SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA AMR

Roraima , 31 de Dezembro de 2020 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima • ANO VI | Nº 1298

Expediente:
Associação dos Municípios de Roraima – AMR

CONSELHO GESTOR "AMR"
RESPONDENDO INTERINAMENTE PELA DIRETORIA
HENRIQUE LOPES DA SILVA FILHO ECONOMISTA DIRETOR EXECUTIVO
LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA ADVOGADO ASSESSOR JURIDICO
ISAIAS BARROS GOMES CONTADOR ASSESSOR CONTABIL
HORTENCIA FERREIRA SILVA SEC DIR. COOP. EXT. SUPORTE DO DIÁRIO

MUNICIPIOS ASSOCIADOS NA "AMR" NO ESTADO DE RORAIMA

ALTO ALEGRE – POPULAÇÃO 16.448 HABITANTES
AMAJARÍ – POPULAÇÃO 11.560 HABITANTES
BOA VISTA – POPULAÇÃO 399.213 HABITANTES
BONFIM – POPULAÇÃO 11.945 HABITANTES
CANTÁ – POPULAÇÃO 18.335 HABITANTES
CARACARAÍ – POPULAÇÃO 21.564 HABITANTES
CAROEBE – POPULAÇÃO 9.493 HABITANTES
IRACEMA – POPULAÇÃO 10.859 HABITANTES
MUCAJAÍ – POPULAÇÃO 17.528 HABITANTES
NORMANDIA – POPULAÇÃO 10.527 HABITANTES
PACARAIMA – POPULAÇÃO 12.375 HABITANTES
RORAINOPOLIS – POPULAÇÃO 28.215 HABITANTES
SÃO JOÃO DA BALIZA – POPULAÇÃO 7.740 HABITANTES
SÃO LUIZ – POPULAÇÃO 7.597 HABITANTES
UIRAMUTÃ – POPULAÇÃO 9.836 HABITANTES
FONTE: CENSO IBGE/2019.

O Diário Oficial dos Municípios do Estado Roraima é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE UIRAMUTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTA
LEI MUNICIPAL Nº. 134 - DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UIRAMUTÃ

LEI MUNICIPAL Nº 134, 10 de dezembro de 2020.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UIRAMUTÃ.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de UIRAMUTÃ.
Para os efeitos desta Lei, considera-se:
Adicional: vantagem pecuniária que a Administração Pública Municipal concede ao servidor em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar da função, agregando-se à remuneração;
Administração: cada órgão ou entidade onde estiver lotado o cargo do servidor;
Administração Pública Municipal: a Administração Pública do Município de UIRAMUTÃ, abrangendo sua Administração Direta, Autárquica e Fundacional;
Aposentadoria: ato pelo qual a Administração Pública Municipal confere ao servidor público a dispensa do serviço ativo, a que estava sujeito, continuando a pagar-lhe a remuneração, ou parte dela, conforme o direito que tenha adquirido;
Áreas de atividade: centros de serviços especializados que compõem as unidades administrativas da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais;
Atividades e operações insalubres: serviços que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem direta e permanentemente os servidores a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde, em razão da natureza e da intensidade dos mesmos agentes e do tempo de exposição aos seus efeitos;
Cargo público: lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente pago pelo erário Municipal, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei;
Carreira: o conjunto de cargos, do menor para o maior nível de classe, de maneira ascendente, pertencentes ao quadro único dos servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais;
Classe: o conjunto de cargos da mesma complexidade e/ou especificações exigidas, de igual padrão de vencimentos;
Demissão: ato de penalização pelo qual o servidor público é dispensado de suas funções, sendo desligado do quadro a que pertence;
Diária: vantagem estipendiária paga ao servidor para cobertura das despesas de alimentação e pousada decorrentes do deslocamento do servidor, da sede do órgão ou entidade, a serviço;
Disponibilidade: situação de afastamento do servidor do exercício de suas funções, pelo qual fica posto à margem, por tempo indeterminado, percebendo proventos proporcionais ao tempo de efetivo exercício no cargo, e podendo, a qualquer momento, ser chamado para o serviço ativo;
Entidade: a autarquia e a fundação pública - pessoas jurídicas de direito público integrantes da Administração Indireta do Município;
Exercício: efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função;
Exoneração: desligamento do servidor do cargo que ocupa ou função que desempenha;
Gratificações: vantagens pecuniárias atribuídas precariamente ao servidor que esteja prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas como ajuda ao servidor que apresente os encargos pessoais que a lei especifica;
Licença: afastamento autorizado do cargo, durante certo período, fixado ou determinado na autorização, com ou sem direito a perceber o pagamento da remuneração;
Lotação: número certo de servidores que podem ser classificados num órgão ou numa unidade administrativa;
Nomeação: ato pelo qual a Administração Pública Municipal faz a designação da pessoa para que seja provida no exercício do cargo ou função pública;
Órgãos: centros de serviços complexos, formados por diversas unidades administrativas, responsáveis pelo exercício de funções típicas da Administração Direta;
Posse: ato pelo qual o servidor assume o cargo para o qual foi nomeado;
Progressão funcional: movimentação do servidor investido em cargo de provimento efetivo para nível superior da respectiva Classe na Tabela de Vencimentos;
Promoção: ato pelo qual o servidor investido em cargo de provimento efetivo é elevado ao nível funcional imediatamente superior, dentro da respectiva Classe;
Proventos: remuneração paga ao servidor municipal aposentado ou em disponibilidade;
Quadro: conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou Poder;
Registro de frequência: procedimento pelo qual fica assinalado o comparecimento do servidor ao serviço, o horário de chegada e de saída ao trabalho, bem como de eventuais afastamentos no horário de expediente para resolver assunto de interesse próprio;
Remuneração: valor mensal pago ao servidor correspondente ao vencimento do cargo mais vantagens pecuniárias;

Serviço extraordinário: serviço cujo tempo de prestação, no dia, exceder à carga horária normal de trabalho definida para o cargo;
Serviço noturno: prestação de serviço entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e as 06:00 (seis) horas do dia imediato, computando-se a hora noturna com o tempo de 52:30 minutos (cinquenta e dois minutos e trinta segundos);
Servidor Público ou Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão, do Município de UIRAMUTÃ;
Unidades administrativas: centros de serviços que reúnem uma ou mais área de atividade; compõem os órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais;
Vacância: declaração oficial de que o cargo se encontra vago, a fim de que seja provido um novo titular;
Vantagens pecuniárias: acréscimos aos vencimentos constituídos em caráter definitivo, a título de adicional, ou em caráter transitório, a título de gratificação e indenização;
Vencimento: retribuição pecuniária mensal, fixada em lei, paga ao servidor em efetivo exercício do cargo ou função pública, correspondente ao nível em que o servidor estiver posicionado na tabela de vencimentos respectiva.
Parágrafo único - Os centros de ensino equiparam-se a unidades administrativas.
O servidor público exercerá as atribuições do cargo público em que for provido, exceto quando designado para exercer cargo comissionado, função gratificada ou para integrar comissão ou grupo de trabalho, na forma da lei.
Parágrafo único - É vedada ao servidor a prestação de serviços públicos gratuitos à Administração Pública Municipal.
A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

São requisitos básicos para a investidura em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão:
a nacionalidade brasileira, ressalvados os casos em que a lei expressamente admitir a nomeação de estrangeiros;
o gozo dos direitos políticos;
estar em dia no cumprimento das obrigações eleitorais e do serviço militar obrigatório;
a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
aptidão física e mental.
As atribuições inerentes a determinados cargos poderão justificar a exigência de outros requisitos, na forma da lei e, conforme o caso, do regulamento que estabelecerem as diretrizes dos sistemas de carreiras.
Serão reservados 20% (vinte por cento) dos cargos submetidos a concurso público para classificação à parte das pessoas portadoras de deficiência física relativamente incapacitante inscritas no certame, condicionando-se a nomeação à comprovação também de que dispõem do nível mínimo de capacitação para o exercício do cargo, na forma do regulamento próprio e do edital.

As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
São formas de provimento de cargo público:
a nomeação;
a promoção;
a reversão;
o aproveitamento;
a reintegração;
a recondução.
Parágrafo único - O provimento de cargo público decorre da nomeação e completa-se com a posse e o exercício.

CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO

A nomeação far-se-á para cargos vagos:
em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo;
em caráter precário, para cargos em comissão.
Art. 9 º A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida em concurso público, observado o prazo de validade.
O servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão, não investido em cargo efetivo da Administração Pública Municipal, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e suas alterações.

SEÇÃO I
DO CONCURSO PÚBLICO

O concurso será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.
Na hipótese de concurso de provas e títulos, a nota final de classificação será obtida mediante média ponderada, não podendo ser atribuído aos títulos peso superior à metade do peso das provas.
O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável 01 (uma) vez, por igual período.

O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados em edital a ser publicado na íntegra, no órgão oficial de divulgação do Município, com o prazo de antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias a contar da data de encerramento das inscrições.
O aviso de realização do concurso público será publicado em, pelo menos, um jornal diário de grande circulação no Município.
É vedada a realização de novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado, aguardando nomeação.
As provas serão realizadas no prazo de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias, a partir da data de encerramento das inscrições.

SEÇÃO II
DA POSSE

A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de divulgação do Município, prorrogável a requerimento do interessado por mais 30 (trinta) dias ou, em caso de doença comprovada, enquanto durar o impedimento.
A contagem do prazo para posse em cargo de provimento efetivo de servidor em férias, ou em licença na forma dos incisos I, II, III, IV, V e VIII do artigo 90 desta Lei, ocorrerá a partir do término do impedimento.
A posse poderá se dar através de procurador legalmente constituído para esse fim específico.
Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no artigo anterior.
Para que haja posse a pessoa nomeada deverá apresentar:
declaração dos bens, com indicação das respectivas fontes de renda;
declaração de que não exerce outro cargo ou emprego público cuja acumulação seja legalmente vedada, acompanhada, quando for o caso, de prova de que requereu desinvestidura de cargo ou emprego anterior; e, no caso de exercício de cargo ou emprego acumulável, declaração de que exerce outro cargo ou emprego público, com compatibilidade de horários, contendo o nome do cargo, o órgão ou entidade de exercício, o número de horas por jornada semanal e o horário de trabalho, bem como os comprovantes destas duas últimas informações;

atestado de prévia aprovação de aptidão física e mental, expedido por Junta Médica Oficial designada pela Prefeitura, exceto no caso de nomeação de servidor público do Município de UIRAMUTÃ para cargo de provimento em comissão.

SEÇÃO III
DO EXERCÍCIO

O prazo para o servidor entrar em exercício será de até 15 (quinze) dias, contados da data da posse.
Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo estabelecido neste artigo.
À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.
O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.
A interrupção do exercício fora dos casos legais e além dos limites admitidos sujeita o servidor a processo disciplinar e às penas pertinentes.
O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.
O servidor terá exercício no órgão em que for lotado.
Parágrafo único - Servidor de quaisquer órgãos da Administração Pública municipal poderá ser convocado, mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para ter exercício no Gabinete do Prefeito, nas Secretarias Municipais, na Procuradoria Geral do Município, em Autarquias ou Fundações Municipais, mantendo a lotação de origem.
O exercício de cargo em comissão exige dedicação integral, estando o servidor sujeito à prestação de serviço fora do horário normal de expediente, inclusive mediante convocação, sem direito a remuneração extra.

SEÇÃO IV
DA ESTABILIDADE E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
O servidor público estável só perderá o cargo:
em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa;
mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa.
Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.
A ausência de avaliação de desempenho do servidor não afasta a presunção da estabilidade no novo cargo, pelo decurso do prazo de mais de 3 anos.
O servidor em estágio probatório será exonerado do cargo sempre que a avaliação final do estágio probatório resulte desfavorável a sua permanência no exercício do cargo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
Durante o estágio probatório, o servidor será semestralmente avaliado por comissão instituída para essa finalidade, em especial, quanto a:
idoneidade;
disciplina, assiduidade e pontualidade;
capacidade de iniciativa;
produtividade e efetividade; e
responsabilidade.
O servidor exercerá as atribuições inerentes ao seu cargo efetivo, suspendendo-se o estágio probatório se investido em cargo de provimento em comissão, e durante o tempo dessa investidura, desde que as atribuições do cargo em comissão não guardem similitude com as do cargo efetivo.
Será dada ciência ao servidor, no mês subsequente ao semestre, do resultado da avaliação, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.
O Poder Executivo regulamentará, por decreto, o processo de avaliação do servidor durante o estágio probatório, fixando com clareza os critérios e parâmetros a serem utilizados.

CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

A progressão funcional ocorrerá:
por tempo de serviço;
por merecimento.
Parágrafo único - Sempre que a despesa da Administração Pública Municipal com pagamento de remuneração de pessoal situar-se acima do limite legal admitido, não haverá promoção.
As promoções por tempo de serviço ocorrerão no mês de maio, adquirindo direito à progressão o servidor que, à época, contar com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo.
As promoções por merecimento ocorrerão anualmente, no mês de maio, podendo beneficiar somente servidor que conte com, pelo menos, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ininterruptos de efetivo exercício.
A avaliação do merecimento para fins de promoção, a ser regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, levará em consideração as diferenças entre os grupos ocupacionais e apreciará os requisitos de assiduidade, pontualidade, iniciativa, produtividade, efetividade, responsabilidade, cumprimento de atribuições, comprometimento no ambiente de trabalho, capacitação e desenvolvimento profissional diretamente relacionados com as atividades do cargo, além de mensuração da consecução de objetivos e metas estabelecidos.
No exercício em que adquirir direito à promoção por tempo de serviço, o servidor ficará impedido de ser promovido por merecimento.
Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á interrompido o efetivo exercício na ocorrência de:
faltas injustificadas;
licença não remunerada;
suspensão disciplinar;
prisão decorrente de decisão judicial.

CAPÍTULO IV
DA REVERSÃO

Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:
por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, ou;
no interesse da administração, desde que:
tenha solicitado a reversão;
a aposentadoria tenha sido voluntária;
estável quando na atividade;
a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
haja cargo vago.
A reversão far-se-á:
para o mesmo cargo; ou,
para cargo correlato ao em que o servidor fora aposentado, sem perda de remuneração, no caso da implantação de novo plano de carreira; ou,
em outro cargo de mesmo nível, respeitada a habilitação, se extinto o em que se dera a investidura do servidor.
Para efeito de nova aposentadoria, em virtude de reversão, será contado como tempo de contribuição o período em que o servidor permaneceu inativo.
O período em que permaneceu inativo após a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, poderá ser contado para efeito de nova aposentadoria desde que o servidor indenize as contribuições previdenciárias referentes às obrigações dos segurados.
O servidor aposentado que entrar em regime de reversão poderá amortizar as contribuições previdenciárias descritas no parágrafo anterior, em parcelas mensais, cujo número não excederá o período a ser indenizado.
O cálculo do valor das contribuições a serem indenizadas terá por base a última remuneração do servidor, aplicado o seu valor atual.
No caso de óbito do beneficiário que ainda não tenha quitado as parcelas referentes às indenizações das contribuições previdenciárias,

será responsabilizado o pensionista para a efetivação dos respectivos recolhimentos.
Quitado com as contribuições ou confessados o débito e iniciado o pagamento das parcelas da época em que ficou aposentado, o segurado exercerá imediatamente o seu direito à aposentadoria ou à pensão.
Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.
O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

CAPÍTULO V
DA REINTEGRAÇÃO

Reintegração é o reingresso no Serviço Público Municipal de servidor cuja demissão tenha sido invalidada por sentença judicial, ou administrativa, com todos os direitos do cargo, como se em efetivo exercício estivera.
O servidor reintegrado será ressarcido da remuneração do cargo deixada de perceber durante o período de afastamento.
A reintegração far-se-á no mesmo cargo, no cargo correlato ao de investidura do servidor em caso de implantação de novo plano de carreiras, ou, se extinto o cargo, em outro de mesmo nível e remuneração, respeitada a habilitação.
Estando provido o cargo em que o servidor reintegrado deva ser empossado, o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

CAPÍTULO VI
DA RECONDUÇÃO

Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:
inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
reintegração do anterior ocupante.
Parágrafo único - Para que se processe a recondução, será igualmente reconduzido à posição anterior na carreira o atual titular do cargo, sem direito a indenização, sujeitando-se a ser aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

CAPÍTULO VII
DO APROVEITAMENTO

Aproveitamento é o ato de investidura em cargo de provimento efetivo de servidor colocado em disponibilidade.
O aproveitamento dar-se-á em cargo da mesma classe e na mesma referência da investidura antecedente ou, se extinta a classe, em cargo de natureza e vencimento semelhantes, de classe compatível com a anterior.
Havendo mais de 01 (um) servidor em condições de ser aproveitado para o cargo vago, terá preferência o que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o servidor que, nessa ordem:
possuir mais tempo de efetivo exercício, como servidor público da Administração Pública Municipal;
contar com mais tempo de serviço público;
for casado e tiver maior número de filhos;
for escolhido, mediante sorteio.

Será tornado sem efeito o ato de aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, publicado o ato, não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos para nomeação, salvo em caso de invalidez ou de doença comprovada por Junta Médica Oficial.
A posse decorrente do aproveitamento dependerá de comprovação da capacidade física e mental do servidor por Junta Médica Oficial.
O servidor em disponibilidade, julgado incapaz pela Junta Médica Oficial, será aposentado com a remuneração correspondente ao cargo em que fora investido, calculada proporcionalmente ao tempo de serviço e de disponibilidade havidos.

TÍTULO III
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I
DA DISPONIBILIDADE

Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
Parágrafo único - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, na forma da lei.

CAPÍTULO II
DA SUBSTITUIÇÃO

O servidor investido em cargo comissionado ou função gratificada poderá ter substituto indicado em Regimento Interno ou, no caso de omissão, previamente designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou titular das Autarquias ou de Fundações Municipais.
O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo comissionado ou função gratificada nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares do titular.
O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo comissionado ou função gratificada, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 15 (quinze) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.
Em caso excepcional, o titular de cargo comissionado ou função gratificada poderá ser designado interinamente para exercer, de forma cumulativa e em substituição, outro cargo comissionado ou função gratificada até que se verifique a nomeação ou designação do titular, percebendo no período a remuneração a que fizer jus, da sua escolha e correspondente a apenas um dos cargos comissionados ou funções gratificadas exercidos.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO

Remoção é o ato pelo qual, dentro do mesmo quadro, se desloca ou se afasta o servidor de uma área de atividade ou unidade administrativa ou de um órgão para outro.
A remoção poderá ocorrer:
a pedido, desde que respeitada a conveniência administrativa e a lotação de destino;
de ofício, por necessidade da administração;
por permuta, precedida de requerimento dos servidores interessados, de cargos idênticos e que não estejam em processo de readaptação.
A escolha do servidor a ser removido de ofício recairá de preferência sobre:

o que manifestar interesse na remoção;
o de residência mais próxima e de fácil acesso à unidade administrativa para onde haverá a remoção;
o de menor tempo de serviço;
IV - o menos idoso.
A remoção de ofício dependerá de prévia justificativa da autoridade competente, que caracterize a desnecessidade do serviço prestado pelo servidor na área de atividade de sua lotação, exceto se recomendada em processo disciplinar.
Poderá haver remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração:
para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;
por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

CAPÍTULO IV

DA REDISTRIBUIÇÃO

Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou unidade administrativa, observados os seguintes preceitos:
interesse da administração;
equivalência de vencimentos;
manutenção da essência das atribuições do cargo;
vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.
A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, podendo se dar também nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.
Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou a sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 31.

CAPÍTULO V
DA READAPTAÇÃO

Readaptação é o deslocamento do servidor para exercer atribuições afins pertinentes a outro cargo, de grau de complexidade, especialização e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada em inspeção por Junta Médica Oficial.
Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor readaptado será aposentado.
A readaptação não acarretará aumento ou redução da remuneração do servidor.
Recuperado da sua limitação, o servidor retornará ao exercício das atribuições inerentes ao cargo em que está investido.

TÍTULO IV
DA VACÂNCIA

A vacância do cargo público decorrerá de:
exoneração;
demissão;
aposentadoria;
falecimento.

A exoneração de cargo público será de ofício ou a pedido do servidor.
Parágrafo único - Dar-se-á a exoneração de ofício quando:
a avaliação final do servidor em estágio probatório, a qualquer época, seja desfavorável a que permaneça no exercício do cargo;
tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal;
o servidor acumular ilicitamente cargo, emprego ou função, de órgão da Administração Direta, Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Fundação mantida pelo Poder Público, de quaisquer esferas de Governo;
a juízo da autoridade competente, no caso de cargo de provimento em comissão.
A demissão constitui penalidade, aplicável nos termos do artigo 160 desta Lei.
Será considerado vago o cargo na data:
imediata àquela em que tiver adquirido eficácia o ato determinante da vacância;
em que entrar em vigor a lei de criação do cargo;
em que se formalizar o conhecimento do falecimento do servidor.

TÍTULO V
DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

CAPÍTULO I
DO HORÁRIO E DO COMPARECIMENTO AO SERVIÇO

Art. 41. A carga horária normal do trabalho do servidor é de 40 **(QUARENTA)** horas semanais, cumpridas em dias e horários próprios, observada a regulamentação específica.
O servidor poderá, no horário de expediente, retardar seu ingresso em até 10 (dez) minutos ou afastar-se do local de trabalho para tratar de assunto de interesse particular, desde que autorizado por quem de direito, sujeitando-se a ter de compensar ou a ter descontado da remuneração o tempo de afastamento, na forma de regulamento próprio.
O comparecimento ao serviço é obrigatório e será diariamente controlado:
através de registro de frequência mecânico ou eletrônico;
por outro meio hábil, autorizado pelo Chefe Poder Executivo Municipal, titulares de Autarquias e Fundações Municipais, na forma de regulamento próprio;
por outro meio hábil, autorizado pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, na sua área de abrangência.
Parágrafo único - O servidor que for membro de conselho municipal deverá ser liberado para participar de atividades e reuniões do conselho, mediante aviso prévio à chefia imediata e apresentação de convocação do respectivo conselho, ficando o servidor isento de prejuízos remuneratórios e da necessidade de compensação de horário.
O servidor incapacitado de comparecer ao serviço por motivo de saúde comunicará o fato à chefia imediata, para que seja informado à área de recursos humanos, devendo se submeter desde logo à inspeção médica.
Quando o servidor estiver impossibilitado de comparecer à Junta Médica Oficial, pela natureza da doença ou em virtude do estado físico em que se encontrar, a inspeção médica será realizada na casa do servidor ou no local em que se encontrar acamado, sempre que possível.
A impossibilidade de comparecer ao serviço será comprovada pelo servidor através de atestado médico, se as faltas forem de até 03 (três) dias, ou por laudo da Junta Médica Oficial, se acima desse período e para efeito de concessão de licença.
O servidor, ou pessoa que por ele responda, encaminhará atestado médico, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da data em que se iniciou o afastamento do serviço por motivo de doença, para obtenção do laudo da Junta Médica Oficial, na forma regulamentar.
Poderá ser alterado o horário de expediente de órgão, unidade administrativa, área de atividade ou de servidor, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, titulares de Autarquias e de Fundações Municipais, para atender à natureza específica de serviço a ser prestado ou em face de circunstâncias especiais, observado o cumprimento da jornada normal de trabalho, nos termos de regulamento próprio.
Parágrafo único - Será permitido ao servidor estudante ausentar-se do serviço, sem prejuízo da sua remuneração, para se submeter a provas de exame escolar ou de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior, no período do dia em que ocorrerem as provas, mediante apresentação de atestado comprobatório fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino e, conforme o caso, com compensação de horário.
Ao servidor estável, que comprovadamente seja pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa portadora de deficiência, considerada dependente sob o aspecto sócio-educacional e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor, conforme atestado por Junta Médica Oficial ou por comissão especialmente criada para esse fim, será concedida redução da jornada normal de trabalho para até **30 (TRINTA)** horas semanais, sem perda de remuneração, enquanto perdurar a dependência.
Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
por 1 (um) dia, para doação de sangue e para que possam efetuar exames preventivos de câncer de mama e de colo uterino para as servidoras e exame preventivo de câncer de próstata e de cólon (intestino grosso) para os servidores;
O dia de que trata o caput deste artigo poderá ser definido pelo próprio servidor, desde que previamente autorizado pela respectiva chefia imediata.
O funcionário que desejar gozar do referido benefício, deverá encaminhar ao setor de Recursos Humanos de seu órgão de trabalho, comprovante contendo a data e o tipo de exame realizado.
por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

casamento;
falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Poderá ocorrer prestação de serviço extraordinário:
por expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante solicitação da chefia de unidade administrativa interessada, através do respectivo Secretário Municipal ou Procurador Geral do Município, bem como por expressa autorização de Titular de Autarquias ou de Fundações Municipais;
por determinação do Chefe do Poder Executivo Municipal, de Secretário Municipal, do Procurador Geral do Município ou de titular de Autarquias ou de Fundações Municipais;
Somente haverá prestação de serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) horas mensais.
O serviço extraordinário poderá ser realizado sob a forma de plantões, para assegurar o funcionamento dos serviços públicos municipais.

CAPÍTULO III
DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

A Administração Pública Municipal deverá promover, incentivar e facilitar, através de Plano Anual de Capacitação Funcional, a qualificação do servidor, mediante:
elaboração e cumprimento de programas regulares de treinamento e aperfeiçoamento do servidor;
liberação para frequentar cursos externos de aperfeiçoamento, compatíveis com as atribuições exercidas pelo servidor, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, de titular de Autarquias ou de Fundações Municipais;
Os programas de treinamento e aperfeiçoamento serão cumpridos mediante execução direta ou execução indireta, conveniada ou contratada.
A Administração Pública Municipal destinará percentual anual sobre o montante bruto gasto com remuneração de pessoal para custear, total ou parcialmente, as despesas com a capacitação profissional do servidor público municipal.

TÍTULO VI
DA POLÍTICA REMUNERATÓRIA

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

O vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.
Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.
Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.
Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.
A revisão geral da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas ocorrerá sempre no mês de maio e sem distinção de índices, na forma de lei, observados os parâmetros da tabela salarial vigente.
A remuneração dos ocupantes de cargos e funções públicas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e os proventos de aposentadoria, auferidos cumulativamente ou não, não poderão exceder os valores percebidos como subsídio, em espécie, pelo Prefeito Municipal, excluídas as vantagens pecuniárias previstas no art. 59, inciso II, letra “b” e inciso III, letras “f” e “g” desta Lei.
O servidor deixará de perceber os vencimentos do cargo efetivo enquanto estiver investido em cargo em comissão, ressalvado o direito de opção.
Parágrafo único - O servidor nomeado para cargo de provimento em comissão que optar pela remuneração do cargo efetivo fará jus a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão ou a diferença entre o seu vencimento e do cargo comissionado.
O não comparecimento ao serviço, salvo por motivo legal, caso fortuito, força maior ou de doença comprovada, implicará na perda dos vencimentos do dia.
O servidor perderá 2/3 (dois terços) dos vencimentos enquanto durar o impedimento por motivo de:
prisão preventiva, pronúncia por crime comum, condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, com direito à percepção da diferença equivalente, se absolvido;
condenação judicial, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.
As faltas justificadas decorrentes dos motivos descritos no ‘caput’ poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.
A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 47, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.
As reposições e indenizações ao erário municipal serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais atualizadas monetariamente.
A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda a 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.
A reposição será feita em parcela cujo valor não exceda a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento.
A reposição será feita em uma única parcela quando constatado agravamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento.
O servidor em débito com o erário, que for licenciado sem vencimentos, demitido, exonerado, ou que tiver cassada sua aposentadoria ou disponibilidade deverá quitar o referido débito no prazo máximo de 05 (cinco dias) da data do seu afastamento ou desligamento.
Caso a dívida seja superior a 05 (cinco) vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.
A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em Dívida Ativa.
Os valores percebidos pelo servidor, em razão de liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.
A remuneração do servidor não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos ou de reposição ou indenização à Fazenda Pública, não sendo permitido gravá-la com descontos ou cedê-la, senão nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

É concedido ao servidor o direito à percepção das seguintes vantagens pecuniárias, na forma desta Lei e, conforme o caso, de legislação específica:
Indenizações:
diárias;
pelo uso de veículo próprio em serviço;
Adicionais:
por tempo de serviço;
de férias.
Gratificações:
de serviço noturno;
pelo exercício de função de chefia;
de insalubridade;
de periculosidade ou risco de vida;
pela prestação de serviços extraordinários;
natalina;
de produtividade;
por exercício de atividades e titulações especiais;
de auxílio transporte e do auxílio alimentação;
de apoio ao deficiente;
por ministração de curso de treinamento;
de incentivo.
Parágrafo único. O profissional do magistério terá ainda, como vantagens, as gratificações de hora/atividade, de regência de classe, de

difícil acesso e de dedicação exclusiva na forma de legislação ordinária.

SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES

SUBSEÇÃO I
DAS DIÁRIAS

O servidor público que, a serviço ou para desenvolver atividades de aperfeiçoamento profissional do interesse da Administração Pública Municipal, afastar-se da sede do Município, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território estadual, nacional, ou para o exterior, fará jus ao transporte de viagem e a diárias para custeio de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, conforme dispuser regulamento próprio.
O valor das diárias será fixado por legislação específica do Chefe de Poder Executivo Municipal ou titular de Autarquias ou de Fundações Municipais.
A diária será calculada por período de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do momento da saída para a viagem, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.
Para fins de cálculo de pagamento de diária, a fração de período será contada como:
uma diária, quando superior a 12 (doze) horas e o deslocamento exigir pernoite;
meia diária, quando inferior a 12 (doze) horas e superior a 06 (seis) horas.
Em caso de deslocamento, a serviço, para outra localidade dentro do Município ou da microrregião em período superior a 04 (quatro) horas, o servidor será ressarcido de despesas realizadas com locomoção e alimentação.

SUBSEÇÃO II
DO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO EM SERVIÇO

Será concedida indenização de despesas de transporte ao servidor efetivo que, pela natureza das atribuições executivas do cargo, necessite da utilização de veículo próprio como meio de locomoção para a execução de serviços externos, nos termos de regulamento próprio, observados os limites fixados em lei.
Parágrafo único - O veículo do servidor com direito à percepção da vantagem de que trata este artigo, será cadastrado na Secretaria Municipal da Administração e nas áreas de administração das respectivas entidades, não constituindo razão para o não cumprimento das funções do cargo o fato de veículo não se encontrar em condições de trafegar.

SEÇÃO II
DOS ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 2% (dois por cento) a cada ano para os profissionais de educação e à razão de 3% (três por cento) a cada três anos para os demais servidores, sendo em ambos os casos sobre o tempo de efetivo serviço público e incidente exclusivamente sobre o vencimento do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.
Parágrafo único - O profissional de educação fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o ano de trabalho e os demais profissionais a partir do mês em que completar o triênio.
O adicional por tempo de serviço disposto no artigo 62 desta Lei incide sobre a vantagem pecuniária prevista no artigo 59, inciso III, alínea “g”, da mesma Lei.

SUBSEÇÃO II
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Será pago ao servidor, até a data marcada para o início das férias, o Adicional de Férias correspondente a, no mínimo, 1/3 (um terço) da remuneração do período.
Parágrafo único - O servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão fará jus à percepção de parcela do Adicional de Férias, de valor proporcional aos meses trabalhados no exercício, calculada sobre a remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

SEÇÃO III
DAS GRATIFICAÇÕES

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO

Ao servidor designado para prestar serviço noturno, de forma rotineira e contínua, será concedida gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do vencimento do cargo, relativamente às horas trabalhadas.
No caso de prestação de serviço extraordinário noturno, o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 74 desta Lei.
A gratificação referida no caput será incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores que a tiverem percebido de forma continuada por, no mínimo, cinco anos ou de forma descontínua por, no mínimo, dez anos, ou ainda nos casos dos servidores que a estiverem percebendo no momento da aposentadoria por invalidez permanente ou no momento da morte, sempre na dependência das respectivas contribuições previdenciárias.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CHEFIA

Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de chefia é devida retribuição pelo seu exercício.

SUBSEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE

Ao servidor que exercer trabalhos considerados insalubres será paga gratificação calculada sobre o valor do menor vencimento de cargo de provimento efetivo do quadro, considerados os seguintes graus de insalubridade e percentuais correspondentes:
A gratificação terá por base o percentual estabelecido de acordo com os seguintes graus de insalubridade:
Grau I - máximo: 45% (quarenta e cinco por cento);
Grau II - médio: 30% (trinta por cento);
Grau III - mínimo: 25% (vinte e cinco por cento).

O pagamento da gratificação será devido a contar da data em que o servidor passar a exercer atividades reconhecidamente insalubres, definidas através de laudo de perícia técnica coordenado por órgão oficial.
No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado o de grau mais elevado, vedada a percepção cumulativa.
Se as condições do local e os modos de operar se modificarem por proteção que faça desaparecer as causas da insalubridade, a gratificação deixará de ser paga.
São consideradas atividades e operações insalubres, enquanto não se verificar a inteira eliminação das causas da insalubridade, aquelas que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham, direta e permanentemente, o servidor a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde em razão da natureza e da intensidade dos mesmos agentes e do tempo de exposição aos seus efeitos.
A caracterização, qualificativa ou quantitativa, da insalubridade e os meios de proteção do servidor, considerado o tempo de exposição aos efeitos insalubres, serão estabelecidos por laudo de perícia técnica coordenada por órgão oficial.
A eliminação ou redução da insalubridade pode ocorrer pela aplicação de medidas de proteção coletiva e/ou individual.
O servidor que exercer atividades e operações insalubres será obrigado a submeter-se a exame médico ocupacional, para prevenção ou detecção precoce dos agravos à saúde do servidor, sendo da

responsabilidade do titular da unidade administrativa a que pertencer o servidor, exigir a apresentação dos respectivos laudos técnicos.
A gratificação por exercício de atividade insalubre prestada à Administração Pública do Município de UIRAMUTÃ, será incorporada aos proventos do servidor que, na data da aposentadoria, comprovar ter recebido durante, no mínimo 10 (dez) anos, esta gratificação.

SUBSEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE OU RISCO DE VIDA

Terá direito à percepção de gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo o servidor efetivo que exercer atividades em condições de periculosidade ou risco de vida, assim consideradas as que obriguem o servidor a permanecer em áreas de riscos e em situação de exposição habitual e contínua a explosivos, inflamáveis, eletricidade e radiações ionizantes, bem como em situações contínuas que envolvam triagem, guarda, encaminhamento e, inclusive, orientação e atendimento de pessoas com desvio de conduta, conforme regulamento próprio.
Cessado o exercício da atividade ou eliminado o risco, a gratificação de periculosidade ou risco de vida deixará de ser paga.
Parágrafo único - A caracterização das condições de periculosidade ou risco de vida ou de sua eliminação far-se-á através de laudo de perícia técnica coordenado por órgão oficial.
É vedada a percepção cumulativa das gratificações de periculosidade ou risco de vida e de insalubridade.

SUBSEÇÃO V
DA GRATIFICAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

A contraprestação remuneratória do serviço extraordinário dar-se-á por hora trabalhada, limitada ao máximo de sessenta horas mês, em valor correspondente ao pago por hora relativa à jornada normal de trabalho do mês da ocorrência, acrescido de cem por cento, nos dias úteis, e de duzentos por cento, aos sábados, domingos e nos feriados.
Parágrafo único. A gratificação referida no caput será incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores que a tiverem percebido de forma continuada por, no mínimo, cinco anos ou de forma descontínua por, no mínimo, dez anos, ou ainda nos casos dos servidores que a estiverem percebendo no momento da aposentadoria por invalidez permanente ou no momento da morte, sempre na dependência das respectivas contribuições previdenciárias.

SUBSEÇÃO VI
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

O valor base da gratificação natalina, devida aos servidores ativos e inativos, será equivalente à remuneração ou proventos a que fizer jus o servidor no mês de dezembro do exercício a que se referir.
A gratificação será paga, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício, computando-se como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.
De acordo com as disponibilidades do erário municipal e por decisão do respectivo Chefe de Poder, poderá ser pago adiantamento da gratificação natalina, de valor correspondente à metade da remuneração ou provento mensal, a ser compensado quando do pagamento restante da gratificação, no mês de dezembro:
aos servidores, em geral;
individualmente, no mês de férias do servidor que requerer o benefício.
A servidora gestante ou o servidor com companheira gestante, ao comprovarem o sétimo mês de gestação, terão direito à antecipação integral da gratificação natalina.
O servidor exonerado fará jus à percepção de parcela da Gratificação Natalina, de valor proporcional aos meses trabalhados no exercício, calculada sobre a remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

SUBSEÇÃO VII
DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Fica instituída a Gratificação de Produtividade mensal, variável em razão do esforço e da produção do servidor no exercício das suas atividades.
A aferição da produção do servidor será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.
A gratificação prevista no caput deste artigo será devida ao servidor durante as férias e nas demais licenças remuneradas, considerando o valor médio recebido nos últimos 03 (três) meses.
A Gratificação de Produtividade será incorporada no ato da aposentadoria, aos proventos do servidor, desde que o mesmo a tenha percebido por período de tempo não inferior a 10 (dez) anos e considerando o valor médio recebido nos 3 (três) últimos meses.

SUBSEÇÃO VIII
DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADES E TITULAÇÕES ESPECIAIS

Será devida ao servidor gratificação por exercício de atividades especiais, quando convocado por ato formal:
individualmente ou em comissão, para elaborar trabalho relevante, técnico ou científico, que não constitua atribuições rotineiras do cargo;
para desempenho de atribuições de auxiliar, fiscal ou membro de comissão de concurso público ou de processo disciplinar;
por assumir responsabilidade técnica ou legal, junto a órgão representativo de classe o-u à instâncias judiciais, por atividade específica compatível a sua função;
por titulação em nível de pós-graduação.
O valor das gratificações de que trata os incisos I, II e III deste artigo, será definido em legislação específica, de acordo com o grau de complexidade de cada atribuição, sendo incorporado à remuneração do servidor à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano, após transcorridos os primeiros 5 (cinco) anos de percepção da gratificação, considerado o valor médio recebido no ano imediatamente anterior.
O valor da gratificação de que trata o inciso IV deste artigo, será definido em legislação específica, de acordo com o grau de complexidade de cada atribuição, sendo incorporado á remuneração do servidor após transcorridos os primeiros 5 (cinco) anos de percepção da gratificação.

SUBSEÇÃO IX
DA GRATIFICAÇÃO DE TRANSPORTE E DA ALIMENTAÇÃO

Ao servidor será concedida gratificação de transporte e gratificação de alimentação correspondentes à necessidade de seu deslocamento para o local de trabalho ou para manter-se em função das atividades desenvolvidas ou da carga horária de trabalho semanal, na forma, limite e critérios estabelecidos em legislação específica.

SUBSEÇÃO X
DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO AO DEFICIENTE

O servidor que possua filho ou cônjuge portador de deficiência física ou mental incapacitadora da pessoa para o trabalho, receberá por dependente incapaz uma gratificação mensal definida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, titular de Autarquias e de Fundações Municipais, conforme regulamento próprio.
A deficiência física ou mental incapacitante do dependente deve ser comprovada por laudo da Junta Médica Oficial, renovado a cada 02 (dois) anos.
A concessão da gratificação cessará quando da reversão da deficiência ou em razão de morte do dependente.

SUBSEÇÃO XI
DA GRATIFICAÇÃO POR MINISTRAÇÃO DE TREINAMENTO

O servidor designado para ministrar aula em curso de treinamento de iniciativa da Administração Pública Municipal, além da consideração de mérito para efeito de promoção por merecimento, fará jus a gratificação de valor equivalente às horas de aula ministradas, nos termos de legislação específica.

SUBSEÇÃO XII
DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

Ao servidor que concluir escolaridade superior à exigida para o cargo que ocupa, será concedida gratificação de vinte por cento sobre seu vencimento.
Parágrafo único. A gratificação referida no caput será incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores que a tiverem percebido de forma continuada por, no mínimo, cinco anos ou de forma descontínua por, no mínimo, dez anos, ou ainda nos casos dos servidores que a estiverem percebendo no momento da aposentadoria por invalidez permanente ou no momento da morte, sempre na dependência das respectivas contribuições previdenciárias.

SUBSEÇÃO XIII
DA GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA

O servidor auxiliar de sala fará jus a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento.
Parágrafo único. A gratificação referida no caput será incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores que a tiverem percebido de forma continuada por, no mínimo, cinco anos ou de forma descontínua por, no mínimo, dez anos, ou ainda nos casos dos servidores que a estiverem percebendo no momento da aposentadoria por invalidez permanente ou no momento da morte, sempre na dependência das respectivas contribuições previdenciárias.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

O servidor terá direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, a serem gozadas de acordo com a escala de férias organizadas pelo titular da unidade administrativa a que pertence.
Para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.
É vedada a compensação de dias de faltas ao serviço com diminuição dos dias de férias.
É vedado o pagamento de férias na forma de vantagem pecuniária, a título de indenização.
Durante as férias, o servidor tem direito ao pagamento integral da remuneração percebida pelo exercício do cargo ou função, salvo dispositivo legal em contrário.
O servidor poderá acumular, no máximo, até 02 (dois) períodos de férias, desde que por necessidade de serviço e autorizado por autoridade competente, ou quando ocupante de cargo em comissão ou função gratificada.
O servidor que gozou licença para tratar de interesses particulares ou licença para acompanhar cônjuge, somente fará jus a férias após completar 01 (um) ano de efetivo exercício.
As férias não serão interrompidas, salvo em razão de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo superior de interesse público.
Os auxiliares de sala têm direito de até 65 (sessenta e cinco) dias, por ano, devendo coincidir com as férias escolares, assim distribuídos:
Férias de 50 (cinquenta) dias consecutivos, no período compreendido entre dezembro e fevereiro.
Férias de 15 (quinze) dias consecutivos, no mês de julho.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Será concedida licença ao servidor:
para tratamento de saúde;
por motivo de doença em pessoa da família;
à gestante, à adotante, e de paternidade;
para concorrer a cargo eletivo;
para o serviço militar obrigatório;
para tratar de interesses particulares;
para acompanhar cônjuge servidor público;
como licença-prêmio;
para desempenho de mandato classista;
para participar de curso de pós-graduação
Parágrafo único - O servidor no exercício de cargo de provimento em comissão terá direito somente às licenças previstas nos incisos I e III deste artigo.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, quando seu estado de saúde impossibilitar ou incapacitar para o exercício das atribuições do cargo.
Parágrafo único - O atestado médico ou o laudo emitido para comprovar o estado de saúde do servidor, conterá diagnóstico na forma do Código Internacional de Doenças (CID), não se referindo ao nome ou natureza da doença, exceto quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.
A concessão de licença por prazo superior a 03 (três) dias no mês dependerá obrigatoriamente de inspeção realizada pela Junta Médica Oficial.
Será submetido à apreciação da Junta Médica Oficial, para efeito de homologação, o resultado de inspeção atestada por médico ou junta médica particular.
Não homologado o atestado de médico ou junta médica particular, os dias de ausência ao trabalho serão considerados faltas injustificadas.
Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção poderá ser feita por um dos membros da Junta Médica Oficial, devendo ser realizada por, pelo menos, 03 (três) membros no caso de licença prevista para tempo superior a 30 (trinta) dias.
Parágrafo único - Não será concedida licença para tratamento de saúde por tempo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, admitindo-se as prorrogações necessárias atestadas pela Junta Médica Oficial em nova inspeção a que deverá o servidor se submeter, antes do encerramento do período de licença.
Quando a licença atingir 02 (dois) anos consecutivos e ininterruptos sem que o servidor readquira possibilidade ou capacidade para o trabalho, deverá, a Junta Médica Oficial, após a devida inspeção, pronunciar-se sobre a natureza do estado de saúde do servidor e concluir quanto a ser a invalidez permanente ou provisória.
O servidor em licença para tratamento de saúde não exercerá qualquer atividade, remunerada ou não, incompatível com seu estado de saúde, sob pena de interrupção imediata da licença e ressarcimento à Administração Pública Municipal dos valores recebidos durante o período respectivo, bem como submissão a processo administrativo disciplinar.
Durante o período da licença, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo ou de ser aposentado, o servidor poderá requerer nova inspeção da Junta Médica Oficial.
Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassume o exercício do cargo, sob pena de serem computados como faltas injustificadas os dias de ausência.

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta ou enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por Junta Médica Oficial.
A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário na forma do artigo 42.
As faltas do servidor ao expediente, de até 03 (três) dias, decorrentes de impedimento causado por doença de pessoa referida no caput deste artigo, comprovada através de atestado médico, poderão ser abonadas pelo titular do órgão ou entidade.
A licença será concedida:
com remuneração integral até 06 (seis) meses;
com 2/3 (dois terços) da remuneração até 01 (um) ano;
com a metade da remuneração além de 01 (um) ano.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DE PATERNIDADE

Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração.
Mediante prescrição médica, a licença poderá ser antecipada para o decurso do nono mês de gestação.
No caso de aborto ou natimorto, a licença será de 30 (trinta) dias a contar do evento, sendo transformada em licença para tratamento de saúde, a partir de então, caso a servidora não demonstre condições físicas ou psicológicas para o trabalho, a critério da Junta Médica Oficial.
Os casos patológicos decorrentes do parto, verificados a qualquer época, serão objeto de licença para tratamento de saúde, a critério da Junta Médica Oficial.
Pelo nascimento de filho, o pai, servidor público, terá direito à licença paternidade de quinze dias consecutivos, cabendo-lhe providenciar o registro civil neste período.
Nos casos de falecimento da mãe de filho de servidor público, ocorrido no interregno entre a gestação e a data em que a criança complete 120 dias, a licença paternidade do servidor será estendida da data da morte até o c*entésimo* vigésimo dia de vida do rebento.
À servidora lactente, mediante comprovação médica de estar amamentando, será assegurada licença de dois meses a ser usufruída ao término da licença gestação, independentemente da idade do filho.
Parágrafo único. Este direito será assegurado tanto para servidoras efetivas como para as contratadas em caráter temporário.
Aos servidores que adotarem crianças com idade até 06 (seis) anos incompletos, são assegurados os direitos previstos nos incisos XVIII e XIX do art. 7º da Constituição Federal, sendo de 120 (cento e vinte) dias o período concedido à mulher e de 05 (cinco) dias consecutivos concedidos ao homem, mediante apresentação de documentos comprobatórios do procedimento de adoção.
Parágrafo único. Para fins deste artigo, admite-se como documento comprobatório o termo de guarda para fins de adoção.
A gestante, por prescrição da Junta Médica Oficial, poderá ser readaptada em função compatível com seu estado de gravidez, a contar do 5º (quinto) mês de gestação até o parto.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

É assegurada licença ao servidor que concorrer a cargo eletivo durante o período de, no máximo, 03 (três) meses que mediar a data de registro da candidatura na Justiça Eleitoral e o décimo dia seguinte ao pleito eleitoral, sem prejuízo de direitos.
Parágrafo único - O servidor candidato a cargo eletivo que exerça função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, ou cargo de arrecadação ou fiscalização, será afastado do exercício do cargo ou da função, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o término do período de licença de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo de direitos.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação federal específica.
Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

A critério da Administração Pública Municipal, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, prorrogáveis por até mais 02 (dois) ano, ininterruptamente.
A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor, exceto no período de férias escolares ou até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do ano letivo, para o servidor com efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino.
O servidor deve aguardar em exercício a concessão da licença, sob pena de ter descontados dos seus vencimentos os dias de afastamento não autorizados.
Não será concedida nova licença para tratar de interesses particulares antes de decorridos 02 (dois) anos do término ou interrupção da mesma espécie de licença anterior.
A licença será precedida do gozo de férias proporcionais aos meses já trabalhados no exercício, quando será pago o adicional de férias na mesma proporção.
Para o profissional da educação, ao término ou interrupção da licença, haverá designação de lotação para a unidade escolar onde houver vaga, até a realização de concurso de remoção.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE SERVIDOR PÚBLICO

Poderá ser concedida, ao servidor, licença sem remuneração para acompanhar o cônjuge servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional, de empresa pública ou sociedade de economia mista ou controlada, de quaisquer esferas de Governo, quando o cônjuge for removido de ofício para outro ponto do Território Nacional ou para o estrangeiro.
A licença será concedida mediante requerimento do servidor, instruído com prova da remoção de ofício do cônjuge e vigorará pelo tempo que durar o afastamento deste, até o máximo de 04 (quatro) anos.
A licença será precedida do gozo de férias proporcionais aos meses já trabalhados no exercício, quando será pago o adicional de férias na mesma proporção.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA-CAPACITAÇÃO

Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.
Parágrafo único – Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

SEÇÃO X
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

É assegurado ao servidor estável o direito à licença para desempenho de cargo de dirigente em confederação, federação, associação de classe de âmbito municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, durante o período do mandato, com os direitos do cargo, conforme segue:
a 8 (oito) servidores, em gozo da licença para desempenho de mandato classista, por entidade representativa de classe ou fiscalizadora da profissão referida no caput deste artigo, é assegurado o direito á remuneração do cargo;
outros servidores em gozo da licença para desempenho de mandato classista, além dos servidores referido no inciso I deste artigo, não terão direito ao pagamento da remuneração do cargo.
Parágrafo único - Será desligado do cargo em comissão ou função gratificada o servidor que requerer a licença de que trata este artigo.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO

O servidor público efetivo poderá ser cedido aos órgãos da administração direta e indireta do próprio Município aos Poderes do Estado de Roraima e à União, sempre que manifesta sua anuência e o interesse da Administração, ressalvados casos especiais previstos em lei, para fins de provimento de cargo em comissão de direção ou chefia.
A cessão far-se-á mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e dos titulares de Autarquias e Fundações Municipais,

publicado em órgão oficial de divulgação, com o devido registro nos assentamentos funcionais do servidor.
Excepcionalmente, atendendo a expresso interesse da Administração, poderá haver a cessão de servidores públicos às associações e entidades filantrópicas reconhecidas como de utilidade pública, às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), às organizações não-governamentais, às organizações sociais criadas nos moldes e com os fins da Lei Federal nº 9637 de 1998, aos institutos, às fundações e às cooperativas.
É vedada a cessão de servidores públicos a pessoas de direito privado com fins lucrativos.
A cessão terá prazo determinado, admitida sua prorrogação, e poderá ser interrompida, unilateralmente, a qualquer tempo, através de ofício devidamente protocolado ao órgão e/ou entidade em favor de quem foi deferida e ao servidor cedido.
O servidor cedido que tiver sua cessão interrompida deverá reassumir imediatamente suas funções no órgão ou entidade cedente, sob pena de abandono de serviço.
Dependendo do interesse do Município e a critério exclusivo da Administração Pública, a cessão poderá ser deferida com ou sem ônus para o erário municipal.
Em ambos os casos, a cessão deverá ser formal e previamente justificada, salvo quando entre órgãos da própria Administração Municipal.
O pedido de cessão da administração direta será deferido, ou não, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os da administração indireta, por seus ordenadores primários.
A cessão do servidor público, tanto da administração direta como indireta, não implica qualquer perda de remuneração, lotação ou restrição de seus direitos.
Parágrafo único. As férias e qualquer licença a que fizer jus o servidor cedido serão deferidas pela entidade cedente, podendo compatibilizá-las com a conveniência do órgão e/ou entidade em favor de que foi deferida a cessão.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Ao servidor público da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
em se tratando de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo, sem remuneração;
no mandato de Vereador, de Prefeito Municipal ou de Vice-Prefeito, do Município de Uiramutã, será afastado do cargo, podendo optar entre a remuneração do cargo efetivo e a do cargo eletivo;
no mandato de Vereador de outro Município:
no caso de compatibilidade de horário, exercerá o cargo efetivo sem prejuízo de quaisquer dos direitos inerentes;
havendo incompatibilidade de horário, será afastado do cargo, podendo optar entre a remuneração do cargo efetivo e a do cargo eletivo.

SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO

Ao servidor estável poderá ser concedida, a critério do Chefe de Poder respectivo, observada a conveniência administrativa, licença remunerada para frequentar curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado, nas áreas afins ao cargo exercido pelo servidor.
Observados os parâmetros fixados no caput deste artigo, ao servidor matriculado em curso de pós-graduação em nível de especialização, poderá ser concedida redução da jornada normal de trabalho, sem prejuízo da remuneração, pelo tempo necessário ao seu afastamento para assumir as aulas dia letivo.
O servidor beneficiário da licença assinará termo em que assumirá a obrigação de ressarcir a Administração Pública Municipal, do valor percebido a título de remuneração durante o afastamento do serviço para frequentar o curso de pós-graduação, na hipótese de, por quaisquer razões, encerrada a licença, requerer exoneração ou for demitido do cargo antes de transcorrido período equivalente ao da duração do curso.
O ressarcimento ao erário, de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.
A licença terá a duração do período estipulado pela instituição de ensino promotora do curso, incluído o prazo para elaboração de monografia, dissertação ou tese, observada a disposição da Administração Pública Municipal.
Constitui motivo de demissão do cargo o fato de o servidor em licença para participar de curso de pós-graduação:
exercer outra atividade remunerada, durante o período de licença;
deixar de frequentar o curso, sem interromper a licença;
apresentar desempenho desabonador na realização do curso, objeto da licença.
O Chefe de Poder respectivo regulamentará a concessão da licença para participação de curso de pós-graduação.

CAPÍTULO VI
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 119. É assegurado ao servidor o direito de requerer à Administração Pública Municipal o direito, ou em defesa de direito, ou de interesse legítimo.
O requerimento formulado pelo servidor ou por seu procurador constituído será dirigido à autoridade imediata competente para instruí-lo e/ou decidi-lo.
Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.
O requerimento e o pedido devem ser despachados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis e decididos dentro de até 45 (quarenta e cinco) dias, salvo em caso que comprovadamente obrigue a realização de diligência, quando poderá ser prorrogado em prazo equivalente ao de duração da diligência.
Caberá recurso contra:
indeferimento do pedido de reconsideração;
decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades competentes.
O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.
Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.
Ao recurso interposto pelo servidor ou seu procurador, poderá ser dado efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.
O direito de requerer prescreverá:
em 05 (cinco) anos, para atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou para atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes do exercício de cargo público e de direitos previstos em lei;
em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo foi fixado em lei.
O prazo de prescrição será contado a partir da data:
da publicação do ato impugnado;
da ciência do ato pelo interessado, quando não publicado;
em que passou a vigorar o direito ao crédito.
A prescrição é de ordem pública e não será relevada.
O requerimento, o pedido de reconsideração e recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.
Para o exercício do direito de petição, será assegurada vista do processo ou documento ao servidor, na unidade administrativa responsável pela guarda do ato, ou ao procurador por ele constituído, na forma da lei.
A autoridade que cometeu o ato ilegal, quando do reconhecimento do vício a qualquer tempo, deverá rever o ato e providenciar as medidas necessárias à sua anulação.
Os prazos estabelecidos neste Capítulo são definitivos e improrrogáveis, salvo por motivo de força maior amplamente reconhecido.

CAPÍTULO VII
DO DIREITO A ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A Administração Pública Municipal manterá plano de assistência social para o servidor ativo, inativo e em disponibilidade, bem como a seus dependentes, previsto em legislação específica, através de:
assistência médica, psicológica, farmacêutica, dentária e hospitalar;
assistência ao filho do servidor, com idade de 0 (zero) a 06 (seis) anos, na forma de berçário ou creche, sempre que possível, ou de auxílio creche;
assistência judiciária;
fomento de atividades esportivas, sociais e culturais para o servidor e sua família, fora da jornada normal de trabalho;
concessão de bolsas de estudo, quando não existirem vagas na rede pública de ensino, até o limite do segundo grau;
assistência a filho portador de deficiência com incapacidade permanente.

SEÇÃO II
DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL

A assistência médica e dentária, serão asseguradas diretamente ou mediante convênio firmado pela Administração Pública Municipal , com entidades oficiais de assistência, cuja adesão do servidor será facultativa, nos termos da legislação específica.
Parágrafo único - A parte de contribuição do servidor às entidades oficiais de assistência será compatível com os planos oferecidos e disponíveis, observada a manifestação de interesse do servidor.

SEÇÃO III
DO ACIDENTE EM SERVIÇO E DA DOENÇA PROFISSIONAL

Em caso de acidente em serviço e de doença profissional, correrão à conta da Administração Pública Municipal as despesas com transporte, estada, tratamento hospitalar, aquisição de medicamentos e de equipamentos ou outros complementos necessários, na forma de regulamento próprio.
Entende-se por doença profissional a que seja atribuída, por relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.
Acidente em serviço é o evento fortuito que provoque lesão corporal ou perturbação funcional no servidor, no local de trabalho ou onde se encontrar a serviço.
Será também considerada acidente em serviço a agressão física sofrida, e não provocada por motivos pessoais ou abuso de autoridade, por servidor no exercício de suas funções ou em razão delas.

SEÇÃO IV
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

O salário-família será concedido ao servidor ativo e inativo, de baixa renda, nos termos da lei, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o menor vencimento do quadro, por dependente, conforme o discriminado:
filho, até a idade de 21 (vinte e um) anos;
filho de qualquer idade, parcialmente incapaz de exercer atividade remunerada e pelo qual não perceba outro benefício;
filho estudante, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, que não exerça atividade remunerada;
pais sem rendimentos próprio que vivam às expensas do servidor.
Quando pai e mãe forem servidores públicos municipais e viverem em comum, o salário-família será concedido à mãe ou, se não viverem em comum, ao servidor que tiver a guarda do dependente.
Na hipótese de os pais não terem a guarda legal do filho, o salário-família será pago à pessoa a cuja guarda e manutenção esteja judicialmente confiado o dependente.
Para os efeitos deste artigo, compreende-se como filho, o enteado que não perceba pensão, o filho adotivo, o legitimado adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e o sustento do servidor.
No caso de falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago, na forma deste artigo, ao cônjuge ou, se for o caso, à pessoa legalmente nomeada responsável pelo dependente do servidor.
O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.
O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO V
DO AUXÍLIO FUNERAL

Será concedido auxílio funeral, correspondente a 01 (um) mês de remuneração ou proventos:
ao cônjuge, se conviver com o servidor;
ao companheiro ou companheira, assim reconhecido na forma da lei;
na falta de pessoa referida nos incisos anteriores, aos herdeiros do servidor.
Na hipótese de as pessoas referidas no caput deste artigo não terem providenciado os serviços funerais, o auxílio funeral será pago à pessoa que responsabilizou-se pelo sepultamento, no valor das despesas incidentes e mediante documentação comprobatória pertinente.
O pagamento de auxílio funeral obedecerá a procedimento sumário, concluído no prazo de até 30 (trinta) dias da apresentação do atestado de óbito e, conforme o caso, dos demais documentos necessários.
Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município.

SEÇÃO VI
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aos dependentes do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo é assegurado pensão por morte, atualizada na forma como dispõe a Constituição Estadual de Roraima, e a Lei Orgânica do Município de Uiramutã, que corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, a partir da data do óbito.
Para efeito de concessão, a pensão por morte desdobra-se em vitalícia e temporária.
São beneficiários da pensão por morte:
Vitalícia:
o cônjuge;
a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;
Temporária:
os filhos enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, estendendo-se até 24 (vinte e quatro) anos, quando o beneficiário frequentar curso universitário, desde que, comprovadamente não exerça atividade remunerada, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; estendendo-se até 24 (vinte e quatro) anos, quanto beneficiário frequentar curso universitário, desde que, comprovadamente não exerça atividade remunerada;
o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprove dependência econômica pública;
a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.
Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do agente público.
Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:
declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizando como em serviço;
desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.
Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorrido 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvando o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.
Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

o seu falecimento;
a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade, estendendo-se até 24 (vinte e quatro) anos, quando o beneficiário frequentar curso universitário, desde que, comprovadamente não exerça atividade remunerada;
a renúncia expressa.
A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.
Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.
Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.
Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.
A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.
Parágrafoúnico.Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

CAPÍTULO VIII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Considera-se tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, o tempo de efetivo exercício em cargo público de quadro da administração direta, autárquica ou fundacional do Município de Uiramutã e, ainda, na forma desta Lei Complementar, os períodos de:
férias;
licenças remuneradas ou para exercer mandato classista;
faltas justificadas;
afastamentos autorizados, na forma da lei;
afastamentos decorrentes de prisão ou suspensão preventiva, cujos delitos e consequências não sejam afinal confirmados;
serviço prestado no exercício de cargo público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da União, de Estado, do Distrito Federal e de Municípios.
Para os fins de aposentadoria e disponibilidade será computado ainda, o tempo de serviço prestado:
de eventual e anterior aposentadoria ou disponibilidade;
de atividade privada, atestado pela Previdência Social;
de serviço prestado às Forças Armadas;
de serviço diretamente remunerado pela Administração Pública Municipal, embora não decorrente de investidura em cargo público;
de licença por motivo de doença em pessoa da família, que não exceder aos 06 (seis) primeiros meses de duração;
O tempo de serviço público municipal será apurado em dias e estes convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, procedendo a sua computação à vista dos elementos comprobatórios de frequência, observado o disposto no artigo anterior.
Parágrafo único - É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concorrente ou simultaneamente em cargos ou empregos públicos, exercidos de forma acumulada, ou em atividade privada.
A comprovação do tempo de serviço público, para fins de averbação nos assentamentos funcionais do servidor, será procedida mediante certidão que obedeça aos seguintes requisitos:
expedição por órgão ou entidade competente e assinatura da autoridade responsável pela expedição do ato;
declaração de que os elementos da certidão foram extraídos da documentação existente no respectivo órgão ou entidade, anexando-se cópia dos atos de admissão e de desinvestidura do cargo;
discriminação do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza do seu provimento;
indicação das datas de início, interrupção e término do efetivo exercício;
conversão dos dias de efetivo exercício em ano, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.
Parágrafo único - Será admitida a justificação judicial como prova de tempo da prestação de serviço público, na forma de regulamento próprio, tão somente em caráter subsidiário ou complementar, com razoável prova material pertinente ao período abrangido, vedada a prova testemunhal, e desde que evidenciada a impossibilidade de atendimento dos requisitos deste artigo.

CAPÍTULO IX
DA APOSENTADORIA

O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo será aposentado na forma e nas condições nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município.

TÍTULO VII
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

São deveres do servidor:
exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
ser leal às instituições a que servir;
ser assíduo e pontual ao serviço;
procurar permanentemente a melhoria e o desenvolvimento da qualidade dos serviços prestados;
cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;
cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
atender com presteza:
ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo ou relativas a intimidade de pessoas;
à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
aos pedidos de informações da Câmara Municipal;
a pedidos de documentos e esclarecimentos solicitados, em diligências, por sindicantes ou comissão de inquérito;
a requisições para defesa da Fazenda Pública.
representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
buscar capacitar-se profissionalmente, inclusive aproveitando os cursos promovidos pela Administração Pública Municipal;
não revelar assuntos sigilosos que venha a conhecer em razão do cargo ocupado, salvo se em decorrência do cumprimento do dever legal;
levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver se cientificado em razão do exercício do cargo;
elar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou, quando for o caso, uniformizado;
tratar com urbanidade as pessoas;
encaminhar à área de recursos humanos documentos exigidos em lei ou regulamento, bem como informação de alteração dos registros cadastrais próprios.
Parágrafo único - A representação de que tratam os incisos VIII e XI deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e instruída e/ou apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito ao contraditório e à ampla defesa.
Será considerado conivente o superior hierárquico que, recebendo denúncia de falta grave cometida por servidor, deixar de tomar as providências cabíveis para a devida apuração das faltas.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Ao servidor é proibido:
ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;
recusar fé a documentos públicos;
opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
coagir ou aliciar subordinado com o intuito de que se filie a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

manter, sob sua chefia imediata, em cargo comissionado ou função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau;
referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, a agentes públicos políticos ou administrativos, a instituições públicas e a atos da Administração Pública Municipal, podendo, em trabalhos assinados, tecer análise crítica de cunho técnico-doutrinário, com vistas ao desenvolvimento institucional e à organização do serviço, mantido o respeito às pessoas;
proceder de forma desidiosa ou com falta de decoro, no ambiente de trabalho;
retirar, modificar ou substituir sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto pertencente e/ou existente na Unidade administrativa;
cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência;
aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
cometer a pessoa estranha à Unidade administrativa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua própria responsabilidade ou de seu subordinado;
exercer atividades que sejam incompatíveis com o exercício de cargo ou função e com o horário de expediente;
fazer contratos, tácitos ou expressos, de natureza comercial ou industrial, com a Administração Pública Municipal;
exercer cargo de direção, manter relações empregatícias ou integrar conselho, em empresa ou instituição contratada pela Administração Pública Municipal;
exercer comércio em circunstância que lhe propicie beneficiar-se do fato de ser também servidor público;
revelar fato ou informação que conheça em razão do cargo ou função exercido e de que deveria guardar sigilo;
valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para outrem, em detrimento da dignidade no exercício da função pública;
atuar, como procurador ou intermediário, junto à Administração Pública Municipal, salvo quando se tratar do pleito de benefícios previdenciários ou assistenciais de dependentes e de cônjuge ou companheiro;
receber ou propor que lhe seja dada propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
praticar usura sob quaisquer de suas formas;
utilizar pessoal, serviços contratados ou recursos materiais da Administração Pública Municipal em proveito particular próprio ou alheio.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO ILÍCITA

Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver ciência da irregularidade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da notificação e, na hipótese de omissão do servidor, adotará procedimento sumário para a apuração do ilícito e regularização imediata da situação, através de processo administrativo disciplinar que se desenvolverá com observância das seguintes fases:
instauração do processo administrativo disciplinar, com a publicação no órgão oficial de divulgação do ato de constituição da comissão integrada por 02 (dois) servidores estáveis e, simultaneamente, a indicação da autoria e da materialidade da transgressão objeto da apuração;
instrução sumária, compreendendo indiciação, defesa e relatório;
julgamento.
A indicação da autoria, de que trata o inciso I, dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.
A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na unidade administrativa, observado o disposto nos artigos 188 e 189 desta Lei.
Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará quanto à legalidade da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade que o instaurou, para julgamento.
No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, a demissão ou a cassação da aposentadoria ou disponibilidade.
A opção por um dos cargos, pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa fé, hipótese em que o ato de opção se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.
Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, sendo comunicados do fato os órgãos ou entidades a que se vinculara o servidor.
O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá a 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de constituição da comissão, admitida a prorrogação por até 15 (quinze) dias, por decisão de autoridade competente.
O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, aplicando-lhe supletivamente as disposições desta Lei Complementar, relativas ao regime e ao processo administrativo disciplinares.

CAPÍTULO IV
DO ABANDONO DE CARGO E DA INASSIDUIDADE

Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, será adotado igual procedimento sumário, como o previsto no artigo 147 desta Lei, observando-se especialmente:
a indicação da materialidade, que dar-se-á:
na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço, superior a 30 (trinta) dias;
no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta injustificada ao serviço, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias intercalados, durante o período de 12 (doze) meses.
após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal aplicável, opinará, no caso de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade que o instaurou, para julgamento.

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES

O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo à Administração Pública Municipal ou a terceiros.
A indenização de prejuízo dolosamente causado à Administração Pública Municipal será liquidada da forma prevista nos artigos 55 e 56 desta Lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Administração Pública Municipal, em ação regressiva.
A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
A responsabilidade penal abrange as contravenções e os crimes imputados ao servidor, nessa qualidade.
As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si.
A responsabilidade administrativa do servidor é afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da sua autoria.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

São penalidades disciplinares:
advertência;

suspensão;
demissão;
cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
destituição de cargo em comissão.
Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.
Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
A advertência será aplicada por escrito, nos casos de incorrer o servidor em conduta configurada como proibida nos termos dos incisos I a IX do artigo 146 desta Lei e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.
A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas anteriormente com advertência e na violação das seguintes infrações disciplinares:
ofensa moral contra pessoa no recinto da administração;
indisciplina;
impontualidade;
recebendo denúncia de irregularidade, deixar de tomar providências cabíveis para devida apuração das faltas;
não concluir, salvo motivo comprovado, sindicância ou processo administrativo disciplinar no prazo legal.
Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor, que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de até 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.
As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.
Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.
A demissão será aplicada nos seguintes casos:
crime contra a Administração Pública Municipal;
abandono de cargo;
inassiduidade habitual ou intermitente;
improbidade administrativa;
insubordinação grave em serviço;
ofensa física, em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem;
aplicação irregular dolosa de dinheiro público;
lesão aos cofres públicos;
dilapidação do patrimônio municipal;
corrupção;
acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
transgressão do disposto nos incisos X a XXI do artigo 146 desta Lei;
inobservância dolosamente a legislação financeira aplicável à Administração Pública, em prejuízo dos direitos de terceiros.
Será cassada a aposentadoria concedida, na forma da legislação do Município de Uiramutã, ou a disponibilidade do servidor que:
praticar, quando na atividade, falta punível com demissão;
usar meios fraudulentos para obter a concessão de aposentadoria.
Será destituído do cargo de provimento em comissão, e consequentemente demitido, o servidor investido em cargo efetivo que cometer infração sujeita às penalidade de suspensão e de demissão, nos termos desta Lei Complementar.
Parágrafo único - A demissão do cargo em comissão, nos termos dos incisos IV, e VII a XI do artigo. 160 desta Lei, sujeitará o servidor, conforme o caso, à indisponibilidade dos respectivos bens e ao ressarcimento à Administração Pública Municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.
A demissão ocorrida por infringência ao disposto nos incisos I, VII, e VIII a X do artigo 160 desta Lei, constituirá motivo impeditivo do servidor demitido de participar de concurso público ou exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública Municipal, pelo prazo de 10 (dez) anos, e, nos demais casos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do respectivo desligamento.
O ato de imposição da penalidade aplicada ao servidor, mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
As penalidades disciplinares serão aplicadas:
pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, quando o ilícito tenha se configurado no seu âmbito;
pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conjuntamente com o Secretário Municipal da Administração, quando a infração cometida requerer pena de demissão ou suspensão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
pelos Secretários Municipais, pelo Procurador Geral e pelo titular de Autarquias ou de Fundações Municipais em cujo âmbito tenha se configurado o ilícito, quando a infração disciplinar cometida, requerer a pena de advertência, com cópia autenticada do processo administrativo disciplinar sendo remetido à Secretaria Municipal da Administração, após sua conclusão.
A ação disciplinar prescreverá:
em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
O prazo de prescrição começa a contar na data em que o fato se tornou conhecido.
Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
A publicação de ato que caracterize a abertura de sindicância ou da própria instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a data final proferida por autoridade competente.
Interrompido o curso da prescrição, novo prazo começará a contar a partir do dia em que se formalizou a interrupção, configurando conivência da autoridade responsável a não conclusão da apuração do ilícito.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A autoridade competente que tiver ciência de irregularidade cometida em área de atividade sob a sua supervisão, sob pena de responsabilidade pessoal, é obrigada a promover a apuração imediata do ilícito, mediante instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado o contraditório e ampla defesa.
A denúncia apresentada sobre irregularidade praticada por servidor será objeto de apuração, através da instauração de processo administrativo disciplinar, desde que se revista das seguintes formalidades, condição para seu conhecimento:
referir-se a órgão ou entidade componente da Administração Pública Municipal;
ser redigida em linguagem clara e objetiva;
estar acompanhada de indício de prova convincente;
conter o nome legível e a assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.
O denunciante será informado dos termos da conclusão da apuração da denúncia.
Quando a apuração do fato denunciado não confirmar existência de infração disciplinar ou ilícito civil ou penal, o processo será arquivado.

SEÇÃO II
DA SINDICÂNCIA

As irregularidades serão apuradas através de sindicância, quando:
a ciência ou notícia do fato não for suficiente para reconhecer sua configuração ou para apontar o servidor faltoso;
sendo identificado o provável agente causador do ilícito, a falta não for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.
Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo se prorrogado por igual período a critério da autoridade competente.
Da sindicância pode resultar:

instauração de processo disciplinar;
arquivamento do processo.
O ato ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de advertência, de suspensão, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou de destituição de cargo em comissão, deverá ser apurado através de processo administrativo disciplinar.
Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.
Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

SEÇÃO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Processo disciplinar é o instrumento jurídico-administrativo destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
São autoridades competentes para determinar a instauração do processo disciplinar, além de Chefe de Poder Executivo Municipal, o Chefe do Poder Legislativo - no âmbito da Câmara Municipal; o Secretário Municipal a que o servidor estiver diretamente subordinado, o Procurador Geral e o titular de Autarquias ou de Fundações Municipais.
O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o presidente da comissão, cujo nível de escolaridade será igual ou superior ao do servidor que responderá a processo.
O presidente, autorizado pelo titular do órgão ou entidade, designará 01 (um) servidor estável para secretariar os trabalhos da comissão, caso não escolha membro da própria comissão para cumprir o encargo.
Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, o autor da denúncia ou representação ou quem tenha realizado a sindicância.
A comissão promoverá as investigações e diligências necessárias, exercendo suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo imprescindível à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública Municipal.
Não poderão ser sonegados à comissão documentos ou informações necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos, sob pena de responsabilidade pessoal.
As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado, em local apropriado, delas só podendo participar quem for convidado, por decisão de seus membros.
A comissão que dolosamente se manifestar de forma contrária às provas dos autos, responderá pelos atos.
O desenvolvimento do processo disciplinar obedecerá às seguintes fases sequenciais:
instauração, com a publicação do ato de constituição da comissão;
inquérito administrativo, constituído de instrução, defesa e relatório;
julgamento.
O prazo para a conclusão do processo disciplinar será de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato de constituição da comissão, admitida prorrogação por igual período quando as circunstâncias o exigirem, a critério da autoridade competente.
Parágrafo único - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, podendo seus membros ficar dispensados do registro de frequência, até a data de entrega do relatório final das atividades.

SEÇÃO IV
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

A título de cautela, para que o servidor investigado não tente influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar que o mesmo seja afastado do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias.
O afastamento poderá ser prorrogado somente uma única vez por igual prazo, ainda que não concluído o processo, salvo no caso de alcance ou malversação de dinheiro público, quando poderá ser prorrogado até a decisão final do processo.
O servidor terá direito à remuneração integral e à contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, enquanto durar o afastamento preventivo.

SEÇÃO V
DO INQUÉRITO

O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao servidor acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de Procurador legalmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
A testemunha será intimada a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos do processo.
Parágrafo único - Se a testemunha for servidor da Administração Pública Municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da unidade administrativa onde o servidor está em exercício, com a indicação do dia, hora e local marcados para a inquirição.
O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha fornecê-lo por escrito.
Parágrafo único - Encerrado o depoimento, será lido o termo e, se aprovado, será assinado pelos membros da comissão e pela testemunha depoente.
No caso de mais de uma testemunha, as mesmas serão inquiridas separadamente.
Parágrafo único - Na hipótese de testemunhas diferentes prestarem depoimentos contraditórios ou que se infirme, proceder-se-á acareação entre os depoentes, por solicitação do acusado ou por determinação da comissão.
Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do servidor acusado, adotando os mesmos procedimentos utilizados quando da inquirição das testemunhas.
No caso de haver mais de 01 (um) servidor acusado, cada qual será ouvido separadamente, promovendo-se acareação entre aqueles que divergirem em suas declarações sobre os mesmos fatos ou circunstâncias.
O Procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição de testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirir os depoentes por intermédio do presidente da comissão.
Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do servidor acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.
Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensado ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.
Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a discriminação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, bem como os dispositivos desta Lei Complementar infringidos.
O servidor indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe assegurada vista do processo na unidade administrativa, ou ao respectivo Procurador, que poderá levar os autos em carga.

Havendo mais de um servidor indiciado, com procuradores diferentes, estes terão visto do processo apenas na unidade administrativa.
Havendo 02 (dois) ou mais servidores indiciados, o prazo para apresentação de defesa ser-lhes-á comum e de 20 (vinte) dias.
O prazo de defesa poderá, a pedido, ter sua duração prorrogada pelo dobro do tempo assegurado na forma dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, desde que comprovado para a realização de diligências reputadas indispensáveis.
No caso de recusa do servidor indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa será contado da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, confirmado com a assinatura de duas testemunhas.
O servidor indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar em que poderá ser localizado.
O indiciado que se encontrar em lugar incerto e não sabido será citado por edital publicado no órgão oficial de divulgação e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa, imputando-lhe os custos decorrentes da publicação.
Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, contados do dia imediato ao da última publicação do edital.
Considerar-se-á revel o servidor indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
Para defender o servidor indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará 01 (um) servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível ao do servidor indiciado, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao mesmo.
Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor indiciado, resumindo os termos das peças principais dos autos e identificando as provas em que se baseou para formar sua convicção.
Parágrafo único - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará as disposições legais ou regulamentares transgredidas, bem como possíveis circunstâncias agravantes ou atenuantes.
O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO VI
DO JULGAMENTO

No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo disciplinar, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
Se a penalidade a ser aplicada exceder à alçada da autoridade instauradora do processo, serão os autos encaminhados à autoridade competente para tal, que terá igual prazo para decidir.
Havendo mais de 01 (um) servidor indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, o julgamento do processo caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou ao titular de Autarquias ou de Fundações Municipais a que pertencer o servidor, conforme o caso.
O julgamento realizado fora do prazo legal não prejudicará a validade do processo disciplinar.
O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando a manifestação da comissão revelar-se contrária à prova dos autos.
Sendo concluído pela inocência do servidor, a autoridade julgadora do processo disciplinar determinará o seu arquivamento.
No caso do relatório da comissão contrariar a prova dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.
Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo disciplinar ou outra de hierarquia superior declarará a nulidade total ou parcial do mesmo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo disciplinar.
Parágrafo único - A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar será responsabilizada, nos termos desta Lei Complementar.
Quando a infração puder ser capitulada como crime, cópia do processo disciplinar, autenticada por autoridade administrativa, será remetida ao Ministério Público para instauração de ação penal cabível.
O servidor que responder a processo disciplinar só poderá requerer exoneração ou a aposentadoria voluntária após concluído o processo e, se for o caso, cumprida a penalidade.
Parágrafo único - Na hipótese do servidor ter sido exonerado a pedido e vir a ser responsabilizado em processo disciplinar, o ato de exoneração será convertido em demissão.

SEÇÃO VII
DA REVISÃO DO PROCESSO

O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do servidor interessado ou de ofício, caso surjam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
O recurso de revisão poderá ser interposto:
a pedido do interessado;
de ofício, pelo titular do órgão ou entidade responsável pela instauração do processo disciplinar;
em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, por qualquer familiar até terceiro grau;
pelo curador do servidor mentalmente incapaz.
O requerimento de revisão será dirigido ao titular do órgão ou entidade em que foi instaurado o processo disciplinar.
A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá motivo para o pedido de revisão, que deverá se basear na comprovação da falsidade ou da insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.
A autoridade competente designará nova comissão para proceder a revisão do processo disciplinar, na hipótese de a assessoria jurídica do órgão ou entidade, em parecer fundamentado, reconhecer que o pedido de revisão está revestido dos pressupostos de admissibilidade.
Parágrafo único - A constituição e a forma de atuar da comissão revisora obedecerão, no que couber, às normas e procedimentos próprios do processo disciplinar.
O processo de revisão correrá em apenso ao processo disciplinar originário.
Na petição inicial, será requerida a designação de dia, local e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas arroladas.
O ônus da prova caberá ao requerente.
A comissão terá 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos da revisão.
O julgamento da revisão caberá à autoridade que aplicou a penalidade ao servidor.
Parágrafo único - O prazo para que seja processado o julgamento será de 20 (vinte) dias, contados da data de entrega do processo pela comissão revisora, podendo, conforme o caso, a autoridade julgadora determinar novas diligências e a reapreciação do processo.
Julgadas procedentes as razões que fundamentaram a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.
Parágrafo único - Da revisão não resultará agravamento de penalidade aplicada.
O pedido de revisão não suspende a execução da decisão ou os efeitos dela decorrentes.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam resguardados os direitos adquiridos do servidor investido em cargo de provimento efetivo até a data de início de vigência da presente Lei Complementar.
A opção do servidor pela fruição de direitos, decorrentes desta Lei Complementar, é irretratável.
Os atos de que resulte alteração da situação funcional ou da remuneração do servidor só adquirirão eficácia, passando então a produzir todos os efeitos legais, após a publicação no órgão oficial de divulgação.
O “Dia do Servidor Público Municipal” será anualmente comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro, podendo nesse dia ser decretado ponto facultativo na Administração Pública Municipal.

Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos ou sofrer qualquer espécie de discriminação, nem se eximir do cumprimento dos deveres legais.
Poderão ser instituídos, no âmbito de cada Poder, os seguintes incentivos funcionais, além dos eventualmente previstos nos respectivos planos de carreira:
prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos de sua autoria, que favoreçam o aumento de produtividade e a redução de custos operacionais da Administração Pública Municipal;
concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.
Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente da Administração Pública Municipal.
São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor, ativo ou inativo, nessa qualidade.
Ao servidor sujeito a regime jurídico especial normatizado por Estatuto e Lei próprios, serão aplicadas subsidiariamente as disposições contidas nesta Lei Complementar.
Caberá aos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, e aos titulares de Autarquias e Fundações Municipais, nas respectivas esferas de competência, expedir os atos de regulamentação necessários à plena execução da presente Lei Complementar, quando couber.
Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MANUEL DA SILVA ARAÚJO
Prefeito do Uiramutã

Publicado por:
Lindomar Pereira Almeida
Código Identificador:B73C9A71

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTA
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 069/2020 – SEMECD
TOMADA DE PREÇO Nº 004/2020-CPL – Processo N° 042/2020 – SEMECD
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Uiramutã/RR. - CNPJ: 01.612.681/0001-01.
CONTRATADA: HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFICIOS EIRELI, CNPJ: 17.278.082/0001-33.
OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de construção de 01 (uma) Escola Municipal na Comunidade Indígena serra do Sol, Município de Uiramutã/RR.
Dotação Orçamentária: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SEMECD - Exercício: 2020.
Fonte de Recursos: FUNDEB 40%
Programa de Trabalho: 12.361.0210.1020.0000 - Elemento de despesa: 4.4.90.51.91.
Valor Total: 387.989,50 (Trezentos e oitenta e sete mil novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos)
Vigência do Contrato: 12 (doze) meses contados a partir da data da assinatura.
Prazo de Execução da Obra: 120 (cento e vinte) dias.
Data da Assinatura: 01/10/2020.

Uiramutã/RR, 01 de outubro de 2020.

MANUEL DA SILVA ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lindomar Pereira Almeida
Código Identificador:6DDCF06A

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARÍ

GABINETE
PMA/DECRETO/Nº137/2020

PMA/DECRETO/Nº137/2020
Amajarí/RR, 30 de dezembro de 2020.

"Dispõe sobre exoneração coletiva dos servidores municipais contratados sem prévia realização de concurso público, bem como os detentores de Cargos de Confiança e ou em Comissão e dá outras providências."

A CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, **VERA LÚCIA ARAÚJO CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO que o artigo 169 da Lei Fundamental da República combinado com os artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000) determinam que o Poder Executivo não pode gastar mais de 54% (cinquenta e quatro por cento) de sua Receita Corrente Líquida com despesa de pessoal;
CONSIDERANDO que, por imposição legal, a Prefeita tem o último quadrimestre para ajustar as despesas referentes ao índice estabelecido por lei para a despesa com pessoal,
CONSIDERANDO o que disciplina o artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

R E S O L V E:
Art. 1º. Ficam exonerados todos os servidores municipais contratados sem prévia realização de concurso público, bem como os detentores de Cargos de Confiança e ou em Comissão, que sejam de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal de Amajarí.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3° Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Amajari-RR, 30 de dezembro de 2020.

Publique-se;
Cumpra-se.

VERA LÚCIA ARAÚJO CARDOSO
Prefeita Municipal de Amajarí/RR

Publicado por:
Mayara Caroline Bezerra Silveira
Código Identificador:687E9CF0

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO: 165/2020 FICAM EXONERADOS OS SENHORES ABAIXO RELACIONADOS

DECRETO: 165/2020
O Prefeito do Município de Bonfim, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 59-XII, da Lei Orgânica do Município de Bonfim.

DECRETA:

Art. 1.º- Ficam EXONERADOS os senhores abaixo relacionados**,** dos Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Bonfim.

COD.	NOME	CARGO
PMB-CC2	CARMEN JULIA DA SILVA PEREIRA	SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO
PMB-CC2	FERNANDO CAMPOS LIMA	SECRETARIO ADJUNTO DE OBRAS
PMB-CC2	IARA RODRIGUES RIBEIRO	SECRETARIA ADJUNTA DE SAÚDE
PMB-	LAIZA N. FERREIRA DE ALMEIDA	SECRETARIA ADJUNTA DE EDUCAÇÃO

CC2		
PMB-CC2	MICHELE ATKINSON DE SOUZA	SECRETARIA ADJUNTA DE AGRICULTURA
PMB-CC2	RALISSON MOISÉS DOS SANTOS FRANCO	SECRETARIO ADJUNTO DE AÇÃO SOCIAL

Art. 2.º - Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BONFIM/RR, 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal de Bonfim

Publicado por:
Debora Maria Silva de Santana
Código Identificador:053CC228

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO: 166/2020 DECRETO: 166/2020

DECRETO: 166/2020
O Prefeito do Município de Bonfim, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 59-XII, da Lei Orgânica do Município de Bonfim.

DECRETA:

Art. 1.º- Ficam EXONERADOS os senhores abaixo relacionados**,** dos Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Bonfim.

COD.	NOME	CARGO
PMB-NS1	ALEXANDRA PATRICIA V RODRIGUES	VICE-GESTOR
PMB-NS1	ALTACIR VITORIANO N DA SILVA	VICE-GESTOR
PMB-NS1	ANTONIO DANILSON DA SILVA BRAGA	VICE-GESTOR
PMB-NS1	FRANCILENE DA SILVA SOARES	VICE-GESTOR
PMB-NS1	GLEIDSON DE OLIVEIRA UCHOA	VICE-GESTOR
PMB-NS1	JAIR SIMPLICIO	VICE-GESTOR
PMB-NS1	MARIA NEURANILDE G FERREIRA	VICE-GESTOR
PMB-NS1	PRISCILA IVANA N OLIVEIRA	VICE-GESTOR

Art. 2.º - Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BONFIM/RR, 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal de Bonfim

Publicado por:
Debora Maria Silva de Santana
Código Identificador:A24AD90C

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO: 167/2020 FICAM EXONERADOS OS SENHORES ABAIXO RELACIONADOS

DECRETO: 167/2020
O Prefeito do Município de Bonfim, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 59-XII, da Lei Orgânica do Município de Bonfim.

DECRETA:

Art. 1.º- Ficam EXONERADOS os senhores abaixo relacionados de acordo com sua respectiva função gratificada**,** dos Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Bonfim.

COD.	NOME	CARGO
PMB-NS2	ALDEMIR RIBEIRO PERES	SUPERVISOR PEDAGOGICO
PMB-NS2	CLEIA EVANGELISTA PERES	SUPERVISOR PEDAGOGICO
PMB-NS2	DELCIVÂNIA DA SILVA TRINDADE	SUPERVISOR PEDAGOGICO
PMB-NS2	EDILENE DA SILVA P MOURA	SUPERVISOR PEDAGOGICO
PMB-NS2	ELIVALDO DE ARAÚJO ANDRADE	SUPERVISOR PEDAGOGICO
PMB-NS2	FLOYD MANUEL EDVIM	SUPERVISOR PEDAGOGICO
PMB-NS2	GILSON MORAIS RODRIGUES	SUPERVISOR PEDAGOGICO
PMB-NS2	GILVANDREIA SANTOS SILVA	SUPERVISOR PEDAGOGICO
PMB-NS2	IRENILDE CONCEIÇÃO MOREIRA	SUPERVISOR PEDAGOGICO
PMB-NS2	LELIA CARDOSO DOS SANTOS	SUPERVISOR PEDAGOGICO
PMB-NS2	MARCIA FERNANDA B DA SILVA	SUPERVISOR PEDAGOGICO
PMB-NS2	MARLETE DA SILVA DOS SANTOS	SUPERVISOR PEDAGOGICO
PMB-NS2	ROSIANE DE LIMA CARVALHO	SUPERVISOR PEDAGOGICO

Art. 2.º - Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BONFIM/RR, 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal de Bonfim

Publicado por:
Debora Maria Silva de Santana
Código Identificador:EDE7C05C

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO: 168/2020 FICAM EXONERADOS OS SENHORES ABAIXO RELACIONADOS

DECRETO: 168/2020
O Prefeito do Município de Bonfim, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 59-XII, da Lei Orgânica do Município de Bonfim.

DECRETA:

Art. 1.º- Ficam EXONERADOS os senhores abaixo relacionados de acordo com sua respectiva função gratificada**,** dos Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Bonfim.

COD.	NOME	CARGO
PMB-NE1	ALUIZIO RODRIGUES DE MENEZES	OPERADOR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL
PMB-NE1	DOMINGAS ANDREÍA PEREIRA	OPERADOR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL
PMB-NE1	MICHEL HARES DA SILVA GOMES	OPERADOR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL
PMB-NE1	REGINALDO MARIANO	OPERADOR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL
PMB-NE1	ZANDONAIDE FERREIRA DA COSTA	OPERADOR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

Art. 2.º - Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BONFIM/RR, 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal de Bonfim

Publicado por:
Debora Maria Silva de Santana
Código Identificador:09208E75

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO: 169/2020 FICAM EXONERADOS OS SENHORES ABAIXO RELACIONADOS

DECRETO: 169/2020
O Prefeito do Município de Bonfim, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 59-XII, da Lei Orgânica do Município de Bonfim.

DECRETA:

Art. 1.º- Ficam EXONERADOS os senhores abaixo relacionados**,** dos Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Bonfim.

COD.	NOME	CARGO
PMB-NE1	ALUIZIO RODRIGUES DE MENEZES	OPERADOR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL
PMB-NE1	DOMINGAS ANDREÍA PEREIRA	OPERADOR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL
PMB-NE1	MICHEL HARES DA SILVA GOMES	OPERADOR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

PMB-NE1	REGINALDO MARIANO	OPERADOR EDUCACIONAL ADMINISTRATIVO
PMB-NE1	ZANDONAIDE FERREIRA DA COSTA	OPERADOR EDUCACIONAL ADMINISTRATIVO

Art. 2.º - Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BONFIM/RR, 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal de Bonfim

Publicado por:
Debora Maria Silva de Santana
Código Identificador:92C4ADA1

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO: 170/2020 FICAM EXONERADOS OS SENHORES ABAIXO RELACIONADOS

DECRETO: 170/2020
O Prefeito do Município de Bonfim, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 59-XII, da Lei Orgânica do Município de Bonfim.

DECRETA:

Art. 1.º- Ficam EXONERADOS os senhores abaixo relacionados abaixo relacionados de acordo com sua respectiva função gratificada**,** dos Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Bonfim.

COD.	NOME	CARGO
PMB-NE2	JENIFFER VIERA DO NASCIMENTO	COORDENADOR DE DIVISÃO DE ENSINO
PMB-NE2	TATIANA PEREIRA RODRIGUES	COORDENADOR DE DIVISÃO DE ENSINO

Art. 2.º - Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BONFIM/RR, 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal de Bonfim

Publicado por:
Debora Maria Silva de Santana
Código Identificador:295531CF

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO: 171/2020 FICAM EXONERADOS OS SENHORES ABAIXO RELACIONADOS

DECRETO: 171/2020
O Prefeito do Município de Bonfim, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 59-XII, da Lei Orgânica do Município de Bonfim.

DECRETA:

Art. 1.º- Ficam EXONERADOS os senhores abaixo relacionados de acordo com sua respectiva função gratificada**,** dos Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Bonfim.

COD.	NOME	CARGO
PMB-NE2	GISEFA KAYLA CARVALHO DA SILVA	COORDENADOR DE DIVISÃO DE ENSINO
PMB-NE2	KEYLA AGUIAR ALVES	COORDENADOR DE DIVISÃO DE ENSINO
PMB-NE2	SAVANA CRIS TEIXEIRA LINHARES	COORDENADOR DE DIVISÃO DE ENSINO

Art. 2.º - Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BONFIM/RR, 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal de Bonfim

Publicado por:
Debora Maria Silva de Santana
Código Identificador:7FCC9E84

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO: 172/2020 FICAM EXONERADOS OS SENHORES ABAIXO RELACIONADOS

DECRETO: 172/2020
O Prefeito do Município de Bonfim, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 59-XII, da Lei Orgânica do Município de Bonfim.

DECRETA:

Art. 1.º- Ficam EXONERADOS os senhores abaixo relacionados de acordo com sua respectiva função gratificada**,** dos Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Bonfim.

COD.	NOME	CARGO
PMB-NS3	ADÃO CARLOS LIMA DA SILVA	TECNICO EM PLANEJAMENTO, INSPEÇÃO E ORINETAÇÃO EDUCACIONAL
PMB-NS3	DINA MENDES VERAS	TECNICO EM PLANEJAMENTO, INSPEÇÃO E ORINETAÇÃO EDUCACIONAL
PMB-NS3	EDINALDO ESTAVAM DE PAIVA	TECNICO EM PLANEJAMENTO, INSPEÇÃO E ORINETAÇÃO EDUCACIONAL
PMB-NS3	ELIZETE VIANA DA SILVA	TECNICO EM PLANEJAMENTO, INSPEÇÃO E ORINETAÇÃO EDUCACIONAL

Art. 2.º - Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BONFIM/RR, 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal de Bonfim

Publicado por:
Debora Maria Silva de Santana
Código Identificador:E899C27E

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO: 173/2020 FICAM EXONERADOS OS SENHORES ABAIXO RELACIONADOS

DECRETO: 173/2020
O Prefeito do Município de Bonfim, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 59-XII, da Lei Orgânica do Município de Bonfim.

DECRETA:

Art. 1.º- Ficam EXONERADOS os senhores abaixo relacionados de acordo com sua respectiva função gratificada**,** dos Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Bonfim.

COD.	NOME	CARGO
PMB-NS5	ALESSANDRA PEIXOTO CARNEIRO SABOIA	PROFESSOR RESPONSÁVEL
PMB-NS5	EDICARLA MONTEIRO DE CARVALHO	PROFESSOR RESPONSÁVEL
PMB-NS5	IGNÁCIO DOUGLAS	PROFESSOR RESPONSÁVEL
PMB-NS5	LUIZMAR DA SILVA OLIVEIRA	PROFESSOR RESPONSÁVEL
PMB-NS5	MARINETE DA SILVA LIMA	PROFESSOR RESPONSÁVEL
PMB-NS5	MARIA ILARIA DE PINHO	PROFESSOR RESPONSÁVEL
PMB-NS5	REGIANE RITA ALVES DOS SANTOS	PROFESSOR RESPONSÁVEL

Art. 2.º - Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BONFIM/RR, 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal de Bonfim

Publicado por:
Debora Maria Silva de Santana
Código Identificador:8A4CABD0

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO: 174/2020 - FICAM EXONERADOS OS SENHORES ABAIXO RELACIONADOS

DECRETO: 174/2020
O Prefeito do Município de Bonfim, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 59-XII, da Lei Orgânica do Município de Bonfim.

DECRETA:

Art. 1.º- Ficam EXONERADOS os senhores abaixo relacionados de acordo com sua respectiva função gratificada**,** dos Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Bonfim.

COD.	NOME	CARGO
PMB-NS4	ADEMILTON SOUZA CASTRO	GESTOR
PMB-NS4	BENJALISSON PEREIRA DA SILVA	GESTOR
PMB-NS4	CILA ARAÚJO DA SILVA	GESTOR
PMB-NS4	DELAIDE TRINDADE DOUGLAS	GESTOR
PMB-NS4	DONALD MICHAEL DOS SANTOS	GESTOR
PMB-NS4	EMERSON MARTINS COIMBRA	GESTOR
PMB-NS4	FRANCISCO DA SILVA MONTEIRO	GESTOR
PMB-NS4	JONES PEREIRA DOS SANTOS	GESTOR
PMB-NS4	MARCIO FERNANDO DA S ESPENCER	GESTOR
PMB-NS4	RERINALDO CARDOSO DA SILVA	GESTOR
PMB-NS4	ROSIANE ROSAL DE ANDRADE	GESTOR
PMB-NS4	SIMÃO DE OLIVEIRA	GESTOR
PMB-NS4	WHILBERT GLÊNIO L. DA SILVA	GESTOR

Art. 2.º - Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BONFIM/RR, 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal de Bonfim

Publicado por:
Debora Maria Silva de Santana
Código Identificador:F71193EB

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO: 176/2020 FICAM EXONERADO O SENHOR ABAIXO RELACIONADOS

DECRETO: 176/2020
O Prefeito do Município de Bonfim, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 59-XII, da Lei Orgânica do Município de Bonfim.

DECRETA:

Art. 1.º- Ficam EXONERADO o senhor abaixo relacionados abaixo relacionado de acordo com sua respectiva função gratificada**,** dos Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Bonfim.

COD.	NOME	CARGO
PMB-NE2	STEVIE WONDER LIMA LAMAZON	OPERADOR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

Art. 2.º - Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BONFIM/RR, 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal de Bonfim

Publicado por:
Debora Maria Silva de Santana
Código Identificador:5EA5CE8F

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

GABINETE CIVIL
ERRATA DE PUBLICAÇÃO

Errata de publicação do Edital de Convocação nº 012/2020, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima-AMR, ANO VI | Nº 1292, de 22 de dezembro de 2020.

ONDE SE LÊ:

1. DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS

A candidata a seguir relacionada deverá comparecer, pessoalmente, ou por intermédio de procurador, mediante procuração pública ou particular com firma reconhecida em cartório, **no período de 22/12 a 18/01 de 2020, de segunda-feira à sexta-feira, das 08:00h às 14:00h, na Secretaria Municipal de Administração**, localizada na Praça do Centro Cívico, s/nº, para apresentação e entrega dos documentos constantes no Anexo I, parte integrante da presente convocação, e na forma do Edital de Abertura do Concurso Público Municipal nº 001/2016.

LEIA-SE:

1. DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS

A candidata a seguir relacionada deverá comparecer, pessoalmente, ou por intermédio de procurador, mediante procuração pública ou particular com firma reconhecida em cartório, **no período de 22/12 a 18/01 de 2021, de segunda-feira à sexta-feira, das 08:00h às 14:00h, na Secretaria Municipal de Administração**, localizada na Praça do Centro Cívico, s/nº, para apresentação e entrega dos documentos constantes no Anexo I, parte integrante da presente convocação, e na forma do Edital de Abertura do Concurso Público Municipal nº 001/2016.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE LIMA GUERRA AZEVEDO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jakeline Ramos Andrade
Código Identificador:92444B0E

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESULTADO DE PROPOSTA DE PREÇO DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO.
TERMO DE RESULTADO DE PROPOSTA DE PREÇO DE LICITAÇÃO
Pelo presente termo, Homologo o Resultado da PROPOSTA DE PREÇO do PROCESSO 063/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020. Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA COM DRENAGENS E MEIO FIO, SARJETAS E CALÇADAS NO DISTRITO DE ENTRE RIOS LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CAROEBE-RR**. Para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras do Município de Caroebe-RR, Conforme foi analisado a documentação de Proposta de Preços (Envelope nº 02) HOMOLOGO E ADJUDICO em favor da seguinte empresa: **FERRARI E CONSTRUÇÕES DE SERVIÇOS EIRELI** CNPJ Nº 07.024.593/0001-75, de acordo com o preço Proposto e com valor Global de **R$ 2.658.091,00 (DOIS MILHÕES SEISCENTOS E**

CINQUENTA E OITO MIL E NOVENTA E UM REAIS), conforme consta no julgamento deste processo. Caroebe-RR.
30 DE DEZEMBRO DE 2020.

ROSINEIA DA SILVA OLIVEIRA
Presidente da CPL

Publicado por:
Rosinéia da Silva Oliveira
Código Identificador:24BF3559

GABINETE
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO: 063/2020
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE-RR, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS.
OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA COM DRENAGENS E MEIO FIO, SARJETAS E CALÇADAS NO DISTRITO DE ENTRE RIOS LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CAROEBE-RR.**
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE
CONTRATADA: FERRARI E CONSTRUÇÕES DE SERVIÇOS EIRELI CNPJ Nº 07.024.593/0001-75
VALOR TOTAL: **R$ 2.658.091,00 (DOIS MILHÕES SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO MIL E NOVENTA E UM REAIS).**
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

CAROEBE-RR, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ARGILSON RAIMUNDO PEREIRA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosinéia da Silva Oliveira
Código Identificador:9D8AF04D

GABINETE
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO: 064/2020
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE-RR, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS.
OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DAS RODOVIAS-VICINAIS 12 CAB-365, 13 CAB-132, 14 CAB-367 E 16 CAB-369 COM EXTENSÃO TOTAL DE 63,20 KM LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CAROEBE-RR.**
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE
CONTRATADA: VL EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ Nº 23.680.365/0001-00
VALOR TOTAL: **R$ 5.832.873,80 (CINCO MILHÕES OITOCENTOS E TRINTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS).**
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

CAROEBE-RR, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ARGILSON RAIMUNDO PEREIRA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosinéia da Silva Oliveira
Código Identificador:3B9B18D6

GABINETE
EXTRATO DE ORDEM DE SERVIÇO

EXTRATO DE ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO
PROCESSO: **064/2020**
CONCORRÊNCIA PÚBLICA **Nº 001/2020**

Contrato nº 042/2020
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE-RR - CNPJ nº 01.614.606/0001-80; Contratada: **V. L. EMPREENDIMENTOS, CNPJ: 23.680.365/0001-00**.
Objeto da Ordem de Serviço: Autoriza a empresa a dar início no prazo de 10 dias, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DAS RODOVIAS-VICINAIS 12 CAB-365, 13 CAB-132, 14 CAB-367 E 16 CAB-369 COM EXTENSÃO TOTAL 63,20 KM LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CAROEBE-RR a Empresa : V. L. EMPREENDIMENTOS, CNPJ: 23.680.365/0001-00**., obedecendo aos padrões técnicos e das exigências descritas no edital e seus anexos. Data de assinatura: 31/12/2020.

Caroebe-RR, 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

ARGILSON RAIMUNDO PEREIRA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosinéia da Silva Oliveira
Código Identificador:DBDDB56B

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 473, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FMDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRACEMA, ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Iracema, aprovou, e Eu Prefeito, sanciono a Lei seguinte:

CAPITULO I
DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Art. 1º - Fica criado o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FMDE**, que tem por objetivo a gerencia de captação e aplicação de recursos na implementação da Política Educacional Pública, bem como em outras iniciativas ao cumprimento dos objetivos do Conselho Municipal de Educação destinados à mesma.

CAPITULO II
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O FMDE será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da administração pública municipal, através de seu Secretário Municipal de Educação juntamente com o Chefe do Poder Executivo, sob a orientação do Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB.

Parágrafo Único - O orçamento do **FMDE** integrará o orçamento geral do município como uma Unidade Gestora de Orçamento, conforme o artigo 14 da Lei 4320/64.

CAPITULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO(A) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 3º - São atribuições do (a) Secretário (a) Municipal de Educação:
I - Gerir o **FMDE** e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB;
II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação a cargo do FMDE, em consonância com o Plano Municipal de Educação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO;
IV – Submeter ao Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB as demonstrações mensais de receita e despesa do FMDE;
V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
VI - Assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMDE, juntamente com o Chefe do Poder Executivo;
VII - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Poder Executivo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FMDE.

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do FMDE:
I – Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem apresentadas na Assembleia Geral (na transparência pública trimestral), encaminhando-as, posteriormente, à Secretaria Municipal de Finanças do Município;
II – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas;
III – Manter em coordenação com o setor competente da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais destinados ao Conselho Municipal de Educação;
IV – Encaminhar ao Presidente do Conselho Municipal de Educação e do CACS/FUNDEB:
a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
b) semestralmente, os inventários de bens materiais, móveis e imóveis;
c) anualmente, o balanço geral do Fundo;
V – Firmar com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas no inciso IV deste artigo;
VI – Apresentar, mensalmente, análise e projeção da utilização dos recursos do Fundo bem como sua avaliação econômico-financeira apurada nas respectivas demonstrações;
VII – Manter junto às secretarias dos Conselhos os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS DO FMDE

Art. 5º - Constituirão recursos do **FMDE**:
I – Recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
II – Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
III – Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
IV – Os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;
V - Rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;
VI - Doações, ajudas ou contribuições em espécies efetuadas diretamente ao Fundo.

Parágrafo Único – Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – **FMDE**.

Art. 6º - Os recursos do **FMDE,** serão aplicados em:
I – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações aprovadas pelo CME;
II – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à implantação e implementação do CME e PME;
III – Apoio e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações, bem como do PME e outros projetos aprovados pelo CME;
IV – Apoio e desenvolvimento de programas de estudos, pesquisa, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do PME e outros aprovados pelo CME para a melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;
V – Democratização da gestão da educação pública e a superação das desigualdades sociais e regionais no que tange ao acesso, permanência e sucesso do aluno na escola, priorizando localidades de índices elevados de tais desigualdades;
VI – Financiamento total ou parcial de programas e projetos da educação, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da política da educação neste município.

Art. 7º - Todo e/ou qualquer repasse de recursos para as escolas será efetivada pelo FMDE, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e apreciação do Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB.

Art. 8º - As contas e os relatórios do gestor do **FMDE,** serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação – CME e Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS – FUNDEB, mensalmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica ou ainda em consonância as legislações vigentes.

Art. 9º - A contabilidade do Fundo obedecerá às normas da contabilidade do Município de Iracema/RR e todos os relatórios gerados para sua gestão deverão ser devidamente submetidos aprovação pela do Conselho Municipal de Educação, que passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 10º - Constituem ativos do **FMDE**:
I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas já especificadas nesta Lei;
II - Direitos que por ventura vier a constituir;
III - Bens móveis e imóveis que forem destinados e/ou doados, com ou sem ônus à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao **FMDE**.

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 11º - Constituem passivos do **FMDE**, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento da Educação Pública Municipal.

CAPITULO V
DO ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

Art. 12º - O Orçamento do **FMDE** se constituirá da seguinte forma:
I – O **FMDE** será uma Unidade Orçamentária;
II - O orçamento do **FMDE** evidenciará as políticas e o Programa de trabalho governamentais observados: o Plano de Educação Municipal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio;
III - O orçamento do **FMDE** integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade e observará, na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 13º - A Contabilidade do **FMDE** se constituirá da seguinte forma:
I - A contabilidade do **FMDE** tem por objetivo evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Secretaria Municipal de Educação, observados os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente;
II - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços, e consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos;
III - A escrituração Contábil será feita pelo método das partidas dobradas;
IV - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;
V - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do **FMDE** e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente;

VI - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPITULO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 14º – A Execução Orçamentária do **FMDE** se constituirá da seguinte forma:
I - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Educação, aprovará o quadro de cotas que serão distribuídas entre as unidades executoras de Educação;
II - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária;
III - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do poder executivo.

Art. 15º - A despesa do **FMDE** se constituíra da seguinte forma:
I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de Educação, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, ou com ela conveniados;
II - Pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;
III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de Educação, observado o disposto no parágrafo 1º, artigo 199 da Constituição Federal;
IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de Educação;
V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de Educação;
VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Educação;
VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da Educação;
VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de Educação mencionados no artigo 1º da presente Lei;
IX - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º - Fica criado na estrutura da Prefeitura Municipal de Iracema o Cargo de Coordenador do **FMDE**, com subsidio equiparado aos demais coordenadores de fundo, com carga horaria de 40hs semanais.

Parágrafo Único - Devido o impedimento da Lei Complementar Federal de nº 173 de 27 de Maio de 2020, com impedimento de oneração de despesas até 31 de dezembro de 2021, será designado neste período, um funcionário já existente na estrutura da SEMED, que será designado através de decreto para desempenhar as funções de Coordenador do FMDE.

Art. 17º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, para prover as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 18º - Eventuais saldos positivos apurados em balanço FMDE serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

Art. 19º - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO TADASHI NAKAYAMA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

JAIRO ANDRÉ RIBEIRO SOUSA
Prefeito

Publicado por:
Waldemir Aguiar de Sousa
Código Identificador:E712A800

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 474, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS do município de Iracema e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRACEMA, ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal de Iracema, aprovou, e Eu Prefeito, sanciono a Lei seguinte:

CAPÍTULO I
DO DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA – DLU

Art. 1º – O **DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA – DLU**, órgão vinculado à Prefeitura de Iracema, tem por finalidade gerir, no âmbito urbano, as atividades pertinentes a pessoal, material, patrimônio, orçamento, contabilidade, finanças e serviços gerais, em consonância com as diretrizes emanadas dos respectivos órgãos centrais do Poder Executivo, competindo-lhe:
- Promover atividades para melhorar as condições de trabalho do pessoal;
- Realizar estudos objetivando o aprimoramento e a modernização da gestão pessoal;
- Elaborar planos e programas de capacitação e desenvolvimento do pessoal;
- Zelar pela guarda, manutenção e conservação dos equipamentos, veículos e patrimônios públicos;
- Programar o uso dos transportes de coleta de modo que as disposições contidas na minuta do Código de Limpeza Urbana e Gerenciamento de Resíduos Sólidos sejam atendidas;
- Estudar e sugerir normas e procedimentos que venham contribuir para melhorar a operacionalização do sistema de limpeza urbana;
- Consolidar relatórios sobre as atividades desenvolvidas pelo Departamento e disponibilizá-las aos representantes das entidades de classe, de modo a se obter uma maior transparência dos serviços que estão sendo executados;
- Executar outras tarefas correlatas.

SEÇÃO I
DO SETOR DE COLETA SELETIVA

Art. 2º – Ao **Setor de Coleta Seletiva – SCTS**, compete:
- Fiscalizar, acompanhar, controlar e administrar a coleta seletiva observando-se as disposições contidas na minuta do Código de Limpeza Urbana e Gerenciamento de Resíduos Sólidos para que sejam atendidas;
- Acatar reclamações da população e registrá-las, objetivando-se ajustes futuros;
- Fiscalizar os veículos coletores quanto à obediência das rotas, dias e horários estabelecidos no **Mapa de Rota da Coleta Seletiva (MRCS)**;
- Acompanhar as rotas de modo a registrar os tempos gastos com a coleta seletiva, objetivando-se a criação de um banco de dados para futuras análises e correções;
- Obedecer aos locais indicados para descarregamento, observando-se pequenas mudanças que poderão surgir mediante aumento de produção de resíduos resultante de eventos especiais em datas pré-estabelecidas;
- Consolidar relatórios sobre as atividades desenvolvidas pelo Setor e encaminhá-los ao Departamento visando a melhoria da operação do sistema de limpeza;
- Executar outras tarefas correlatas.

SEÇÃO II
DO SETOR DE COLETA URBANA

Art. 3º – Ao **Setor de Coleta Urbana – SCTU**, compete:

- Fiscalizar, acompanhar, controlar e administrar a coleta urbana observando-se as disposições contidas na minuta do Código de Limpeza Urbana e Gerenciamento de Resíduos Sólidos para que sejam atendidas;
- Acatar reclamações da população e registrá-las, objetivando-se ajustes futuros;
- Fiscalizar os veículos coletores quanto à obediência das rotas, dias e horários estabelecidos no **Mapa de Rota da Coleta Urbana (MRCU)**;
- Acompanhar as rotas de modo a registrar os tempos gastos com a coleta urbana, objetivando-se a criação de um banco de dados para futuras análises e correções;
- Obedecer às rotas de coleta e locais de descarregamento, observando-se pequenas mudanças que poderão surgir mediante aumento de produção de resíduos resultante de eventos especiais em datas pré-estabelecidas;
- Consolidar relatórios sobre as atividades desenvolvidas pelo Setor e encaminhá-los ao Departamento para fins de melhoria do sistema de limpeza;
- Executar outras tarefas correlatas.

SEÇÃO III
DA GERÊNCIA DE COLETA ESPECIAL

Art. 4º – Ao **Setor de Coleta Especial – SCTE**, compete:
- Fiscalizar, acompanhar, controlar e administrar a coleta especial observando-se as disposições contidas na minuta do Código de Limpeza Urbana e Gerenciamento de Resíduos Sólidos para que sejam atendidas;
- Acatar reclamações da população e registrá-las, objetivando-se ajustes futuros;
- Fiscalizar os veículos coletores quanto à obediência das rotas, dias e horários estabelecidos no **Mapa de Rota da Coleta Especial (MRCE)**.
- Acompanhar o serviço de modo a anotar os tempos gastos com a coleta dos resíduos especiais, registrando-se os pontos de maior concentração, objetivando-se a criação de um banco de dados para futuras análises e correções;
- Obedecer aos locais de descarregamento específicos para a coleta especial (resíduos de construção civil, eletrodomésticos velhos etc.), observando-se mudanças que poderão surgir mediante aumento de produção de resíduos resultante de eventos especiais;
- Elaborar relatórios sobre as atividades desenvolvidas pelo Setor e encaminhá-los ao Departamento para fins de consolidação dos mesmos e da melhoria do sistema de limpeza;
- Executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo Único - Compete ao **Subsetor de Varrição, Capina e Raspagem – SVCR**:

- Fiscalizar, acompanhar, controlar e administrar a varrição de ruas e sarjetas, a capina e raspagem de terrenos, ruas e calçadas, observando-se as disposições contidas na minuta do Código de Limpeza Urbana e Gerenciamento de Resíduos Sólidos, para que sejam atendidas;
- Apresentar relatórios sobre as atividades desenvolvidas pela Subsetor e encaminhá-los para o SCTE;
- Executar outras tarefas correlatas.

SEÇÃO IV
DO SETOR DO COMPLEXO DE DESTINAÇÃO FINAL

Art. 5º – Ao **Setor do Complexo de Destinação Final – SCDF**, compete:
- Fiscalizar, acompanhar, controlar e administrar o Complexo de Destinação Final observando-se as disposições contidas na minuta do Código de Limpeza Urbana e Gerenciamento de Resíduos Sólidos, e, também, as instruções de operação e manutenção contidas no Manual de Operação e Manutenção do Complexo de Destinação Final (MOCDF) de Iracema;
- Controlar a entrada e saída de veículos coletores;
- Fiscalizar, acompanhar, controlar e administrar a usina de reciclagem anexa ao Complexo de Destinação Final observando-se as disposições contidas na minuta do Código de Limpeza Urbana e Gerenciamento de Resíduos Sólidos, e, também, as instruções de operação e manutenção contidas no Manual de Operação e Manutenção da Usina de Reciclagem (MOMUR);
- Controlar a entrada e saída dos volumes de material reciclável a serem dispostos nas caçambas estacionárias, objetivando-se estudos para fins de aprimoramento do sistema;
- Apresentar relatórios sobre as atividades desenvolvidas ao Departamento de Limpeza Urbana – DLU;
- Executar outras tarefas correlatas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO TADASHI NAKAYAMA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

JAIRO ANDRÉ RIBEIRO SOUSA
Prefeito

Publicado por:
Waldemir Aguiar de Sousa
Código Identificador:356E592F

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DO CANTÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTA. EXTRATO DE CONTRATO Nº063/2020 SEMSA Processo 094/2020 - Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ: 11.856.913/0001-20. Contratada: LMB EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 38.080.939/00001-86 valor total contratado R$ 15.8000 (quinze mil e oitocentos reais). Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de material de informática,: Fundo Municipal de Saúde. Data de Assinatura: 06/10/2020.

CARLOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Davi Alexandre Ferreira dos Reis
Código Identificador:7444754F

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTA. EXTRATO DE CONTRATO Nº095/2020 SEMSA Processo 101/2020 - Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ: 11.856.913/0001-20. Contratada: MICHEL MONTEIRO DE SOUZA ME, CNPJ: 17.229.264/00001-14 valor total contratado R$ 14.4000,00 (quatorze mil e quatrocentos reais). Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de TERMONEBULIZADORES: Fundo Municipal de Saúde. Data de Assinatura: 24/09/2020. Nos termod da Lei 8666/93 e suas alterações

CARLOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Davi Alexandre Ferreira dos Reis
Código Identificador:8B68DEF2

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO: 162/2020 FICAM EXONERADOS OS SENHORES ABAIXO RELACIONADOS

DECRETO: 162/2020
O Prefeito do Município de Bonfim, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 59-XII, da Lei Orgânica do Município de Bonfim.

DECRETA:

Art. 1.º- Ficam EXONERADOS os senhores abaixo relacionados**,** dos Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Bonfim.

COD.	NOME	CARGO
PMB-CC6	AIRTON PENA FORTE	Chefe de Divisão
PMB-CC6	ALDINEIA PEREIRA DA SILVA	Chefe de Divisão
PMB-CC6	ALEXYA ROANA SOUZA MARIANO	Chefe de Divisão
PMB-CC6	ALFREDO ANDRADE PEREIRA	Chefe de Divisão
PMB-CC6	AMELIA DOS SANTOS	Chefe de Divisão
PMB-CC6	ANTONIA GORETH A COSTA	Chefe de Divisão
PMB-CC6	ANTONIO FRANCISCO R DOS SANTOS	Chefe de Divisão
PMB-CC6	ARINALDO COSTA DA PAZ JUNIOR	Chefe de Divisão
PMB-CC6	ARNALDO MANOEL DIAS	Chefe de Divisão
PMB-CC6	CAREN AGUIAR BARBOSA	Chefe de Divisão
PMB-CC6	CLEUZENIR EVANGELISTA	Chefe de Divisão
PMB-CC6	DENISE KING DA SILVA	Chefe de Divisão
PMB-CC6	DEVEDO ARAUJO DOS SANTOS	Chefe de Divisão
PMB-CC6	DIELSON DA SILVA DE ARAUJO	Chefe de Divisão
PMB-CC6	DIONEIDE SILVA DE AMEIDA	Chefe de Divisão
PMB-CC6	EDMILSON COSTA BOA VENTURA	Chefe de Divisão
PMB-CC6	EDUARDO MAAURO	Chefe de Divisão
PMB-CC6	ELIETE PIMENTEL PERES	Chefe de Divisão
PMB-CC6	ERMOGE FREIRE DA SILVA	Chefe de Divisão
PMB-CC6	ELMAR DE OLIVEIRA RUFINO	Chefe de Divisão
PMB-CC6	ILMARA RODIGUES DE MORAES	Chefe de Divisão
PMB-CC6	IRLEY CARLOS CORTEZ	Chefe de Divisão
PMB-CC6	ISMARQUE SILVA DE SOUZA	Chefe de Divisão
PMB-CC6	LUZINEIDE OLIVEIRA MOURA	Chefe de Divisão
PMB-CC6	LUZIRENE DA SILVA VIEIRA	Chefe de Divisão
PMB-CC6	MARCIO DANTAS MONTEIRO	Chefe de Divisão
PMB-CC6	MARINETE PEREIRA SILVA	Chefe de Divisão
PMB-CC6	MARLI VIEIRA DA SILVA	Chefe de Divisão
PMB-CC6	MARY BIRNEY	Chefe de Divisão
PMB-CC6	NAYARA RODDRIGUES DE OLIVEIRA	Chefe de Divisão
PMB-CC6	PEDRO CAETANO DA SILVA	Chefe de Divisão
PMB-CC6	RAIMUNDO DE LIMA SIQUEIRA	Chefe de Divisão
PMB-CC6	RAIMUNDO MACEDO	Chefe de Divisão
PMB-CC6	RAUL FIEL TOCATINS	Chefe de Divisão
PMB-CC6	RYAN DENNYSON M. TOMAZ	Chefe de Divisão
PMB-CC6	ROGERIO EVANGELISTA ALMEIDA	Chefe de Divisão
PMB-CC6	SOLANGE THOMAZ	Chefe de Divisão
PMB-CC6	TERENCIO SALAMÃO MANDUCA	Chefe de Divisão
PMB-CC6	THEREZA FREDERICO TORRES	Chefe de Divisão
PMB-CC6	WANDERLITA BRANDÃO DA SILVA	Chefe de Divisão

COD.	NOME	CARGO
PMB-CC6	ARISTIDE DA SILVA ALVES	Assessor de Secretaria
PMB-CC6	EDIVALDO ALMEIDA ANDRADE	Assessor de Secretaria
PMB-CC6	EDIVALDO BRAGA DE SOUZA	Assessor de Secretaria
PMB-CC6	ELANE RODRIGUES LIMA	Assessor de Secretaria
PMB-CC6	ELIOMAR SILVA BARROSO	Assessor de Secretaria
PMB-CC6	ISAIAS AMORIM DE ABREU	Assessor de Secretaria
PMB-CC6	JANDERSON AMBROSIO GOMES	Assessor de Secretaria
PMB-CC6	JORLEY DA SILVA CRUZ	Assessor de Secretaria
PMB-CC6	LEIDIMAR SOUZA COSTA	Assessor de Secretaria
PMB-CC6	TALISON LUCIO DA COSTA SILVA	Assessor de Secretaria

COD.	NOME	CARGO
PMB-CC5	ALFREDO ANDRADE P JUNIOR	Assessor Especial
PMB-CC5	AILSON ERALDO ALVES CRUZ	Assessor Especial
PMB-CC5	ANTONIO MARCIO BRITO GOMES	Assessor Especial
PMB-CC5	ANTONIO NUNES DO NASCIMENTO	Assessor Especial
PMB-CC5	ANTONIO TATAIRA NETO	Assessor Especial
PMB-CC5	DAIANE PEREIRA RODRIGUES	Assessor Especial
PMB-CC5	ESME MENDES PEREIRA	Assessor Especial
PMB-CC5	FELIPE GAMA COELHO	Assessor Especial
PMB-CC5	FERNANDO SOARES CAMPOS	Assessor Especial
PMB-CC5	FLAUBERTO DE OLIVEIRA	Assessor Especial
PMB-CC5	GABRIEL ARAUJO SILVA	Assessor Especial
PMB-CC5	GECIELE CAETANO DA SILVA	Assessor Especial
PMB-CC5	HIAGO WASHINGTON F. SARMENTO	Assessor Especial
PMB-CC5	JOSÉ AUGUSTO F.DOS SANTOS	Assessor Especial
PMB-CC5	JOSIVANDRO P DOS AFLITOS	Assessor Especial
PMB-CC5	LUIZ FELIPE DOS S. RODRIGUES	Assessor Especial
PMB-CC5	MARLON THOMÉ TRAJANO	Assessor Especial
PMB-CC5	PAULA DA SILVA GOMES	Assessor Especial
PMB-CC5	PRISCILA ADRIANA P DA SILVA	Assessor Especial
PMB-CC5	RAIMUNDO EDIVANDO DE QUEIROZ	Assessor Especial
PMB-CC5	RENATO CARLOS DA SILVA	Assessor Especial
PMB-CC5	SUZANA HELES S SPENCER	Assessor Especial
PMB-CC5	YURI DA SILVA CONCEIÇÃO	Assessor Especial

COD.	NOME	CARGO
PMB-CC6	ARLINDO LOPES SOARES	Administrador Regional
PMB-CC6	ADERITO LIMA DE FIGUEREDO	Administrador Regional
PMB-CC6	CARLOS SEVERIANO DE MARAES	Administrador Regional
PMB-CC6	JOSE MARIA PIMENTEL ARAUJO	Administrador Regional
PMB-CC6	JOSEMAR SILVA	Administrador Regional
PMB-CC6	JUCELINO CECILIO DE ARAÚJO	Administrador Regional
PMB-CC6	LUIZ MAGNO ROCHA DO VALE	Administrador Regional
PMB-CC6	VALDERI RODRIGUES DE CARVALHO	Administrador Regional

COD.	NOME	CARGO
PMB-CC6	ALMIR ALVES DE OLIVEIRA	Aux. Adm. Regional
PMB-CC6	ERICA SILVA	Aux. Adm. Regional
PMB-CC6	IANA MARCIA GAMA COELHO	Aux. Adm. Regional
PMB-CC6	JACIVALDO DE SOUZA PEREIRA	Aux. Adm. Regional
PMB-CC6	LEONEIDE WINTER DA SILVA	Aux. Adm. Regional
PMB-CC6	MANOEL GOMES DE SOUZA	Aux. Adm. Regional
PMB-CC6	MARIA JOSÉ BEZERRA MARQUES	Aux. Adm. Regional
PMB-CC6	MARILSON ALVES PEREIRA	Aux. Adm. Regional
PMB-CC6	REGINALDO DA COSTA SARMENTO	Aux. Adm. Regional
COD.	**NOME**	**CARGO**
PMB-CC5	ALDENIRA COSTA MAIA	Sec. Exec. Cons. de Ass. Social

COD.	NOME	CARGO
PMB-CC6	ALDENIRA FERREIRA DE S. DA SILVA	Chefe de Posto de Saúde
PMB-CC6	GABRIELA MOTEE BATISTA	Chefe de Posto de Saúde
PMB-CC6	JOSÉ WILSON PEREIRA NUNES	Chefe de Posto de Saúde
PMB-CC6	LUZINETE COSTA DA SILVA	Chefe de Posto de Saúde
PMB-CC6	MARIA JOSÉ LEITE DA SILVA	Chefe de Posto de Saúde
PMB-CC6	VIVIANE SOARES DA SILVA	Chefe de Posto de Saúde

COD.	NOME	CARGO
PMB-CC6	CHARLENI CRUZ GALDINO	Assessor de Representação
PMB-CC6	JOANA DARC PEIXOTO LIMA	Assessor de Representação
PMB-CC6	MARCOS PAULO DA CONCEIÇÃO	Assessor de Representação

COD.	NOME	CARGO
PMB-CC6	HITLLER FIGUEREDO OLIVEIRA	Auxiliar de Representação
PMB-CC6	LUCAS RIBEIRO RICHIL	Auxiliar de Representação
PMB-CC6	SIDNEY PEREIRA	Auxiliar de Representação

COD.	NOME	CARGO
PMB-CC6	ESTELINA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	SECRETARIA DE GABINETE
PMB-CC6	ISLANE PERES COSTA	SECRETARIA DE GABINETE

COD.	NOME	CARGO
PMB-CC3	APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA	OUVIDOR NA EDUCAÇÃO

COD.	NOME	CARGO
PMB-CC3	ELTON LENNON SOUZA DA SILVA	OUVIDOR NA ASSISTENCIA SOOCIAL

COD.	NOME	CARGO
PMB-CC5	SARAH REJANE M ALMEIDA	ASSESSOR DE OUVIDORIA

COD.	NOME	CARGO
PMB-CC5	HUGO HENRIQUE EVANGELISTA DA PAZ	AUXILIAR DE OUVIDORIA

COD.	NOME	CARGO
PMB-CC4	GABRIEL SEBASTHIEN SOUZA DOS SANTOS	BIBLIOTECARIO

COD.	NOME	CARGO
PMB-CC4	JOSE FERREIRA DE LIMA ANDRADE NETO	DIRETOR GERAL DE PATRIMONIO

COD.	NOME	CARGO
PMB-CC4	JEAN FRANK DOS SANTOS SELBACH	DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

COD.	NOME	CARGO
PMB-CC6	HALISSON A. DOS SANTOS DE SOUZA	MOTORISTA DO PREFEITO

COD.	NOME	CARGO
PMB-CC6	BRUNO REIS SALDANHA CRUZ	MOTORISTA DE REPRESENTAÇÃO

COD.	NOME	CARGO
PMB-CC6	ANDRESIANE PERES REIS	DIRETOR DE VIGILANCIA SANITÁRIA

COD.	NOME	CARGO
PMB-CC2	ALESSANDRA SOARES SINESIO	COORDENADOR VIGILANCIA EPIDEMIOLÓGICA

COD.	NOME	CARGO
PMB-CC2	BRUNO MARCOS SPIES	COORDENADOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

COD.	NOME	CARGO
PMB-CC2	HILDA NAZARE DE MOURA	COORDENADOR DE REGULAÇÃO DE URGÊNCIA EMERGÊNCIA

COD.	NOME	CARGO
PMB-CC2	DAPHINE CAMPOS SILVA	COORDENADOR DO PROGRAMA DE IMUNIZAÇÃO E SAÚDE DA MULHER, DO HOMEM, DO IDOSO E DA CRIANÇA

COD.	NOME	CARGO
PMB-CC2	GERCIVANIA PINHEIRO VERAS	COORDENADOR DE ENDEMIAS

COD.	NOME	CARGO
PMB-CC3	TAMIRIS L SOUZA DA CRUZ	OUVIDOR PÚBLICO DO SUS

COD.	NOME	CARGO
PMB-CC4	ANDREZILENE PIMENTEL PERES	DIRETOR DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

COD.	NOME	CARGO
PMB-CC4	FLAVIO MUNIZ PAIVA	CHEFE DE ALMOXARIFADO NA SAÚDE

COD.	NOME	CARGO
PMB-CC4	CARLOS MAURICIO PEREIRA DE BRITO	CHEFE DE TRANSPORTE NA SAÚDE

COD.	NOME	CARGO
PMB-CC4	JEFFERSON RIBEIRO	SUPERVISO DE ÁREA EPIDEMIOLOGIA
PMB-CC4	SIDMAR GINO DE MESQUITA	SUPERVISO DE ÁREA EPIDEMIOLOGIA

COD.	NOME	CARGO
PMB-CC2	CRISTIANE HENRIQUE FRERIA ANDRES	COORDENADOR DO SETOR DE CADASTRO

COD.	NOME	CARGO
PMB-CC4	ROBSON DA CRUZ GONÇALVES	DIRETOR DE CADASTRO E TRIBUTOS

COD.	NOME	CARGO
PMB-CC2	DEBORA MARIA SILVA DE SANTANA	COORDENADOR DE PUBLICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA
PMB-CC4	OSTERNI OLIVEIRA SILVA JUNIOR	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ACESSO A INFORMAÇÃO
PMB-CC2	ERICA DA SILVA	COORDENADOR GERAL DO CRAS
PMB-CC2	HEDY GARDENIA ANDRADE PEIXOTO	COORDENADOR GERAL DO CREAS
PMB-CC2	ADRIANA DOS S SELBACH	COORDENADOR DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA
PMB-CC2	LIONETE RIBEIRO RICHIL	COORDENADOR DA JUNTA DE SERVIÇO MILITAR
PMB-CC4	ABIZAGUE DE SOUZA RICHIL DRESCH	DIRETOR DA JUNTA DE SERVIÇO MILITAR

Art. 2.º - Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BONFIM/RR, 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal de Bonfim

Publicado por:
Debora Maria Silva de Santana
Código Identificador:7251378D

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO: 163/2020 FICAM EXONERADOS, OS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS

DECRETO: 163/2020
O Prefeito do Município de Bonfim, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 59-XII, da Lei Orgânica do Município de Bonfim.

DECRETA:

Art. 1.º- Ficam **EXONERADOS,** os servidores abaixo relacionados**,** de acordo com sua respectiva Função Gratificada da Prefeitura Municipal de Bonfim.

COD.	NOME	CARGO
PMB-FC6	ALALIANA MACEDO DO NASCIMENTO	CHEFE DE DEPARTAMENTO
PMB-FC6	ANDREA FIGUEREDO DE OLIVEIRA	DIRETORIA DE DEPARTAMENTO
PMB-FC4	ANGELA AZEVEDO DA SILVA	COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PMB-FC6	ANTONIO ALEXANDRE BARRETO	CHEFE DE DEPARTAMENTO
PMB-FC6	CESAR DA SILVA	CHEFE DE DEPARTAMENTO
PMB-FC6	CLEMILDES DA SILVA EVANGELISTA	CHEFE DE DEPARTAMENTO
PMB-FC6	GILVANY ALVES MENDES	DIRETORA DE DIVISÃO DE TURISMO
PMB-FC6	LEIDE LAIZA DA SILVA COSTA	CHEFE DE DEPARTAMENTO
PMB-FC6	MARLYN DA SILVA MELVILLE	CHEFE DE DEPARTAMENTO
PMB-FC6	MELQUIZEDEQUE PEREIRA DE LIMA	CHEFE DE DEPARTAMENTO
PMB-FC6	OSTERNI OLIVEIRA SILVA	CHEFE DE DEPARTAMENTO
PMB-FC1	PAULA DANGELA S. VENTURA	DIRETORIA DE DEPARTAMENTO
PMB-FC6	PAULO CESAR P DOS SANTOS	CHEFE DE DEPARTAMENTO
PMB-FC1	PAULA ESTELLE MARCOS SPIES	DIRETORIA DE DEPARTAMENTO
PMB-FC6	ROBERTA JORDANIA E.DE ALMEIDA LIMA	CHEFE DE DEPARTAMENTO
PMB-FC6	ROBERVANIA MIGUEL OLIVEIRA	CHEFE DE DEPARTAMENTO

PMB-FC6	RHOMERSON LIMA DA SILVA	CHEFE DE DEPARTAMENTO
PMB-FC1	SAULO SANDRO DA SILVA COSTA	DIRETORIA DE DEPARTAMENTO
PMB-FC6	SONIA DA SILVA	CHEFE DE DEPARTAMENTO
PMB-FC6	ZAULO BRONSO DA SILVA COSTA	CHEFE DE DEPARTAMENTO

Art. 2.º - Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BONFIM/RR, 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal de Bonfim

Publicado por:
Debora Maria Silva de Santana
Código Identificador:5A74CC73

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO: 164/2020 FICAM EXONERADOS OS SENHORES ABAIXO RELACIONADOS

DECRETO: 164/2020
O Prefeito do Município de Bonfim, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 59-XII, da Lei Orgânica do Município de Bonfim.

DECRETA:

Art. 1.º- Ficam EXONERADOS os senhores abaixo relacionados**,** dos Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Bonfim.

COD.	NOME	CARGO
PMB-CC1	ANDRIA LUCIA DA COSTA SOUZA	SECRETARIA DE CULTURA
PMB-CC1	ANTONIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS	SECRETARIO DE AGRICULTURA
PMB-CC1	ADILA SIQUEIRA ARAUJO MARQUES	CHEFE DA REPRESENTAÇÃO
PMB-CC1	CARLOS ALBERTO ARAUJO MARQUES	SECRETARIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
PMB-CC1	CORINA DA SILVA GOMES	SECRETARIA DO ÍNDIO
PMB-CC1	DENISMAR HORTA THOMÉ	CHEFE CONTROLE INTERNO
PMB-CC1	FRANCISCA MARIA DOS SANTOS ROCHA	SECRETARIA DETURISMO
PMB-CC1	JAQUELINE NERES DE CARVALHO	SECRETARIA DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
PMB-CC1	LISETE SPIES	SECRETARIA DE SAÚDE
PMB-CC1	ELIENE DE CASSIA ROCHA	PRESIDENTE DA CPL
PMB-CC1	MOZARTH MONTE FARIAS	SECRETARIO DE EDUCAÇÃO
PMB-CC1	OSCAR JOSÉ DRESCH	SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO
PMB-CC1	PÂMELA VIEIRA DA SILVA	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
PMB-CC1	ROMUALDO FEITOSA SILVA	SECRETARIO DE OBRAS E URBANISMO
PMB-CC1	ROSICLEIDE RODRIGUES	PREGOEIRA
PMB-CC1	REINALDO DA ROCHA LACERDA	SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA
PMB-CC1	SIMONE PERES DINIZ	SECRETARIO DE COMERCIO EXTERIOR E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
PMB-CC1	ZILAIR SALDANHA PEIXOTO	CHEFE DE GABINETE

Art. 2.º - Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BONFIM/RR, 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal de Bonfim

Publicado por:
Debora Maria Silva de Santana
Código Identificador:04346AB4

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE

GABINETE
LEI COMPLEMENTAR Nº 235/2020.

DISPÕE SOBRE O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE CAROEBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Caroebe do Estado de Roraima*, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e Eu sanciono a seguinte Lei:*

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 1º. Esta Lei Complementar aprova o Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal que constituem a receita do Município, com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1º e 2º, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1º, com os seus

incisos I e II, § 2º, com os seus incisos I e II e § 3º, com os seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 2º. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

I – pela Constituição Federal;
II – pelo código tributário nacional, instituído pela lei complementar federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e suas alterações posteriores;
III – pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5.o do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo sistema tributário nacional;
IV – pelas resoluções do Senado Federal;
V – pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;
VI – pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos ou a sua extinção;
II – a majoração de tributos ou a sua redução;
III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
IV – a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º. A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

I – não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente;
II – deverá demonstrar o efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º. A atualização a que se refere o § 2º será promovida por ato do Poder Executivo e abrangerá tanto a atualização monetária quanto a econômica da base de cálculo, em ambos os casos obedecidos os critérios e parâmetros definidos nesta Lei e em leis subseqüentes.

Art. 4º. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 5º. São normas complementares das leis e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, instruções normativas;
II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
III – as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

SEÇÃO I
DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º. Nenhum tributo será cobrado:

I – em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;
II – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado.

SEÇÃO II
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 22 desta Lei.

Art. 8º. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
II – tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

a) deixe de defini-lo como infração;
b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;
c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

SEÇÃO III
INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste capítulo.

Art. 10. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I – a analogia;
II – os princípios gerais de direito tributário;
III – os princípios gerais de direito público;
IV – a equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 11. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 12. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direitos privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 13. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I – suspensão ou exclusão do crédito;
II – outorga de isenção;
III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 14. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
I – à capitulação legal do fato;
II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua gradação.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 15. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:
I – obrigação tributária principal;
II – obrigação tributária acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 4º. Todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, ainda que gozem de imunidade, não-incidência ou isenção, estão obrigadas, salvo norma expressa em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias instituídas no interesse da fiscalização e arrecadação tributária.

SEÇÃO I
DO SUJEITO ATIVO

Art. 16. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Caroebe é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados nesta Lei e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direto público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 17. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos desta Lei, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I – contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II – responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 19. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos ao Órgão Tributário, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO III
DO FATO GERADOR

Art. 20. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 21. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 22. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 23. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;
II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 24. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;
II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO IV
DA SOLIDARIEDADE

Art. 25. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas expressamente designadas nesta Lei;
II – as pessoas que, ainda que não designadas nesta Lei, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.
III – as pessoas que concorram para a prática de atos que possam configurar crime contra a ordem tributária;

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 26. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:
I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;
III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO V
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 27. A capacidade tributária passiva independe:
I – da capacidade civil das pessoas naturais;
II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI
DA RESPONSABILIDADE DE SUCESSORES

Art. 28. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 29. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 30. São pessoalmente responsáveis:
I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remitidos sem que tenha havido prova de sua quitação;
II – o inventariante constatada a sonegação tributária relativa à administração dos bens do espólio;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou da adjudicação.

Art. 31. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 32. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:
I – em processo de falência;
II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial
.
§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:
I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
II – parente, em linha reta ou colateral até 4º (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou
III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º. Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

SEÇÃO VII
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 33. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 34. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I – as pessoas referidas no artigo anterior;
II – os mandatários, os prepostos e os empregados;
III – os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO VIII
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO TRIBUTÁRIO

Art. 35. Caberá ao órgão tributante manter organizado e, permanentemente atualizado, o Cadastro Único dos Contribuintes do Município de Caroebe, compreendido pela inscrição em ordem cronológica do cadastro dos imóveis, dos prestadores de serviços, dos comerciantes, produtores, representantes e industriais.

Art. 36. O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificações dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e às taxas pela utilização de serviços públicos.

Art. 37. O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 38. O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que dependam, para o exercício da atividade, em caráter permanente, temporário ou intermitente, de autorização ou licença prévia da Administração Municipal.

Art. 39. A inscrição no Cadastro Imobiliário Tributário, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base:

I – preferencialmente:
a) em levantamentos efetuados in loco pelos servidores lotados no órgão tributário;
b) em informações produzidas por outros órgãos da Administração Municipal, pelos cartórios de notas e de registro de imóveis e pelas empresas dedicadas à incorporação imobiliária e ao loteamento de glebas;
II – secundariamente, em informações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros.

Art. 40. A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços e de Comerciantes, Produtores e Industriais, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base em informações prestadas pelos contribuintes e em vistorias promovidas pelo Órgão Tributário.

§ 1º. Não será concedida inscrição, suspensão, baixa ou reativação das pessoas físicas e jurídicas, inclusive sócios destas, que tenham pendências de obrigações tributárias, principal e acessória, junto ao Órgão Tributário, seja matriz, filial, concessionária, sucursal, agência, depósito, armazém geral ou outros passíveis de incidência de tributos municipais e outras contribuições.

§ 2º. A inscrição cadastral poderá ser suspensa e baixada, a pedido e de ofício, a qualquer tempo, nos termos definidos em Instrução Normativa.

SEÇÃO IX
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 41. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:
I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;
II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
III – quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que dera ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 42. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.

Parágrafo único. Os inscritos no Cadastro Imobiliário Tributário comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ocorrência.

SEÇÃO X
DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

Art. 43. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 44. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 45. Até o final de dezembro de cada ano, será baixado decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:
I – os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;
II – os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o reconhecimento de imunidades e de isenções.

Art. 46. O órgão tributário irá disponibilizar, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Os modelos referidos no caput deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

CAPÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 48. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 49. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos nesta Lei, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 50. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:
I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;
II – determinar a matéria tributável;
III – calcular o montante do tributo devido;
IV – identificar o sujeito passivo;
V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 51. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 52. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 53. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
I – impugnação do sujeito passivo;
II – recurso de ofício;
III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 73.

Art. 54. A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 55. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I – a moratória;
II – o depósito do seu montante integral;
III – as reclamações e os recursos, nos termos das disposições desta Lei pertinentes ao processo administrativo;
IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI – parcelamento.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade impede a Administração Tributária apenas de praticar atos de cobrança, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas fica sempre assegurada a possibilidade de fiscalizar e constituir o crédito tributário, a fim de evitar a decadência do direito de lançar.

Art. 56. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

SUB-SEÇÃO I
DA MORATÓRIA

Art. 57. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 58. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:
I – o prazo de duração do favor;
II – as condições da concessão do favor em caráter individual;
III – sendo o caso:
a) os tributos a que se aplica;
b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 59. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 60. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:
I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SUB-SEÇÃO II
DO PARCELAMENTO

Art. 61. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º. Aplicam-se subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do Município ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Art. 62. A Instrução Normativa disciplinará as formas, critérios, procedimentos e regulamentações sobre os demais casos pertinentes ao parcelamento, inclusive o pagamento de crédito tributário em atraso.

§ 1º. O pedido de parcelamento, na via administrativa ou judicial, importa em confissão irretratável do crédito tributário e renúncia à impugnação ou recurso administrativo ou judicial, bem como em desistência dos já interpostos;

§ 2º. Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de parcelamento;

§ 3º. O número total de parcelas concedidas não pode exceder a 30 (trinta), observados os valores mínimos para cada parcela.

§ 4º. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado, no dia da concessão do parcelamento, pelo número de parcelas concedidas, conforme parâmetros:
I – Para pessoa física, a parcela não poderá ter o seu valor original inferior a 18 (dezoito) UFM;
II – Para pessoa jurídica, a parcela não poderá ter o seu valor original inferior a 36 (trinta e seis) UFM.

§ 5º. Cada parcela mensal será acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês e a parcela paga após o vencimento será acrescida das multas previstas no Art. 113, I, desta lei, após a atualização com base na UFM;

§ 6º. No caso de deferimento do pedido será o contribuinte notificado para recolher imediatamente a primeira parcela, ficando a homologação do pedido condicionado ao efetivo recolhimento da primeira parcela;

§ 7º No caso de atraso de pagamento das parcelas, em quantidade superior a 03 (três), consecutivas ou alternadas, o débito será inscrito imediatamente em Dívida Ativa, com o saldo remanescente devidamente atualizado, para cobrança administrativa, protesto ou execução fiscal.

SEÇÃO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Art. 63. Extinguem o crédito tributário:
I – o pagamento;
II – a compensação;
III – a transação;
IV – a remissão;
V – a prescrição e a decadência;
VI – a conversão de depósito em renda;
VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 74, §§ 1º e 2º;
VIII – a decisão proferida pelo Contencioso Administrativo Municipal em que não mais caiba reconsideração no âmbito administrativo;
IX – a decisão judicial transitada em julgado;
X – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Art. 64. Excluem-se o crédito tributário:
I – a isenção;
II – a anistia.

Art. 65. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

SEÇÃO VI
ISENÇÃO

Art. 66. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em funções de condições a ele peculiares.

Art. 67. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:
I – às taxas e às contribuições de melhoria;
II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 68. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 69. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, após despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 60.

SEÇÃO VII
ANISTIA
Art. 70. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:
I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticadas com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II – salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 71. A anistia pode ser concedida:
I – em caráter geral;
II – limitadamente:
a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ele peculiares;
d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 72. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.
Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 60 desta Lei.

SEÇÃO VIII
DO LANÇAMENTO

Art. 73. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
I – quando a lei assim o determine;
II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
IX – quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito do Órgão Tributário.

Art. 74. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio conhecimento da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que o Órgão Tributário se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 75. São objeto de lançamento:
I – direto ou de ofício:
a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
b) o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelos profissionais autônomos;
c) as Taxas de Coleta de Lixo;
d) as Taxas de Licença para Localização e Funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
e) a Contribuição de Melhoria;
f) a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública;
II – por homologação: o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes e pelas sociedades de profissionais;
III – por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos ou penalidades decorrentes de lançamentos originados de infrações, arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas, bem como os relativos aos tributos mencionados nos incisos II e III.

SUB-SEÇÃO I
DO ARBITRAMENTO

Art. 76. O servidor fazendário lançará o imposto, arbitrando sua base de cálculo, sempre que se verificar, isolada ou cumulativamente, qualquer das seguintes hipóteses:
I – os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações, guias ou outros documentos exibidos ou fornecidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado sejam omissos inverídicos ou não mereçam fé por inobservância de formalidades;
II – existência de atos qualificados como crime contra a ordem tributária, evidenciados pelo exame de livros ou documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
III – o sujeito passivo ou o terceiro obrigado, não possuir ou deixar de exibir os livros, registros informatizados ou não, ou documentos fiscais ou contábeis obrigatórios;
IV – o sujeito passivo ou o terceiro obrigado, após regularmente intimado e reiterada a intimação, recusar-se a exibir os elementos requisitados pela fiscalização, ainda quando localizados em outro estabelecimento, matriz ou filial, ou prestar esclarecimentos insuficientes;
V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
VI – serviços prestados sem a identificação do preço ou a título de cortesia.
VII – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;
VIII – quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido.

§ 1º. A ocorrência de qualquer das hipóteses tratadas nos incisos do caput deste artigo deverá ser demonstrada pelo autor do feito ao chefe imediato que autorizará o procedimento.

§ 2º. O arbitramento referir-se-á apenas aos fatos ocorridos em relação ao período a que corresponder a verificação dos seus pressupostos.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo inclusive quando se tratar de lançamento do imposto devido na condição de responsável.

§ 4º. O arbitramento não obsta a aplicação das penalidades cabíveis ao caso concreto.

Art. 77. Verificada qualquer das ocorrências descritas no artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo do imposto considerando, isolada ou cumulativamente:
I – a receita do mesmo período em exercícios anteriores;
II – as despesas com material necessário ao exercício da atividade, com pessoal permanente e temporário, com aluguel de bens imóveis, bem como despesas gerais de administração, financeiras e tributárias.

§ 1º. As despesas de que trata o inciso II do caput deste artigo referir-se-ão, preferencialmente, ao período em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada.

§ 2º. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas nos incisos I ou II do caput deste artigo, considerar-se-ão para apuração da receita, isolada ou cumulativamente:
I – os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
II – as condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;
III – os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§ 3º. Os valores utilizados para arbitramento, quando tiverem que ser atualizados monetariamente, seguirão os mesmos índices utilizados para a UFM.

SUB-SEÇÃO II
DA ESTIMATIVA

Art. 78. O Órgão Tributário poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:
I – quando se tratar de atividade em caráter temporário;
II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo do órgão tributário, tratamento tributário específico.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 79. A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:
I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
II – o preço corrente dos serviços;
III – o local onde se estabelece o contribuinte;
IV – o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes de idêntica atividade.

Art. 80. O valor do imposto por estimativa, expresso em múltiplos de UFM, será dividido mensalmente, e revisto e atualizado até fevereiro de cada exercício.

Art. 81. Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa ficarão dispensados do uso de livros fiscais e da emissão da nota fiscal a que se refere o art. 171 desta Lei e os valores pagos serão considerados homologados, para os efeitos do § 2º do art. 74 desta Lei.

Art. 82. O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 83. O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 84. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato respectivo, apresentar requerimento contra o valor estimado.

SUB-SEÇÃO III
DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 85. Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário do Município.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os contribuintes da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 86. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega de pelo menos um dos seguintes documentos, pessoalmente ou pelo correio, por publicação no órgão de imprensa oficial do Município; no local do imóvel ou no local por ele indicado:
I – carnê de pagamento;
II – documento de arrecadação municipal;
III – notificação/recibo;
IV – comunicado ou aviso

§ 1º. A notificação pessoal será provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o notificou.

§ 2º. Considera-se feita a notificação do lançamento e constituído o crédito tributário correspondente, 15 (quinze) dias após a ciência do contribuinte e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega, por parte da administração pública nas agências postais, dos documentos citados nos Incisos de I a IV do caput deste artigo.

§ 3º. A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e pode ser ilidida pela comunicação do não recebimento dos documentos citados nos Incisos de I a IV do caput deste artigo, protocolada pelo sujeito passivo junto ao Órgão Tributário do Município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data da entrega por parte da administração pública nas agências postais.

§ 4º. Na impossibilidade de notificar o sujeito passivo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital publicado, uma única vez, em órgão da imprensa oficial e em jornal local de grande circulação, com prazo de 20 (vinte) dias, ou afixado em local franqueado ao público, do órgão encarregado da notificação.

SUB-SEÇÃO IV
DA DECADÊNCIA

Art. 87. O direito do Órgão Tributário constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 88. Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 90 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

SUB-SEÇÃO V
DA PRESCRIÇÃO

Art. 89. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados, da data de sua constituição definitiva.
§ 1º - A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
II – pelo protesto judicial;
III – por qualquer ato judicial que constituir em mora o devedor;
IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:
I – enquanto pender causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
II – a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa do Órgão Tributário, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo;
III – enquanto o processo de cobrança executiva do crédito tributário esteja:
a) suspenso, em face de o sujeito passivo ou devedor não houver sido localizado ou não tiverem sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora;
b) arquivado, em face do decurso do prazo de 1 (um) ano, após a determinação da suspensão prevista na alínea anterior, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Art. 90. Ocorrendo a decadência ou prescrição abrir-se-á sindicância administrativa, para apurar dolo ou culpa do agente administrativo responsável, e caso sendo constatado deverá ser iniciado procedimento administrativo que poderá acarretar sanções ao servidor.

SEÇÃO IX
DO PAGAMENTO

Art. 91. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 92. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
I – quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 93. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:
I – moeda corrente do País;
II – cheque;
III – vale postal.

§ 1º. A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º. O crédito paga por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 94. O Calendário Tributário do Município poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento dos tributos de lançamento direto até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 95. O pagamento efetuado pelo sujeito passivo sem o prévio exame da autoridade administrativa extingue o crédito tributário no montante correspondente ao valor pago.

Art. 96. Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. O servidor que expedir com erro, voluntário ou não, o documento de arrecadação municipal responderá civil, criminal e administrativamente, cabendo-lhe direito regressivo contra o sujeito passivo.

Art. 97. O pagamento de qualquer tributo ou de penalidade pecuniária somente deverá ser efetuado junto ao órgão arrecadador municipal ou qualquer estabelecimento de crédito autorizado pelo Poder Municipal.

Parágrafo único. Fica o Prefeito autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas junto ao órgão financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório.

Art. 98. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa e da atualização monetária correspondentes.

SUB-SEÇÃO I
DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 99. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:
I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º. A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 3º. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 100. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 99, da data da extinção do crédito tributário;
II – na hipótese do inciso III do art. 99, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I deste artigo, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a data da extinção do crédito tributário é aquela do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 74.

Art. 101. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 102. O pedido de restituição será dirigido ao órgão tributário, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Parágrafo único. O titular do órgão tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa, caso contrário, determinará o seu arquivamento.

Art. 103. As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas no Órgão Tributário ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

SUB-SEÇÃO II
DA COMPENSAÇÃO

Art. 104. Fica o Prefeito Municipal autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a promover a extinção, parcial ou total, de crédito tributário pela modalidade de compensação.

§ 1º. Apenas serão objetos de compensação:
I – crédito tributário definitivamente constituído à data em que se der a compensação;
II – crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do mesmo sujeito passivo contra o Órgão Tributário, e desde que:
a) trate-se de direito à restituição de pagamento indevido, reconhecido por decisão definitiva, administrativa ou judicial;
b) seja objeto de prévio empenho, ainda que decorra de precatório judicial.

§ 2º. Considera-se o crédito:
I – certo, quando a existência formal e material da obrigação está demonstrada;
II – líquido, quando o objeto da obrigação está determinado;
III – exigível, quando o cumprimento da obrigação não se encontra sujeito a qualquer condição ou termo suspensivo.

§ 3º. É vedada a compensação de créditos tributários:
I – do sujeito passivo com créditos de terceiros;
II – objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 4º. Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em 1% (um por cento) por mês ou fração que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SUB-SEÇÃO III
DA TRANSAÇÃO

Art. 105. Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária que, mediante despacho fundamentado, concessões mútuas, importe em término do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:
I – a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;
II – a matéria tributável tenha sido arbitrada ou o montante do tributo fixado por estimativa.
III – ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
IV – for recomendada pela situação econômica do sujeito passivo, considerando as características pessoais e materiais do caso, observados os princípios da equidade e do relevante interesse social.

SUB-SEÇÃO IV
DA REMISSÃO

Art. 106. Somente lei especifica poderá autorizar a remissão de tributos.

SEÇÃO X
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DA UNIDADE FISCAL

Art. 107. A Unidade de Referência Fiscal do Município de Caroebe-RR, passará a denominar-se UFM (Unidade Fiscal Municipal), correspondendo o valor fixado em **(01) UFM = 3,00** (três reais) para o exercício de 2020 e terá vigência e eficácia para o exercício civil, a partir de 1º de janeiro de cada ano, e será atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos meses de dezembro do ano anterior a novembro do ano corrente, sendo utilizada pelo Município, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária das bases de cálculo dos tributos, dos créditos tributários e das penalidades.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, o valor atualizado será divulgado por Decreto.

Art. 108. O Chefe do Poder Executivo constituirá anualmente, comissão especial constituída de representantes do Município e dos Contribuintes, estes indicados pelas Entidades Empresariais, para elaborar proposta de atualização do valor venal dos imóveis para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício seguinte, com base nos estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, e encaminhá-la ao Gabinete do Prefeito, até o final de novembro de cada exercício civil.

§ 1º. A proposta discriminará:
I – em relação aos terrenos:
a) o valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, distribuídos aos logradouros ou partes deles;
b) a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia, pedologia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos;
II – em relação às edificações:
a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, com indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Imobiliário Tributário;
b) o valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;
c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.

§ 2º. O encaminhamento da proposta será acompanhado das justificativas que conduzirem à classificação das edificações, à indicação dos fatores corretivos e à fixação dos valores unitários.

§ 3º. Na justificativa deverão ser demonstrados, entre outros:
I – que há equivalência entre os valores fixados e os de mercado;
II – os níveis e as prováveis causas de variação, positiva ou negativa, dos valores fixados em comparação com os do período anterior;
III – as fontes de pesquisas do mercado imobiliário e publicações técnicas consultadas e sua periodicidade (agentes financeiros de habitação, sindicatos de construção civil e outras entidades).

§ 4º. No caso de imóveis cujas características físicas e de uso não permitam o enquadramento na forma determinada no inciso anterior, buscar-se-á apurar seus valores com base em declarações dos contribuintes ou em arbitramentos específicos.

§ 5º. Em casos de arbitramento serão aplicadas as disposições, no que couber, dos artigos 76 e 77 desta Lei.

§ 6º. A Comissão de que trata o caput deste artigo, será composta de 02 (dois) representantes das Classes Empresariais, 03 (três) representantes do Executivo Municipal e 02 (dois) representantes do Legislativo, a ser presidida pelo representante do Executivo Municipal.

Art. 109º. Até o último dia de cada exercício, será fixando por **lei** o valor venal atualizado dos imóveis, a ser utilizado como base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a ser lançado no exercício seguinte.

Parágrafo único. **A lei** referida neste artigo conterá a discriminação dos elementos listados no § 1º do artigo anterior.

Art. 110º. Na apuração do valor venal do bem imóvel ou do direito a ele relativo, para afeito de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, o órgão tributário utilizará o valor venal fixado **na lei referida** no artigo anterior, atualizado monetariamente pela variação da UFM, se for o caso, como base de cálculo.

§ 1º. Caso o órgão tributário, em razão de suas pesquisas sistemáticas do mercado imobiliário ou de outros estudos pertinentes, constate que os valores fixados **na lei** estão defasados, adotará como base de cálculo o novo valor venal apurado.

§ 2º. Somente será utilizado o valor declarado pelas partes como base de cálculo do ITBI se ele for superior ao fixado **na lei** e se não estiver defasado, em razão das pesquisas mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 111. Por indicação do órgão tributário poderá ser constituída, por decreto, comissão temporária composta de servidores municipais e de pessoas externas ao quadro funcional da Prefeitura Municipal, conhecedoras dos atributos valorativos dos imóveis e do mercado imobiliário local, para assessorá-lo na elaboração da proposta referida no art.108.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, a proposta referida mencionará esta circunstância.

SEÇÃO XI
DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

Art. 112. O valor originário do tributo não pago até o vencimento seja integral ou parcialmente, além da atualização monetária, ficará sujeito, cumulativamente aos seguintes acréscimos:
I – multa de mora;
II – juros de mora;

§ 1º. No lançamento via auto de infração, o valor originário atualizado monetariamente do tributo ficará sujeito a juros de mora e multa de infração em substituição à multa de mora, nos termos da legislação municipal.

§ 2º. Caso o débito seja recolhido espontaneamente o recebimento do tributo será feito do valor original, atualização monetária, multa de mora e juros de mora, nos termos da legislação municipal.

Art. 113. Os acréscimos previstos no artigo anterior serão calculados conforme as seguintes condições:
I – multa de mora de 3 % (três por cento) ao mês sobre o valor originário do tributo atualizado monetariamente, até o limite de 9% (nove por cento);
II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculado sobre o valor originário do tributo atualizado monetariamente.

Parágrafo único. Os acréscimos referidos nos incisos I e II incidirão a partir do primeiro dia subseqüente do vencimento do tributo.

TÍTULO II
DO ELENCO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 114. Constituem tributos de competência do Município:
I – Impostos:
a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
b) Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI);
c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

Art. 115. As taxas e contribuições de melhorias de competência do Município decorrem:
I - Pelo Exercício Regular do Poder de Polícia (TRPP);
II - Pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (TPP);
III - Utilização de Serviços Públicos (TSP);
IV – Contribuição de Melhoria (CM);
V – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).
VI – Taxa de coleta de Lixo (TCL).
VII – Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF).
VIII – Taxa de Licença, Localização, Instalação e Funcionamento (TLLIF).
IX – Taxa de Licença, Ambiental (TLA);
X – Taxa de Licença e Fiscalização de Obras (TLFO);
XI – Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios (TLFA);
XII – Taxa de Registro e Fiscalização Sanitária (TRFS);
XIII – Taxa de Serviços Municipais Diversos (TSD);
XIV – Taxa de Licença para Legalização de Loteamentos (TLLL).

Parágrafo único. A instituição de taxas e contribuições de melhorias,satisfarão a nomenclatura expressa nesse artigo, obedecendo a regulamentação expressa em lei específica, no âmbito das atribuições do Município.

Art. 116. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.

§ 1º. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições:
I – não podem:
a) ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto;
b) ser calculadas em função do capital das empresas.

Art. 117. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 118. Os serviços públicos consideram-se:
I – utilizados pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 119. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana e urbanizável do Município.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 2º. Para os efeitos desta lei fica definido unidade independente toda casa ou comércio que sirva de residência, de forma independente de outras construções residenciais ou comerciais do mesmo imóvel.

Art. 120. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, na qual se observa a existência de pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II – abastecimento de água;
III – sistema de esgotos sanitários;
IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 2 (dois) quilômetro do imóvel considerado.

Parágrafo único. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no caput deste artigo.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 121. Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 122. Os imóveis utilizados para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à zona urbana, para fins de incidência do imposto.

Art. 123. O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 124. *A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.*

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo:
I – não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
II – se considera:
a) no caso de terrenos não edificados, em construção, condenadas ou interditadas, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;
b) nos demais casos, o valor venal do solo e da edificação.

Art. 125. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal do imóvel, das seguintes alíquotas:
I – Imóveis edificados:
a) Exclusivamente residenciais: 0,3%
b) Imóveis com edificações destinadas a atividades industriais: 0,5%
c) Imóveis com edificações destinadas a atividades comerciais: 0,5 %
II – Imóveis não edificados: 1%
§ 1º. § 1º. As alíquotas para aqueles contribuintes que tiverem até 3 (três) imóveis não edificados, será de 1% (um por cento), a partir de 4 (quatro) imóveis não edificados o contribuinte estará sujeito a alíquota de 2% (dois por cento)".
§ 2º Considera-se imóvel não edificado aquele cuja área construída seja inferior a:
I – 10% (dez por cento) da área total do lote, destinado a residência ou comércio;
II – 5% (cinco por cento) da área total do lote, destinado a atividade industrial.

Art. 126. *Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a planta genérica de valores contendo:*

I - os critérios para avaliação dos terrenos e edificações;
II - os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização;
III - os valores unitários do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão desta;
IV - os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Art. 127. *O imposto incidirá sobre as construções concluídas, independentemente da concessão do Habite-se.*

SEÇÃO IV
DA INSCRIÇÃO

Art. 128. A inscrição no Cadastro Imobiliário Tributário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada bem imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Art. 129. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou sua alteração, em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, declarará os dados e informações exigidos pelo órgão competente, pertinentes ao imóvel, nos seguintes prazos e situações:

I – tratando-se de imóvel sem edificações:
a) de 60 (sessenta) dias, contados da:
1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
2. demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
b) de 120 (cento e vinte) dias, contados da:
1. aquisição ou promessa de compra do terreno;
2. posse do terreno exercida a justo título.
II - tratando-se de imóvel com edificações:
a) de 60 (sessenta) dias, contados da:
1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
2. conclusão ou ocupação da construção;
b) de 90 (noventa) dias, contados da:
1. aquisição ou promessa de compra da edificação;
2. posse da edificação exercida a justo título.

Art. 130. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até 31 (trinta e um) de outubro de cada ano, ao Cadastro Imobiliário Tributário, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, apresentando cópia das respectivas matrículas do Registro de Imóveis, ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e seus respectivos endereços para correspondência, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário Tributário.

SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 131. O IPTU será pago de uma só vez ou parcelado, na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário estabelecido pelo órgão tributário.

Art. 132. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto, de 20 % (vinte por cento) sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

Art. 133. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI
DA ISENÇÃO
Art. 134. Fica isento do imposto o sujeito passivo que, comprovadamente, atenda a uma das seguintes condições:
I – seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis tombados pelo Município;
II – seja o proprietário aposentado, pensionista ou beneficiário de regime de previdência ou assistência social, com renda familiar mensal de até 350 (trezentos e cinquenta) UFM e utilize o imóvel exclusivamente como sua residência, desde que não possua outro imóvel no Município.
III – seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de único imóvel, utilizado exclusivamente como sua residência, com área construída até 40 m2, cujo terreno não ultrapasse a área de 300m2 e que não possua mais de uma unidade nesse mesmo lote.
IV – seja entidade declarada de utilidade pública por lei municipal.

SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 135. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana, de expansão e dos distritos do Município, como definidas nesta Lei, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário Tributário.

Art. 136. A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário Tributário, o responsável é obrigado a comparecer ao órgão tributário, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para a necessária anotação.

§ 1º. A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º. As obrigações a que se refere este artigo, serão extensivas aos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga da escritura definitiva ou promessa de compra e venda.

Art. 137. O cadastro do imóvel em nome do possuidor, não exonera o proprietário das obrigações tributárias que por elas responderá em caráter solidário, podendo a ser cadastrado como co-proprietário.

Art. 138. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a inscrição cadastral mencionará tal observação, bem como a qualificação dos litigantes e dos detentores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Incluem-se, também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 139. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento tenha sido licenciado pelo Município, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão próprio do Órgão Tributário, uma planta completa em escala que permita a anotação da área total, dos desdobramentos, logradouros, quadras, lotes e áreas institucionais.

Art. 140. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão tributário, no prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base imponível e a identificação do contribuinte da obrigação tributária.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 141. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, tem como fato gerador:
I – a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso:
a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
II – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo Único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 142. O imposto incidirá especificamente sobre:
I – a compra e a venda;
II – a dação em pagamento;
III – a permuta;
IV – a arrematação, a adjudicação e a remição;
V – o excesso em bens imóveis partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;
VI – o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
VII – a diferença entre o valor da quota-parte material, recebida por um ou mais condôminos na divisão para extinção de condomínio de imóvel, e o de sua quota-parte ideal;
VIII – o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à transmissão e à cessão da propriedade e de direitos reais sobre imóveis;
IX – a enfiteuse e a subenfiteuse;
X – as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
XI – a cessão de direitos:
a) do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
b) ao usufruto, ao usucapião, à concessão real de uso e à sucessão;
c) decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa real de uso;
XII – a acessão física quando houver pagamento de indenização;
XIII – todos os demais atos onerosos translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e de cessão de direitos a eles relativos.

Parágrafo único. Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários:
I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
II – a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.
III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II
DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 143. O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:
I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações;
II – o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituição de educação e assistência social sem fins lucrativos, para atendimento de suas finalidades essenciais, atendidos os requisitos da lei.
III – efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
IV – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
V – o bem imóvel que voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resolutiva, mas não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originária;
VI – templos de qualquer culto.

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.

§ 2º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividades preponderantes a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrerem de transações referidas no parágrafo anterior.

§ 4º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes, apurar-se-á a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores nos 3 (três) anos seguintes à aquisição.

§ 5º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 6º. As instituições de educação e assistência social referidas no inciso II deste artigo somente se beneficiarão com a não-incidência do imposto se provarem atender aos requisitos descritos no § 3º do art. 204 desta Lei.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 144. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel ou do direito transmitido, na forma definida no art. 108, quando superior ao valor da transação, qualquer que seja ela.

§ 1º. Nas transações descritas a seguir, considerar-se-ão como base de cálculo do imposto os percentuais do valor venal indicados, quando superior ao valor da transação:
I – na instituição de fideicomisso e na cessão de direitos de usufruto, 70% (setenta por cento);
II – nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, 30% (trinta por cento);
III – na concessão de direito real do uso, 40% (quarenta por cento).

§ 2º. Nas transmissões por acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Art. 145. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de ***1,5%*** *(um inteiro e cinco décimo por cento)* nas transmissões de seus imóveis ou direitos a eles relativos.

SEÇÃO IV
DO SUJEITO PASSIVO E DO RESPONSÁVEL

Art. 146. Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 147. Respondem pelo pagamento do imposto:
I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o paramento do imposto.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 148. O imposto será pago antes da realização do ato ou lavratura do instrumento, público ou particular que configure a obrigação de pagá-lo, exceto nos seguintes casos;
I – nas tornas ou reposição em que sejam interessados incapazes, dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;
II – na arrematação ou adjudicação, dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, após transito em julgado;
III – na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da sua lavratura.

Parágrafo único. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

SEÇÃO VI
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 149. O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessárias à verificação do imposto.

Art. 150. Os Tabeliães e Escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 151. Os Tabeliães e Escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

SEÇÃO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152. A fiscalização de regularidade do recolhimento do imposto compete aos servidores do Órgão Tributário, aos serventuários da justiça, membros do Ministério Público, na forma da legislação vigente.

Art. 153. Nas transmissões sobre qualquer título, lavradas por instrumento público, serão consideradas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.

Parágrafo único. Uma via do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, devidamente autenticada pelo agente arrecadador, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis, ou escrivão, de forma que possa ser apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.

SEÇÃO VIII
DAS ISENÇÕES

Art. 154. São isentas do imposto:
I – a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;
II – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
III – a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua propriedade.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -ISSQN

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 155 O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços definidos pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, Lei Complementar nº 157, de 30 de dezembro de 2016 e expressas na lista constante na Tabela I, parte integrante e inseparável desta Lei Complementar, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. Ressalvadas as exceções dispostas na Tabela I de que trata o caput deste artigo, os serviços nela mencionados ficam sujeitos apenas ao imposto previsto nesta Lei Complementar, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, sujeitas ao ICMS de competência dos Estados.

§ 2º. O imposto de que trata este artigo incide, também:
I – sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II – O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;
III – O imposto também incide sobre os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos;
IV – a omissão de receita tributável, apurada no exame da escrita contábil.

§ 3º. Para os efeitos do inciso IV do caput, considera-se omissão de receita tributável:
I – a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica;
II – a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;
III – a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;
IV – a insuficiência de caixa e os suprimentos a caixa quando não comprovados.

§4º. Para efeito do lançamento do credito tributário, homologado e/ou de ofício, referente à atividade de construção civil disposta no item 7.2, 7.5 da tabela I, desta Lei, o contribuinte fica sujeito a apresentar as notas fiscais utilizadas na compra de materiais para execução das obras de construção civil, admitindo-se uma dedução na base de cálculo do imposto ISSQN, de até ***50% (cinquenta por cento***) do valor total de cada nota fiscal de serviços, considerando que o desconto será atribuído a materiais e/ou mercadorias fornecidas pelo prestador, que fica sujeito ao imposto ICMS.

Art. 156. A incidência do imposto encontra-se sujeita à ocorrência da situação fática que configure, substancial ou economicamente, prestação de serviços.

Parágrafo único. A incidência independe:
I – da denominação dada à atividade desempenhada;
II – da existência de estabelecimento fixo;
III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
IV – do resultado financeiro da atividade ou do pagamento do serviço prestado;
V – da existência de pacto expresso entre as partes;
VI – da preponderância que a atividade de prestação de serviços representa frente ao conjunto de operações praticadas pelo prestador.

Art. 157. Para os efeitos de incidência e cobrança do imposto, considera-se local da prestação do serviço:
I – o do estabelecimento do prestador;
II – o do domicílio do prestador, na falta do estabelecimento, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido com base na Tabela I, no local:
a) do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 155 desta Lei Complementar;
b) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05;
c) da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19;
d) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04;
e) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05;
f) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09;
g) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10;
h) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11;
i) do controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12;
j) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17;
k) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18;
l) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01;
m) dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02;
n) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04;
o) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13;
p) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05;
q) da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10;
r) do porto, aeroporto ou terminal rodoviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20;

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto a este Município sempre que em seu território houver extensão de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, com outros municípios.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto a este Município quando em seu território houver extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas fluviais.

§ 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, onde estes sejam planejados, organizados contratados administrados ou fiscalizados e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º. Indica a existência de estabelecimento, a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
II – estrutura organizacional ou administrativa;
III – inscrição nos órgãos previdenciários;
IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Art. 157-A. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a VI, quando o imposto será devido no local:

I - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de arvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da tabela I desta Lei Complementar;

II – dos bens, dos semoventes ou do domicilio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da tabela I desta Lei Complementar;

III – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.1 da tabela I desta Lei Complementar;

IV – do domicilio do tomador dos serviços dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.22 e 5.9 da tabela I desta Lei Complementar;

V– do domicilio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de credito ou debito e demais descritos no subitem 15.01 da tabela I desta Lei Complementar;

VI- do domicilio dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da tabela I desta Lei Complementar.

§1° O imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

I – a pessoa jurídica tomadora ou intermediaria de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese no art.157-A desta Lei Complementar.

§2° No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da tabela I Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicilio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§3° No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de credito e debito, descrito no subitem 15.01 da tabela I Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as maquinas de operações efetivas deverão ser registrados no local do domicilio do tomador do serviço.

Art. 158. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, multas e pelos acréscimos legais correspondentes a qualquer um deles.

Art. 159. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Tabela I ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 160. O imposto não incide sobre:
I – as exportações de serviços para o exterior do País;
II – a prestação de serviço em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º. A incidência do ISSQN abrange os atos não cooperativos praticados pela sociedade cooperativa, e os que tenham por objeto a prestação, a pessoas ou entes não associados, de serviços relacionados na Tabela I desta Lei.

SEÇÃO III
DA ISENÇÃO

Art. 161. Ficam isentos do pagamento do imposto os seguintes prestadores de serviços:
I – Associações culturais e comunitárias, grêmios estudantis, diretório central de estudante e centros acadêmicos, em relação aos atos praticados para o desenvolvimento da comunidade;
II – Todos que promoverem eventos de diversões públicas ou competições desportivas com fins beneficentes, terão que destinar no mínimo de 60% (sessenta por cento) da receita das vendas de ingressos e semelhantes à entidade beneficiada definida em lei, devendo no prazo de 5 (cinco) dias úteis apresentar o comprovante de transferência ao Órgão Tributário.
IV – Engraxates ambulantes.

§ 1º. Para fins da isenção de que tratam os incisos I e II deste artigo, o interessado deverá apresentar requerimento que indique o local e a data do evento, o valor do ingresso e a destinação da renda, sem prejuízo da inspeção in loco do órgão tributário.

§ 2º. Será tributada normalmente a porcentagem restante do ISSQN a que se refere o inciso II, deste artigo.

SEÇÃO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 162. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º. O contribuinte pode ser pessoa natural ou pessoa jurídica, ambas obrigatoriamente inscritas no Cadastro Mobiliário.

§ 2º. Para efeitos de incidência do imposto equipara-se a pessoa jurídica, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam:
a) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que dois empregados ou contratados com a mesma habilitação profissional do empregador ou contratante;
b) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
c) o condomínio que prestar serviços à terceiros, não condôminos;
d) o delegatário do Estado para a realização dos serviços registrários, cartorários, notariais e similares.

Art. 163. Incluem-se entre os contribuintes do ISSQN o prestador dos serviços:
I – as entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;
II – a sociedade em comum;
III – a pessoa jurídica de direito privado, qualquer que seja a sua estrutura organizacional;
IV – o condomínio, a massa falida ou o espólio;
V – o empresário;
VI – a pessoa física;
VII – a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, de modo permanente ou temporário.

Art. 164. O tomador do serviço ou qualquer outra pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, fica responsável pelo pagamento do crédito tributário, atribuindo-se ao contribuinte em caráter supletivo o cumprimento total ou parcial da respectiva obrigação, inclusive no que se refere às penalidades e aos acréscimos legais.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:
I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Tabela I.
III – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;
IV – pelo imposto devido em todos os serviços que lhe forem prestados: as sociedades de economia mista, as entidades de classe, as entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos, associações, sindicatos, fundações, cooperativas, organizações não governamentais e similares.
V – os administradores de obras pelo imposto relativo a mão de obra, inclusive subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contatada;
VI – os construtores e os empreiteiros principais, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;
VII – os titulares de direito sobre prédios ou os contratantes de obra e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reformas, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros:
VIII – os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município, e relativos a exploração desses bens;
IX – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativos a exploração desses bens;
X – as instituições financeiras, pelo imposto incidente nos serviços que contratar de guarda, vigilância, conservação e limpeza, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra;
XI – as empresas seguradoras, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto de bens sinistrados, sempre que realizados no Município, independentemente do estabelecimento regular do prestador;
XII – as empresas, inclusive cooperativas, que explorarem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros, através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto incidente sobre os serviços de agência de corretagem dos referidos planos de seguro, remoção de doentes, serviços hospitalares, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de fisioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
XIII – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido por esta atividade;

XIV – os que tomarem serviços de quaisquer prestadores quando não exigirem documento fiscal idôneo ou prova de sua dispensa, pelo imposto incidente;
XV – os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de sua regularidade fiscal;
XVI – as empresas de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas à venda de passagens aéreas;
XVII – os titulares de direito sobre imóveis, pelo imposto incidente relativo as comissões devidas sobre a venda dos seus imóveis;
XVIII – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
XIX – as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;
XX – as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviço classificados como produção externa;
XXI – as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob controle de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;
XXII – os hospitais, casas de saúde, maternidade, prontos-socorros, casas de repouso, casas de recuperação e clinicas médicas, pelo imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de Caroebe;
a) por prestadores de serviços de guarda e vigilância, e de conservação e limpeza;
b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizerem sem intervenção das atividades referidas no inciso XII;
c) por banco de sangue, de pelo, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por prestadores que executem remoção de pacientes quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;
d) tinturaria e lavanderia;
e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
XXIII – os estabelecimentos de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados relativos a guarda e vigilância, jardinagem, conservação e limpeza;
XXIV – as empresas de comunicação e difusão, pelo imposto devido relativo aos serviços a elas prestados relativos a:
a) guarda e vigilância;
b) conservação e limpeza;
c) locação e “leasing” de equipamentos;
d) serviços de locação de transportes rodoviários de pessoas, materiais e equipamentos.
XXV – o tomador do serviço, quando o prestador, estabelecido ou domiciliado neste Município:
a) for empresa e não emitir a nota fiscal ou outro documento legal contendo seus dados cadastrais, que comprove o valor da prestação;
b) for profissional autônomo e não comprovar sua inscrição e regularização junto ao cadastro deste Município.

§ 3º. Independentemente das hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso XXV do § 2º deste artigo, o tomador do serviço fica responsável, ainda, pela retenção e recolhimento do imposto sempre que o serviço for prestado a qualquer entidade pública direta, indireta ou fundacional, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Município de Caroebe, às empresas concessionárias de serviços públicos e as autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º. Para efeito de retenção, calcular-se-á o imposto aplicando-se a alíquota correspondente sobre o preço do serviço constante da Tabela I disposta no art. 151 desta Lei Complementar, mesmo que o prestador seja profissional autônomo.

SEÇÃO V
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 165. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Tabela I forem prestados no território de mais de um Município, limítrofe de Caroebe, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Tabela I.

§ 3º. Considera-se preço do serviço, a receita bruta dele correspondente, cobrada em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, excetuadas as deduções permitidas em lei.

§ 4º. Na falta deste preço, adotar-se-á o preço que o serviço correspondente alcançaria no mercado interno à época da ocorrência do fato gerador.

§ 5º. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, caso a caso, refletindo o preço de mercado, na forma disposta no art. 76 desta Lei Complementar.

§ 6º. Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

§ 7º. Incluem-se também na base de cálculo do imposto, as vantagens financeiras decorrentes de prestação de serviço, inclusive as relacionadas com retenção periódica de valores recebidos.

§ 8º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 9º. Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago, a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

Art. 166. As alíquotas dos profissionais autônomos regularmente inscritos, conforme definidas na legislação tributária, será devido às quantidades de UFM dispostas na Tabela I, conforme a atividade.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo considera-se profissional autônomo, a pessoa física que preencha as seguintes condições:
I – fornecer o próprio trabalho;
II – prestar serviços sem vínculo empregatício;
III – executar pessoalmente todos os serviços;
IV – ser auxiliado por até 2 (dois) empregados, que desempenhem, exclusivamente, serviços compreendidos na atividade-meio do profissional autônomo, e que não possuam o mesmo nível de formação deste.

Art. 167. As sociedades de profissionais, instituídas para a prestação dos serviços constantes nos itens 4.01; 4.02; 4.06; 4.08; 4.11; 4.12; 4.13; 4.14; 4.16; 5.01; 7.01; 10.03; 17.14; 17.16; 17.19 e 17.20 da Tabela I desta Lei, poderão optar por recolher o imposto mensalmente calculado com base em alíquotas fixas incidentes sobre os serviços prestados pela sociedade ou anualmente por profissional habilitado, conforme as quantidades de UFM constantes da Tabela I.

§1º. O disposto no caput deste artigo somente poderá ser feita em relação à sociedade que preencher os seguintes requisitos:
I – todos os profissionais, ainda que sócios, devem possuir a mesma habilitação profissional, com registro no órgão de classe;
II – não pode haver sócio pessoa jurídica;
III – a sociedade deve explorar apenas a atividade relacionada à habilitação profissional dos sócios, e constante de seus atos constitutivos;
IV – a prestação deve ser realizada pessoalmente pelo profissional habilitado, assumindo responsabilidade direta pelo serviço;
V – a sociedade deve ser não empresária, constituída na forma de sociedade simples, não podendo o estatuto prever sócio eminentemente capitalista ou cláusula que limite a responsabilidade do profissional, seja sócio ou não;
VI – a sociedade deve cumprir regularmente suas obrigações tributárias.

§2º. É admissível que a sociedade possua empregados não habilitados, desde que:
I – possuam nível de escolaridade inferior à dos demais profissionais;
II – sejam contratados para atividades auxiliares de atendimento, secretaria, limpeza, vigilância ou congêneres;
III – não exercitem a atividade-fim para a qual a sociedade foi constituída.

Art. 168. As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam assim definidas na tabela I desta Lei Complementar, respeitando os seguintes limites:

I – alíquota máxima de 5% (cinco por cento); II - alíquota mínima de 2% (dois por cento).

§ 1º. Na hipótese dos serviços prestados pelo mesmo contribuinte, seja empresa ou firma individual, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços disposta na Tabela I, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

§ 2º. Na hipótese de serviços prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços de que trata a Tabela I, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

§ 3° O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de credito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no inciso II deste artigo, ***exceto*** para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 16.01 da tabela I desta Lei Complementar.

Art. 169. Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamentos:
I – por homologação: aquele cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço;
II – de ofício: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal.

Parágrafo único. A legislação tributária estabelecerá as condições operacionais relativas ao lançamento do imposto, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 170. O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

SEÇÃO VI
DA INSCRIÇÃO E DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 171. O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:
I – manter escrita fiscal ou escrituração eletrônica, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis;
II – emitir, no momento da prestação de serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico, de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, em ordem cronológica ,com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;
III – manter registro dos profissionais, no caso da sociedade a que se refere o art. 167.
IV – comunicar, ao Órgão Tributário, o extravio, a perda ou a inutilização de livros, documentos fiscais, ou arquivos eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato.

Art. 172. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.
Parágrafo único. Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 173. A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º. As notas fiscais somente serão confeccionadas mediante prévia autorização do órgão tributário, podendo ser impressas em formulários contínuos e emitidas através de sistema de processamento de dados.

§ 2º. A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§ 3º. As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 4º. Os livros, as notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário.

§ 5º. O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.

§ 6º. Nas operações envolvendo empresa prestadora de serviço desobrigada de cadastramento no município, assim como profissional autônomo sem habitualidade na prestação de serviço, conforme disposto em Instrução Normativa, será emitida Nota Fiscal Avulsa, acompanhada de imposto ou taxa, considerado o tratamento diferenciado previsto em lei.

§ 7º. Compete ao Superintendente da Receita da Secretaria de Finanças do Município, expedir ato de credenciamento, suspensão ou cassação do estabelecimento gráfico para confecção de documento fiscal, formulário contínuo e selo fiscal, assim como uso, intervenção, suspensão e cassação de equipamento de cupom fiscal, obedecidos os critérios estabelecidos em Instrução Normativa.

Art. 174. A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva à nota fiscal e aos demais documentos, a ser adotado pelas pequenas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

SEÇÃO VII
DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS – DMS

Art. 175. A Declaração Mensal de Serviços, denominada "DMS", deverá ser apresentada mensalmente ao Órgão Tributário, na forma estabelecida em Regulamento.

Parágrafo único. O Regulamento de que trata este artigo estabelecerá normas relativas a Declaração Mensal de Serviços - DMS, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou faculdade do uso dos mesmos em determinados casos, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades dos estabelecimentos.

SEÇÃO VIII
DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E CONGÊNERES

Art. 176. Ficam obrigadas as Administradoras de Cartão de Crédito, a fornecer informações sobre a utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos localizados no Município de Caroebe ao Órgão Tributário, conforme disposto em regulamento.

SEÇÃO IX
DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS – SPED

Art. 177. Fica obrigado o contribuinte que utilize sistema de processamento eletrônico de dados – SPED, que:
I – emitir documento fiscal e/ou escriturar livro fiscal em equipamento que utilize ou tenha condições de utilizar arquivo magnético ou equivalente;
II – não possuindo sistema eletrônico de processamento de dados próprio, utilize serviços de terceiros com essa finalidade.

Parágrafo único. O Regulamento de que trata este artigo estabelecerá normas relativas ao sistema de processamento eletrônico de dados - SPED, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou faculdade do uso do mesmo em determinados casos, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades dos estabelecimentos.

SEÇÃO X
DO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF

Art. 178. O sujeito passivo fica obrigado ao uso do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) por ocasião da prestação dos serviços, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Regulamento de que trata este artigo estabelecerá normas relativas ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e ao Programa Aplicativo Fiscal-ECF (PAF-ECF) aplicáveis ao fabricante ou importador de ECF, ao contribuinte usuário de ECF, às empresas interventoras e às empresas desenvolvedoras de PAF-ECF, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou faculdade do uso dos mesmos em determinados casos, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades dos estabelecimentos.

SEÇÃO XI
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E

Art. 179. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.
§ 1º. Caberá ao regulamento:
I – disciplinar a emissão da NFS-e definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta ou estrutura operacional;
II – definir os serviços passíveis de geração de créditos fiscal para os tomadores de serviços;
III – definir o prazo de apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre as operações; e
IV – disciplinar a utilização do Recibo Provisório de Serviços – RPS.

§ 2º. A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta de recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, observados os procedimentos regulamentares.

§ 3º. A falta de recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio de NFS-e, sujeita o infrator à multa estabelecida na legislação municipal, lançada por Auto de Infração, observados os procedimentos regulamentares.

§ 4º. A NFS-e não precisa ser declarada na Declaração Mensal de Serviços – DMS, nem registrada no Livro de Registro e Apuração do ISSQN.

SEÇÃO XII
DA ARRECADAÇÃO

Art. 180. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido à Prefeitura até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao fato gerador da obrigação.

§ 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza recolhido por estimativa nos termos do art. 78 e/ou retido na fonte nos termos do art. 164 desta Lei Complementar será recolhido até o dia 05 (cinco) do mês subsequente àquele que o pagamento do serviço tiver sido efetuado.

§ 2º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente ao item 12 da Tabela I desta Lei, quando realizado por pessoa física ou jurídica não possuidora de Inscrição Municipal, será recolhido antecipadamente até o último dia útil antes do evento

Art. 180-A. Havendo sobra de ingressos de espetáculos periódicos ou extraordinários, devidamente chancelados, poderá o interessado requerer a restituição do imposto correspondente aos bilhetes não vendidos, que acompanharão o requerimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao caso de pagamento antecipado do imposto por estimativa na forma que a lei estabeleça.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE COLETA DE LIXO – TCL E DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

SEÇÃO I
DA INSTITUIÇÃO DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE DA TCL

Art. 181. Fica instituída a Taxa de Coleta de Lixo – TCL, pela utilização dos serviços, no imóvel urbano ou em zona de expansão urbana, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta de lixo relativo ao imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, conforme expresso na lista constante na tabela II.

§ 1º. O contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta de lixo domiciliar.

§ 2º**.** A Taxa de Coleta de Lixo corresponde ao valor estipulado em UFM, adotada pelo Município, conforme Tabela II desta Lei, e será lançada a critério da administração municipal, com base nos dados contidos no cadastro imobiliário ou nas informações oriundas de banco de dados de Instituições Públicas, bem como suas Fundações e Autarquias, Sociedades de Economia Mista ou Concessionárias de Serviços Públicos, em nome de pessoa física ou jurídica, conforme Convênio firmado.

§ 3º. Imóveis verticalizado ou horizontalizado que tiverem a partir de 5 (cinco) unidades edificadas, considerar-se-á condomínios ou galerias comerciais e será cobrada a Taxa de Coleta de Lixo sobre as unidades, com redutor de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, para cada unidade.

SEÇÃO II
DA INSTITUIÇÃO E DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE DA COSIP

Art. 182. Fica instituída no Município de Caroebe/RR, a Contribuição para Custeio do serviço de Iluminação Pública – COSIP, atendendo ao disposto do art. 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 183º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública dentro dos limites territoriais do Município e será devida pelo proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, localizado no Município.

§ 1. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

§ 2º. Aplica-se ás taxas, e a contribuição pela utilização dos serviços de iluminação pública, a regra de solidariedade prevista nos artigos 25 e 26 e seus incisos.

§ 3º. O Sujeito passivo da COSIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido na ***zona urbana ou de expansão urbana*** no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

SEÇÃO III
DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO DA COSIP

Art. 184. O cálculo da COSIP é o valor vigente de consumo medida em KW/h da tarifa de iluminação pública estabelecida pela Concessionária distribuidora e aprovada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 1º. Para os imóveis urbanos ou de expansão urbana ***não edificados,*** a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública poderá ser lançada individualmente, em conjunto com outra taxa municipal ou com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ou ainda através de outros mecanismos em convênios firmados com outras Instituições.

§ 2º Para efeito de cálculo da contribuição do Custeio de Serviços de Iluminação Pública (CIP anual), para os imóveis ***não edificados,*** o município poderá usar o valor do metro quadrado (vm²) do logradouro.

§ 3º. Fica desde já autorizado o município firmar Convênio com Instituições Públicas, bem como suas Fundações e Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Concessionárias de Serviços Públicos, detentoras de monopólio, para fazer a cobrança da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – COSIP, nas faturas e/ou nas contas de energia que serão cobradas dos consumidores.

§ 4º. Os recursos provenientes da arrecadação da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – COSIP serão destinados:

I - Prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica dos pontos das vias, logradouros e locais de uso comum da população;

II – A ampliação, melhoria, conservação e instalação das redes de Iluminação Pública no Município.

CAPÍTULO VI
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 185. A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule e fiscalize a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse de Poder público concernente:
I – à segurança, à higiene, à ordem, à tranqüilidade e aos costumes;
II – à disciplina da produção e do mercado;
III – ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder municipal;
IV – ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§ 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:
I – exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;
II – executar obras de construção civil;
III – promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;
IV – ocupar áreas em vias e logradouros públicos;
V – promover publicidade mediante:
a) painéis, cartazes ou anúncios nas vias e logradouros públicos, inclusive letreiros e semelhantes, nas partes externas dos edifícios particulares;
b) pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção de imagens, símbolos, mensagens nas vias e logradouros públicos.

§ 2º. No exercício da atividade reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a concessão da licença pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento socioeconômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:
I – o ramo de atividade a ser licenciada;
II – a localização do estabelecimento, se for o caso;
III – as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para a comunidade e o meio ambiente.

Art. 186. A prova de quitação do ISSQN é indispensável para:
I – a expedição de Habite-se de obras de construção civil; e
II – o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o município.

Art. 187. No processo de expedição do Habite-se, constatando-se a falta de recolhimento do ISSQN relativo à execução das atividades prestacionais dispostas no item 7.02, 7.5 da tabela I desta Lei Complementar, o proprietário da obra será responsável pelo pagamento do referido imposto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a base de cálculo do imposto ISS/OBRAS será o valor estipulado da mão de obra pela tabela de Preço de Construção, baixada pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil - SINDUSCON, transformado em UFM conforme expresso abaixo:

MÃO- DE-OBRA	***PROJETOS – PADRÃO RESIDENCIAIS - BAIXO***			
	R-1	PP-4	R-8	PIS
MÃO- DE-OBRA	***PROJETOS – PADRÃO RESIDENCIAIS - NORMAL***			
	R-1	PP-4	R-8	R-16
MÃO- DE-OBRA	***PROJETOS – PADRÃO RESIDENCIAIS - ALTO***			
	R-1	R-8	R-16	

MÃO- DE-OBRA	***PROJETOS – PADRÃO COMERCIAIS - NORMAL***		
	CAL-8	CSL-8	CSL-16
MÃO- DE-OBRA	***PROJETOS – PADRÃO COMERCIAIS - ALTO***		
	CAL-8	CSL-8	CSL-16

MÃO- DE-OBRA	***PROJETOS – PADRÃO GALPÃO INDUSTRIAL (GI) E RESIDÊNCIA POPULAR (RP1Q)***	
	RP1Q	*GI*

Art. 188. O contribuinte da Taxa do Habite-se é a pessoa natural ou jurídica beneficiada com a licença.

Parágrafo único. Aplica-se à taxa de licença a regra de solidariedade prevista no art. 25 desta Lei Complementar.

Art. 189. As licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços serão concedidas em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará nos termos expressos na lista constante na Tabela III.

§ 1º O alvará para localização e funcionamento de estabelecimentos será expedido com prazo de validade indeterminado, exceto se o contribuinte possuir pendências administrativas ou tributárias com o Município, caso em que será emitido alvará provisório com prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º. O Município irá emitir o alvará conforme o parágrafo anterior no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de entrada do requerimento no Órgão Tributário.

§ 3º. O alvará de licença para exploração de atividades econômicas em vias e logradouros públicos será concedido a título precário e vigorará apenas para o exercício para o qual foi expedido.

§ 4º. Os contribuintes prestadores de serviços quando inscritos no Cadastro Único do Município ficam obrigados a solicitar autorização de impressão de documentos fiscais no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º. O alvará deverá ser exposto em local visível e será apresentado sempre que solicitado pela fiscalização municipal.

§ 6º. O ambulante deverá portar seu alvará de licença para exploração de atividades econômicas em vias e logradouros públicos, apresentando-o sempre que requisitado pela fiscalização.

§ 7º. As pessoas físicas e jurídicas ficam obrigadas a atualizar anualmente suas informações cadastrais, junto ao Órgão Tributário.

§ 8º. O alvará de funcionamento de estabelecimentos, excepcionalmente, poderá ser expedido com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, nos casos em que haja causas impeditivas que independam de ações do sujeito passivo.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 190. A taxa de licença será lançada somente no primeiro exercício de concessão, segundo as hipóteses relacionadas na Tabela III integrante desta Lei.

Parágrafo único. O lançamento da taxa de que trata este artigo será efetivado de ofício ou com base em declaração dos licenciados e deverá ser proporcional ao número de meses restantes do ano de sua concessão.

Art. 191. Todas as pessoas licenciadas estão sujeitas a constante fiscalização das autoridades municipais, sem prévia comunicação, notificação ou aviso de qualquer natureza.

§ 1º. A fiscalização referida neste artigo objetivará verificar se o licenciado está cumprindo as normas legais e regulamentares a que está sujeito, indispensáveis à continuidade do funcionamento ou exercício da atividade.

§ 2º. O licenciado é obrigado a atualizar suas informações cadastrais junto ao órgão tributário, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, quando houver uma das seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento:

I – alterações da razão social, endereço ou do ramo de atividade;
II – alterações físicas do estabelecimento;
III – alterações de publicidade nos termos do item 2 (dois) da tabela III.

SEÇÃO III
DA NÃO-INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 192. Ficam excluídos da incidência da taxa de licença:
I – os anúncios destinados a fins filantrópicos, patrióticos, religiosos, ecológicos ou eleitorais;
II – as expressões meramente indicativas, tais como do nome ou da marca comercial, quando afixadas nas paredes externas do prédio onde são exploradas as atividades respectivas, e de direção, sítios, fazendas e granjas;
III – o funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos da administração direta e das autarquias federais, estaduais e municipais e do Distrito Federal;
IV – as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou pela execução de obras particulares ou públicas;
V – as obras de revestimentos de muro, gradil ou de construção de calçadas e, quando no quintal das residências, de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão;
VI – a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por:
a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso ou realizadas por candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;
VII – a licença para construir e habitar prédio de até 30m2 destinado à residência do requerente, desde que não seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de outro imóvel.

Art. 193. São isentos do pagamento de taxa:
I – os cegos, e os portadores de necessidades especiais desde que sejam civilmente capazes e exerçam individualmente o pequeno comércio:
II – os engraxates e os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

III – os artesãos, em relação ao seu trabalho sem auxílio
de empregados.
IV – As instituições de assistência social sem fins lucrativos, devidamente cadastradas junto ao Órgão Tributário.

CAPÍTULO VII
DA Taxa de Licença, Localização, Instalação e Funcionamento (TLLIF/TFF)

Art. 194. Fica instituída a Taxa de Licença, Localização, Instalação e Funcionamento (TLLIF/TFF), que tem como fato gerador a inspeção em decorrência da atualização das informações de localização, funcionamento e publicidade e em razão de alteração dos dados cadastrais das pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º. A taxa disposta no caput deste artigo será lançada de conformidade com os itens 1, 2 e 4 da Tabela III desta Lei, da seguinte forma:
I – integralmente:
a) por ocasião da atualização anual das informações de localização e funcionamento das pessoas físicas e jurídicas de que trata o §7º do art. 189, independente da ocorrência de quaisquer alterações.
b) nas alterações de publicidade nos termos do item 2 da Tabela III desta Lei;
II – proporcionalmente ao número de meses restantes do ano, observando-se o valor mínimo de 10 (dez) UFM, no caso de:
a) alteração do nome, denominação ou razão social;
b) alteração da atividade econômica;
c) mudança de endereço.

§ 2º. Para efeito de cobrança da taxa disposta na alínea c, do inciso II, do § 1º deste artigo, deverá ser observada a nova área de localização do estabelecimento, lançando-se a diferença a maior, quando houver, cumulativamente com a taxa de mudança de endereço.

§ 3º. Quando a alteração decorrer de ato de iniciativa do Poder público, a atualização deverá ser promovida de ofício pelo Órgão Tributário, sem qualquer ônus para o contribuinte.

§ 4º. A pessoa física ou jurídica que não atualizar suas informações cadastrais na forma disposta neste artigo e no §7º do art. 189, fica obrigada ao pagamento de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa aplicável ao seu caso, conforme expressa na lista constante na Tabela III.
§ 5º A pessoa física ou jurídica que não atualizar suas informações cadastrais por dois anos consecutivos poderá ter sua licença cancelada de ofício.

§ 6º. Os estabelecimentos que não sofreram alterações cadastrais ficam obrigados, anualmente, a manifestar esta condição ao Órgão Tributário, através da Declaração Negativa de Alteração Cadastral - DNAC, disponibilizada pelo referido Órgão Tributário Municipal.

Art. 195. Ficam isentos da Taxa de Licença, Localização, Instalação e Funcionamento os casos relacionados nos artigos 192 e 193.

Art. 195-A. Quando se tratar das atividades de Baixo Risco, para fins de dispensa das exigências de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica, esta Lei Complementar adotará as medidas tendentes estabelecidas pela ***LeiFederal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019***, observando o que estabelece os termos da Resolução n. 51, em 12 de junho de 2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, respeitando os direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

§1º. Sendo atividade de Baixo Risco, não haverá qualquer exigência de vistoria prévia ao início de funcionamento do estabelecimento. Porém, a fiscalização posterior será promovida de ofício pelo órgão de fiscalização, ou em consequência de denúncia recebida pelo órgão.

§2º. Para efeito de classificação dos estabelecimentos em Baixo Risco, somente serão classificados aqueles que, simultaneamente atenderem as seguintes condições:

I – tenha dispensa de vistoria contra incêndio e pânico; e
II – tenha dispensa de vistoria referente à segurança sanitária, ambiental, inclusive sobre o ambiente de trabalho.

§3º. São dispensadas de vistoria contra incêndio e pânico as atividades quando realizadas:
I – na residência do empreendedor, sem recepção de pessoas;
II – em outras edificações, desde que:
a) a atividade não ocupar mais de 200 m²;
b) a edificação não tenha mais de três pavimentos;
c) o local permita público com lotação de até cem pessoas;
d) o local não tenha subsolo para uso como estacionamento;
e) o local não possuir líquido inflamável ou combustível acima de 1.000 litros;
f) o local não possuir gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 190 quilos.

§4º. Quando a atividade for exercida em estabelecimentos localizados na zona urbana, a classificação de Baixo Risco se dará quando:
I - nos casos em que o seu exercício é plenamente regular, conforme a lei local de zoneamento, ou estiver o estabelecimento localizado em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, não possuindo o licenciamento de habite-se;
II – quando a atividade for exercida na residência do empresário, titular ou sócio, desde que não gere grande circulação de pessoas;
III – quando a atividade for tipicamente digital, de modo a não exigir estabelecimento físico para a sua operação.

§5º. Sendo assim, estando a atividade enquadrada nos termos da Resolução n. 51 de 12 de junho de 2019 – CGSIM e, conjuntamente, cumprir os requisitos acima indicados sobre dispensa de vistoria contra incêndio e pânico, o estabelecimento de tal atividade poderá funcionar sem a necessidade de vistoria prévia e de alvará de funcionamento.

§6º As atividades de Médio Risco ou baixo risco, são aquelas que se permite o início da operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento. Em tais casos, o

responsável pela atividade assinará um Termo de Ciência e Responsabilidade, pelo qual assumirá integral responsabilidade por qualquer risco no exercício de seus trabalhos. Esse Termo é dispensado quando se tratar de atividade de Baixo Risco.

§6º. No caso de estabelecimentos de Baixo Risco, o Município emitirá o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento, logo após o registro empresarial, podendo sofrer vistoria posterior por ato de ofício da Fiscalização ou por denúncia de terceiros.

§7º. As atividades de Alto Risco, são aquelas que exigem atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios. Essas somente poderão iniciar suas atividades com a autorização prévia do Corpo de Bombeiros e, a depender do caso, da Vigilância Sanitária ou do Controle Ambiental, conseguinte, a liberação prévia do Alvará de Funcionamento.

§7º. No tocante à classificação de atividades de Baixo Risco, são aquelas enquadradas no Anexo I da Resolução n. 51 de 12 de junho de 2019 – CGSIM e, conjuntamente, cumprir os requisitos acima indicados, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica.

CAPÍTULO VIII
DA Taxa de Registro e Fiscalização Sanitária – TRFS e da taxa de ultilazação de maquinas e veículos pesados

Art. 196. Fica instituída a Taxa de Registro e Fiscalização Sanitária – TRFS, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização para fins de registro e renovação por ele exercida sobre estabelecimentos, produto, embalagem, utensílio, equipamento, serviço, atividade, unidade, em observância às normas sanitárias vigentes.

§ 1º. Para fins do disposto no **caput**, deste artigo, serão fiscalizados, para fins de expedição do registro sanitário e por ocasião da sua renovação anual, os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados com o consumo humano e com o interesse para a saúde pública, bem como sujeitos às ações de vigilância da saúde dos trabalhadores pelos riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

§ 2º. O cálculo da TRFS será estabelecido conforme os valores constantes na Tabela V em anexo, parte integrante deste Código.

§ 3º. A TRFS será devida quando da solicitação do Registro Sanitário ou de sua renovação anual, cujo prazo de validade será de 12 (doze) meses, contados da data da sua expedição.

§ 4º. O pagamento da TRFS será efetuado em cota única, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, antes da concessão da licença requerida ou de sua renovação anual.

SEÇÃO ÚNICA
da taxa de utilazação de maquinas e veículos pesados

Art. 197. Para fins do disposto no **caput**, deste artigo, fica instituída a Taxa de Utilização de Maquinas e Veículos Pesados, por ocasião da necessidade de uso de Maquinas e Veículos pesados.

Paragrafo Único. Fica estabelecido que os valores dos serviços prestados pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição pelo Município, serão aqueles regulamentados em lei especifica para os fins que couber.

CAPÍTULO IX
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO ÚNICA
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 198. A contribuição de melhoria cobrada pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 199. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:
I – publicação prévia dos seguintes elementos:
a) memorial descritivo do projeto;
b) orçamento do custo da obra;
c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
d) delimitação da zona beneficiada;
e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
f) manifesto dos interessados.
II – fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
III – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

CAPÍTULO X
DA CONPENSAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO ÚNICA

DO FATO GERADOR COMPENSATÓRIO

Art. 199_A . Sob o fulcro do (Art. 21, XIX da Constituição Federal de 1988), nos termos da Lei Federal nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989, (que Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências), bem como fundamentado nos dispositivos normativos do Art.110-A e seus parágrafos da Constituição do Estado de Roraima, que trata sobre a compensação financeira aos Municípios onde haja exploração de recursos hídricos com o fim de geração de energia elétrica.

§ 1º. Fica instituído a compensação de 5% (cinco por cento) via repasse para o Município, referente ao montante recolhido do ICMS sobre o faturamento da produção, proveniente da exploração de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica pela concessionária, no território do Município de Caroebe-RR.

§ 2º. Os recursos serão repassados mensalmente ao Município, podendo o Estado utilizar a maneira mais benéfica, respeitando as postulações legais vigentes, sobretudo as de ordem tributária, financeira e orçamentária.

TÍTULO III
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO

Art. 200. Lei específica estabelecerá a denominação, a estrutura e as atribuições do órgão integrante da administração direta municipal encarregado da gestão tributária, o qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, o órgão referido neste artigo receberá a denominação de "órgão tributário".

Art. 201. Os titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança previstos na lei referida no caput do artigo anterior serão selecionados, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.

Art. 202. Os titulares do órgão tributário e os servidores, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, imprimirão caráter profissional às suas ações e atividades, centrado no planejamento tático e estratégico e nos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação.

Parágrafo único. A Instrução Normativa - IN, expedida pelo titular do órgão tributário ou servidor por ele designado, poderá estabelecer procedimentos para disciplinar a aplicação de leis, decretos, regulamentos, convênio e demais atos ou para dispor sobre matéria de competência municipal.

Art. 203. Os titulares do órgão tributário encaminharão, até o final de novembro de cada ano, ao titular do órgão ao qual estejam subordinados hierarquicamente, Plano de Trabalho, no qual estejam detalhados os objetivos e metas e os respectivos cronogramas de execução, previstos para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Até o final de fevereiro do ano subseqüente ao do Plano de Trabalho referido no caput deste artigo, os titulares do órgão tributário encaminharão, ao mesmo titular, Relatório de Gestão, detalhando os resultados obtidos, em confronto com os programados.

Art. 204. Serão exercidas pelo órgão tributário todas as funções referentes a evento cadastral, constituição, lançamento, arrecadação, tributação, fiscalização e restituição de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão de sonegação, fraude e conluio.

Parágrafo único. Evento cadastral é o ato ou fato que enseja o registro, a atualização ou o cancelamento das informações relativas ao contribuinte inscrito no cadastro municipal, assim descritos: cadastramento, alteração cadastral, suspensão temporária, suspensão ex-ofício, baixa espontânea, baixa ex-ofício, reativação, recadastramento.

Art. 205. No exercício de suas funções, o órgão tributário dará preferência operacional a métodos de trabalhos através dos quais os procedimentos e rotinas do gerenciamento dos eventos cadastrais estejam sincronizados, a partir de cooperação celebrada entre as esferas tributárias, desde que atenda aos interesses das respectivas administrações tributárias.

SEÇÃO I
DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E ISENÇÃO

Art. 206. É vedado o lançamento dos impostos instituídos nesta Lei sobre:
I – patrimônio, renda ou serviços:
a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações;
b) dos partidos políticos, inclusive sua fundações;
c) das entidades sindicais dos trabalhadores e patronais;
d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
II – templos de qualquer culto.

§ 1º. A vedação do inciso I, alínea a, é extensiva às autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º. A vedação do inciso I, alíneas b, c e d, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º. A vedação do inciso I, alínea d, é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:
I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;
II – aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
III – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 207. A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa nesta Lei ou em lei específica.

Art. 208. A isenção será efetivada:
I – em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;
II – em caráter individual, por despacho do Titular do Órgão Tributário ou por outro servidor por ele designado, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º. O decreto que fixar o Calendário Tributário do Município indicará os prazos e as condições para apresentação do requerimento contendo os documentos comprobatórios dos requisitos a que se referem o § 3º do art. 204 e o inciso II deste artigo.

§ 2º. A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção, conforme o caso, e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas nesta Lei.

§ 3º. No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

§ 4º. O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º. O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO II
DA CONSULTA

Art. 209. Ao sujeito passivo ou entidade representativa de classe ou profissional e assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, na forma aqui estabelecida.

Art. 210. A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do órgão tributário com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documento.

Art. 211. Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 212. A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 213. Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

Art. 214. A consulta, quando formulada pelo contribuinte ou responsável tem efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos, exceto quando formulada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato de seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referir, observado o disposto no parágrafo único do artigo 209.

Art. 215. O titular do órgão tributário dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO III
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 216. A prova de quitação de dívidas municipais tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa do Órgão Tributário, será feito por certidão negativa, expedida após requerimento do interessado.

Art. 217. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 02 (dois) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Parágrafo único. O prazo de validade da certidão negativa é de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua emissão pela autoridade competente.

Art. 218. Tem os mesmos efeitos previstos no art. 214, a certidão positiva com efeito de negativa com prazo de validade de até 30 (trinta) dias, que conste a existência de créditos tributários parcelados não vencidos, em recurso ou contestados, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 219. As certidões fornecidas não excluem o direito do Órgão Tributário cobrar, nos prazos legais, as dívidas tributárias que venham a ser apuradas, nem aproveita aos casos em que constatado erro, dolo ou outra irregularidade.

Art. 220. Será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, atualização monetária, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 221. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra o Órgão Tributário, responsabiliza o servidor que a expedir, pelo crédito tributário, atualização monetária e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 222. A prova de quitação de dívidas municipais tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa do Órgão Tributário, será obrigatoriamente exigida:
I – para a participação em qualquer modalidade de licitação ou coleta de preço;
II – para a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza, inclusive para a renovação destes, quando forem parte os órgãos, entes e entidades da Administração Direta ou Indireta do Município;
III – para pleitear quaisquer isenções, incentivos ou benefícios fiscais;
IV – para pleitear qualquer espécie de autorização ou alvará de competência municipal;
V – para pleitear a concessão de Habite-se;
VI – para receber quantias ou créditos de qualquer natureza.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES

Art. 223. As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:
I – exigir, mediante intimação escrita, a qualquer tempo, no prazo mínimo de 03 (três) dias úteis a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;
II – notificar, por escrito, o contribuinte ou responsável para, no prazo previsto no inciso anterior: prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária; comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade;
III – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações: nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação; nos bens imóveis que constituam matéria tributável;
IV – apreender coisas, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas na legislação tributária;
V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. As autoridades tributárias apresentarão identificação funcional quando no exercício da função procederem diligências junto a estabelecimentos de contribuintes.

Art. 224. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos ao Órgão Tributário, ficando especialmente obrigado a:
I – apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;
II – comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:
a) obrigação tributária;
b) responsabilidade tributária;
c) domicílio tributário;
III – conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais:
IV – prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 225. A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornece-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenha, contribuído ou que deva, conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 226. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:
I – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;
II – os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;
III – as empresas de administração de bens;
IV – os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;
V – os inventariantes;
VI – os síndicos, os comissários e os liquidatários;
VII – os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
VIII – os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
IX – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

X – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 227. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, indústrias ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 228. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte do Órgão Tributário ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 224, os seguintes:
I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações, no órgão oficial do Município, relativas a:
I – representações fiscais para fins penais;
II – inscrições na Dívida Ativa do Órgão Tributário;
III – parcelamento ou moratória.

Art. 229. O Órgão Tributário prestará assistência aos demais entes da federação para a fiscalização dos tributos respectivos e permutará informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

SEÇÃO II
DAS MEDIDAS PRELIMINARES DA FISCALIZAÇÃO

SUB-SEÇÃO ÚNICA
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 230. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o sujeito passivo, notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação o órgão tributário, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 231. A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:
I – nome do notificado;
II – local, dia e hora da lavratura;
III – descrição sumária do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal violado;
IV – valor do tributo e da multa devidos;
V – assinatura do notificado.

§ 1º. A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a constatação da infração e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos e inutilizados os campos e linhas em branco.

§ 2º. Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pelo notificante, contra recibo no original.

§ 3º. A recusa do recibo, que será declarada pelo notificante, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica, e é extensiva às pessoas referidas no § 3º do art. 230.

§ 4. Na hipótese do parágrafo anterior, o notificante declarará essa circunstância na notificação.

§ 5º. As intimações e notificações serão válidas quando realizadas em horário de expediente da Administração, ou em qualquer dia ou horário que o estabelecimento se encontre em funcionamento ou franqueado ao público.

§ 6º. São válidas as intimações e notificações realizadas perante pessoa que se identifica como dirigente da empresa, ou preposto expressamente designado para acompanhar a fiscalização, não sendo necessário que a receba seu representante legal.

§ 7º. A notificação preliminar não comporta reclamação, defesa ou recurso.

SEÇÃO III
DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 232. A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento e se estipule o prazo máximo para conclusão daquelas.

§ 1º. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 2º. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 3º. Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis, extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade tributária, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, como definidos pela lei civil.

SEÇÃO IV
DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 233. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 234. Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 235. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 236. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 76 e 77 desta Lei.

Art. 237. Se o autuado não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade ou de assistência social.

§ 2º. Apurando-se na venda importância superior aos tributos, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO V
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 238. O contribuinte deverá ser imediatamente autuado:
I – quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;
II – quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;
IV – quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 239. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:
I – mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
II – conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;
III – referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;
IV – descrever sumariamente o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar os dispositivos da legislação tributária violados e das penalidades aplicadas, e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
V – conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
VI – identificar funcionalmente o atuante e conter sua assinatura.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º. Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância,

Art. 240. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também os elementos deste.

Art. 241. Da lavratura do auto será intimado o autuado:
I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
III – por edital, publicado na imprensa oficial ou em órgão de imprensa local, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 242. A intimação presume-se feita:
I – quando pessoal, na data do recibo;
II – quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;
III – quando por edital, no término do prazo, contado este da data da publicação.

Art.243. As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos arts. 239 e 240 desta Lei.

Art. 244. Cada auto de infração registrado, em ordem cronológica, no Livro de Registro de Autos de Infração, existente no setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária.

Art. 245. Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o chefe do setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária determinará a protocolização do auto de infração, o qual será aberto com a cópia que contenha a assinatura do autuado ou de seu protesto ou, na sua ausência, a declaração do atuante quanto a essa hipótese.

Art. 246. Após recebido o processo, o titular do setor referido no art. 243 declarará a revelia e o encaminhará para inscrição em Dívida Ativa.

CAPÍTULO III
DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 247. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa e prova contra o lançamento direto ou por declaração, no prazo de 20 (vinte) dias, contatos da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 248. A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida ao órgão tributário, instruída com os documentos comprobatórios necessários.

Parágrafo único. A reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário.

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES, ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO CONTENCIOSO

Art. 249. Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento

Art. 250. O Contencioso Administrativo Tributário do Município - CAT, órgão integrante do Órgão Tributário, diretamente vinculado ao titular da Pasta, é competente para processar e julgar em instâncias administrativas, na forma contraditória, os litígios decorrentes de lançamentos de tributos e aplicação de seus acessórios sendo suas decisões definitivas, irreformáveis administrativamente.

§ 1º. Os julgamentos observarão os princípios da Ampla Defesa, do Contraditório, do Livre Convencimento do Julgador, da Instrumentalidade das Formas, da Lealdade Processual, da Economia Processual e da Publicidade dos Atos Processuais.
I – O Princípio da Publicidade dos Atos Processuais será aplicado em consonância com as limitações impostas pelo dever de guardar sigilo por parte do Órgão Tributário, de seus agentes, conforme definido em lei.
II – Não violarão direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada;

§ 2º. Serão irrecorríveis as decisões de indeferimento, salvo quando o requerimento verse sobre imposição de penalidades ou lançamento de ofício.

§ 3º. O disposto no §2º não obsta ao interessado promover novo pedido com base em outros fundamentos.

§ 4º. A competência para o julgamento administrativo termina com a inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 251. O Contencioso Administrativo Tributário – CAT, compõe-se de duas instâncias e tem a seguinte estrutura:
I – Presidência;
II – Primeira Instância;
III – Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, e
IV – Um Procurador, designado pelo Procurador Geral do Município e aprovado pelo Titular do Órgão Tributário.

§ 1º. O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, indicado pelo Titular do Órgão Tributário e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores do Órgão Tributário, de nível superior, reputação ilibada e notório conhecimento em matéria tributária, será também o Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC.

§ 2º. Os órgãos a que se referem os incisos II e III do § 1º deste artigo possuem as seguintes estruturas orgânicas:
I – A Primeira Instância é um órgão singular, composto de julgadores independentes e autônomos no exercício de suas funções, com competências fixadas na forma disposta em regulamento;
II – O Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, órgão colegiado de instância superior, composto por 03 (três) membros titulares e igual número de suplentes, com a denominação de Conselheiros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, têm a incumbência de processar e julgar, em Segunda Instância Administrativa, de forma paritária, os recursos interpostos em face das decisões proferidas em Primeira Instância Administrativa.

§ 3º. Na constituição do Conselho Municipal de Contribuintes, o Órgão Tributário e os contribuintes terão, respectivamente, 01 (dois) representantes, escolhidos da seguinte forma:
I – Os representantes do Órgão Tributário serão indicados pelo Titular da Pasta, dentre os servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal e Fiscal Municipal, observadas as qualificações dispostas no § 1º deste artigo;
II – Os representantes dos contribuintes serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, entre os nomes constantes de listas tríplices, apresentadas por entidades representativas dos setores de serviço, comércio e indústria com mais de 5 (cinco) anos de existência.

III – Os órgãos a que se referem os Incisos II e III deste artigo, além das competências originárias, competirá e de forma supletiva e exclusivamente aos representantes do Órgão Tributário:
a) realizar estudos e análises com o objetivo de aperfeiçoar o sistema tributário do Município e propor medidas de política fiscal;
b) manter atualizada a coletânea da legislação fiscal, tributária e demais normas relacionadas à matéria;
c) realizar periodicamente, reuniões com os servidores envolvidos no sistema, visando o aperfeiçoamento e a padronização da aplicação em Instrução Normativa;

§ 4º. O mandato do Presidente e dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais um período, bem como destituídos dos cargos, nos casos e forma previstos em regulamento.

§ 5º. O Procurador que atuará junto ao Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, defenderá os interesses do Órgão Tributário, emitindo parecer prévio nos processos que tramitem em grau de recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 252. O Contencioso Administrativo Tributário - CAT terá sua organização e funcionamento definidos em ato do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO II
DA DEFESA DOS AUTUADOS

Art. 253. É assegurado ao autuado o direito de apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da intimação.

Art. 254. É vedado, reunir em uma só petição, impugnações referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre os mesmos assuntos e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo tributário, observando-se ainda, os mesmos critérios dispostos no art. 255.

Art. 255. A defesa do autuado tem efeito suspensivo e será apresentada por petição ao setor por onde correr o processo, contra recibo.

Art. 256. Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 257. Apresentada defesa terá o atuante o prazo de 10 (dez) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento, o que fará no que for aplicável, na forma do artigo anterior.

Art. 258. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:
I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II – a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro geral de Município, se houver;
III – a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;
IV – a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;
V – os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
VI – as diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;
VII – o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.
VIII – não se admitindo impugnação por fax, fotocópia, e-mail ou sem a assinatura do impugnante ou responsável.

§ 1º. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

§ 2º. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

§ 3º. Na falta da apresentação de defesa ou impugnação proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 244.

Art. 259. Em não havendo litígio, de acordo com o art. 255, §3º, o processo não será submetido a julgamento pelo Contencioso Administrativo Tributário – CAT, devendo o seu montante ser inscrito na Dívida Ativa do Município apenas com os documentos que originaram seu lançamento.

Art. 260. A impugnação ou defesa será apresentada ao Órgão Tributante, a qual será encaminhada à autoridade preparadora responsável pela lavratura do Auto de Infração para instrução do Processo Administrativo Tributário, fazendo juntada, aos autos, de provas incontestáveis existentes, e posterior remessa do processo ao órgão de julgamento da Primeira Instância Administrativa Tributária.

Parágrafo único. A autoridade preparadora, e os julgadores de qualquer instância administrativa poderão proceder o saneamento dos autos, assim como determinar a realização de diligências ou perícias que entenderem necessárias, fixando prazo de 15 (quinze) dias para sua conclusão, podendo ser prorrogado por igual período.

SUB-SEÇÃO ÚNICA
DAS PROVAS

Art. 261. Findos os prazos a que se referem os arts. 251 e 252 desta Lei, o titular do órgão tributário responsável pelo lançamento ou no qual esteja lotado o atuante deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 262. As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo titular do órgão tributário, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo atuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo setor encarregado de realizá-lo, poderão ser atribuídas ao servidor do órgão tributário.

Art. 263. Na apreciação da prova a autoridade julgadora formará livre convencimento, corrigindo, quando for o caso, as falhas formais que não caracterizem nulidade dos atos ou cerceamento do direito de defesa.

Art. 264. O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 265. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições do Município ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

SEÇÃO III
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 266. Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora que proferirá a decisão.

Parágrafo único. A decisão, redigida com simplicidade, clareza e fundamentada, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS

SUB-SEÇÃO I
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 267. Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, pelo interessado.

Art. 268. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo tributário, observando-se ainda, os mesmos critérios dispostos no art. 255 desta Lei.

Parágrafo único. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão irrecorrível.

SUB-SEÇÃO II
DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 269. A autoridade julgadora de primeira instância remeterá os autos de ofício, para decisão do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, sempre que o resultado do julgamento for contrário, no todo ou em parte, ao Órgão Tributário, inclusive nos casos de nulidade dos atos, quando a importância em litígio for superior ao valor equivalente a 100 (mil) UFM, sendo conferido efeito suspensivo ao ato.

Art. 270. Submetendo-se os autos de processo ao duplo grau administrativo tributário, em face de interposição de recurso voluntário e sendo também caso de recurso de ofício não interposto, o Conselho Municipal de Contribuintes tomará conhecimento pleno dos autos, como se tivesse havido o recurso.

Art. 271. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.

SEÇÃO V
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 272. São definitivas:
I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
II – as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 273. Transitada em julgado administrativamente a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:
I – intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 10 (dez) dias;
II – conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
III – remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
IV – liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 274. Transitada em julgado administrativamente, a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos.

SEÇÃO VI
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 275. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 276. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III – a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV – a data em foi inscrita;
V – sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 277. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 278. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 279. Constitui dívida ativa não tributária a proveniente de créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária:

I – de obrigação legal não relativa a tributos;
II – dos respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos.
§ 1.º A obrigação legal não relativa a tributos é a obrigação de pagar:
I – contribuições estabelecidas em lei;
II – multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias;
III – foros, laudêmios, alugueis ou preços de ocupação;
IV – custas processuais;
V – preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos;
VI – indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados;
VII – créditos, não tributários, decorrentes de obrigações em moeda estrangeira;
VIII – sub-rogação de hipoteca, de fiança, de aval ou de outra garantia;
IX – contratos em geral;
X – outras obrigações legais, que não são tributárias;

Art. 280. O Executivo Municipal poderá contratar os serviços de Instituições Financeiras ou de outro estabelecimento oficial, para a realização da cobrança bancária de crédito tributário em fase administrativa ou extrajudicial e de seu encaminhamento para protesto.

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 281. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 28. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:
I – multa;
II – proibição de transacionar com as repartições municipais;
III – sujeição a regime especial de fiscalização.
IV – ao recolhimento do alvará definitivo, substituindo-o por alvará provisório.

§ 1º. A imposição de penalidades não exclui:
I – o pagamento do tributo;
II – a fluência de juros de mora;
III – a correção monetária do débito.

§ 2º. A imposição de penalidades não exime o infrator:
I – do cumprimento de obrigação tributária acessória;
II – de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 283. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 284. A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

CAPÍTULO II
DAS MULTAS

Art. 285. As multas são as expressamente fixadas nesta Lei, observadas as disposições nele fixadas.

Parágrafo único. Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta:
I – a menor ou maior gravidade da infração;
II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III – os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Art. 286. Na avaliação das circunstâncias para imposição das multas, considerar-se-á como:

I – atenuante, o fato de o sujeito passivo ter comunicado ao órgão tributário a ocorrência da infração, antes do início de qualquer procedimento fiscal;
II – agravante, as ações ou omissões eivadas de:
a) fraude: comprovada pela ausência de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro;
b) dolo, presumido como:
1. contradição evidente entre os livros e documentos da escrita tributária e os elementos das declarações e guias apresentados ao órgão tributário;
2. manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
3. remessa de informes e comunicações falsos ao órgão tributário com respeito a fatos geradores e a bases de cálculo de obrigações tributárias;
4. omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias;

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Art. 287. Sem prejuízo dos demais acréscimos legais, aplicam-se ao IPTU as seguintes multas:
I – de 10 (dez) UFM, por imóvel, aos que deixarem de proceder ao cadastramento previsto no art. 136, § 1º.;
II – de 10 (dez) UFM, por imóvel, aos que não efetuarem a comunicação exigida no artigo 136.

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo poderão ser cobradas no ato ou juntamente com o IPTU do exercício seguinte ao que ocorreu a infração, quando a correção for efetuada por iniciativa da repartição competente.

CAPÍTULO IV
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI

Art. 288. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI, sujeita o infrator à penalidade de:
I – 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais.
II – 300% (trezentos por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;
III – 10% (dez por cento) do imposto devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

CAPÍTULO V
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Art. 289. Serão punidos com multa equivalente a:
I – 25 (vinte e cinco) UFM, aplicada em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributo;
II – quando ocorrer falta de pagamento do total ou de parte do imposto devido, lançado por homologação:
a) tratando-se de atraso no pagamento, total ou parcial, estando devidamente declarada e escriturada a operação e calculado o montante do imposto, apurada a infração mediante ação tributária: multa de 50% do valor do crédito tributário;
b) 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor, pelo prestador de serviços, inclusive no caso de responsabilidade tributária, decorrente de omissão de registro, ou registro a menor de receitas;
c) em casos de fraude, dolo ou sonegação tributária e independentemente da ação criminal que houver: multa de 4 (quatro) vezes o valor do crédito que for apurado na ação fiscal.
d) nas hipóteses de retenção de imposto, pela condição de contribuinte substituto ou assemelhado: multa de 3 (três) vezes o valor do imposto retido.
e) deixar de reter, no todo ou em parte, tributo decorrente de responsabilidade atribuída por Lei: multa de 50% do valor não retido.
IV – 1.000 (mil) UFM, aplicada em dobro a cada reincidência;
a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a evasão ou sonegação de tributo, no todo ou em parte;
b) o árbitro que prejudicar o Órgão Tributário, por negligência ou má-fé nas avaliações;
V – 1.000 (mil) UFM, aplicada em dobro a cada reincidência: as empresas gráficas, tipografias e estabelecimentos congêneres;
a) aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos tributários estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização do Órgão Tributário;
b) não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos tributários, na forma da legislação tributária;
VI – 1.000 (mil) UFM: as autoridades, os servidores administrativos e tributários e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação do órgão tributário, sem prejuízo do ressarcimento do crédito tributário, se for o caso.
VII – 1.000 (mil) UFM: quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias;
VIII – 100 % da taxa de licença devida nos casos de obras não licenciadas.
IX – 60% sobre o valor do crédito tributário apurado, quando houver:
a) operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis;
b) deduções não comprovadas por documentos fiscais hábeis;
c) erro na identificação da alíquota ou na determinação da base de cálculo;
d) erros de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
e) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros.
X – 50% sobre o crédito tributário apurado na falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignaram a obrigação foram regularmente emitidos, mas não escriturados em livros próprios;
XI – 100% na falta de pagamentos nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à conferência;
XII – 20% na falta de pagamento quando o imposto tenha sido lançado:
a) a partir, exclusivamente, de base de cálculo apurada através de documentos contábeis e fiscais, desde que diretamente apresentados à fiscalização pelo sujeito passivo inscritos no órgão competente;
b) sobre o imposto arbitrado do valor do crédito tributário apurado.

XIII - 400% sobre o crédito tributário apurado, nos casos de:
a) omissão de receitas ou de deduções irregulares;
b) início da atividade antes da inscrição ou reativação junto ao órgão competente;
c) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos;
d) cobrança do imposto ao usuário, no documento fiscal, por fora do preço dos serviços;
XIV - 30 (trinta) UFM para a inexistência de inscrição, alteração e encerramento de atividades;
a) A penalidade imposta deste inciso só ocorrerá após prévia notificação do proprietário do estabelecimento, que terá após esta, o prazo de trinta dias para regularização.
XV – 20 (vinte) UFM para a inexistência, escrituração em desacordo, em atraso ou não autenticação de livros fiscais, por livro;
XVI – 50 (cinquenta) UFM para inutilização, extravio, perda ou não-conservação, por livro fiscal, nota fiscal ou cupom fiscal;
XVII – 300 (trezentos) UFM para cada registro em duplicidade de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto, ou adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito tributário;
XVIII – 200 (duzentos) UFM para a inexistência ou emissão, em desacordo com a legislação, de documento fiscal, por modelo exigível e por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;
XIX – 10 (dez) UFM quanto à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária, declaração, guias e outros documentos informativos, exceto DMS, por cada:
a) omissão ou indicação incorreta de informações ou dados necessários aos controles do crédito tributário devido, seja em formulários próprios, guias, declarações, respostas às notificações ou intimações, impressos ou eletrônicos;
b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e nos prazos legais ou regulamentares;
c) emissão de documentos em desacordo com requisitos regulamentares;
XX – 50% sobre o valor atualizado da operação, na falta de emissão de documentos fiscais exigidos, sem prejuízos nas penalidades previstas nesta Lei pelo descumprimento das obrigações acessórias;
XXI – 250 (duzentos e cinquenta) UFM, por cada, para:
a) emissão que consigne declaração falsa ou outras irregularidades;
b) inutilização, extravio, posse, permanência, não conservação ou guarda em local fora do autorizado pelo Órgão Tributário, considerando os últimos 05 (cinco) anos.
XXII – 100 (cem) UFM, por cada impressão de documentos sem autorização prévia:
XXIII – 100 (cem) UFM, por deixar de solicitar Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, no prazo estabelecido, por cada espécie de documento fiscal.

§ 1º. As penalidades previstas nos incisos I, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo, quando aplicadas nas instituições financeiras, bancárias, de crédito e/ou equiparadas, serão aplicadas em dobro, conforme unidades, valores e percentuais estipulados nos incisos citados, inclusive para os casos de reincidência.

§ 2º. A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta Lei sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for o caso.

§ 3º. a co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta Lei sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos, cumprimento das obrigações acessórias, multas, acréscimos legais e demais penalidades nos âmbitos administrativo, cível e penal.

Art. 290. As instituições financeiras, bancárias, de crédito e/ou equiparadas, quando da não apresentação dos documentos solicitados no Termo de Início de Ação Fiscal, ficarão sujeitas as seguintes penalidades:
I – de 50.000 (cinquenta mil) UFM, após termo de inicio não inferior a 15 (quinze) dias;
II – de 100.000 (cem mil) UFM, após 30 (trinta) dias contados da data do termo de inicio;
III – de 350.000 (trezentos e cinquenta mil) UFM, após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do termo de inicio.

Art. 291. O sujeito passivo obrigado ou que tiver relação com a Declaração Mensal de Serviços - DMS, ficará sujeito às seguintes penalidades:
I – da não apresentação da DMS, por mês, multa de 10 (dez) UFM;
II – da retificação fora do prazo estabelecido pelo regulamento, 20 (vinte) UFM;

§ 1º. As penalidades quando aplicadas as instituições financeiras obrigadas a apresentação da Declaração Mensal de Serviços - DMS:
I – da não apresentação da DMS, por mês, multa de 500 (quinhentos) UFM;

§ 2º. A aplicação das multas previstas neste artigo é feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas em lei.

§ 3º. O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares a que estiver sujeito.

Art. 292. Faltas relativas ao uso irregular de sistema de processamento eletrônico de dados:
I – utilizar sistema de processamento eletrônico de dados para emissão e impressão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, sem prévia autorização do Órgão Tributário: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor das operações e prestações do período em que a utilização foi indevida;
II – deixar de emitir documento fiscal por meio de sistema de processamento eletrônico de dados, quando estiver obrigado ao seu uso: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação;
III – deixar de comunicar à Secretaria de Finanças alteração ou cessação de uso de sistema de processamento eletrônico de dados nos prazos previstos em legislação: multa equivalente a 100 (cem) UFM;
IV – deixar de encadernar as vias de formulários contínuos ou de segurança, quando inutilizados, bem como dos documentos fiscais emitidos ou dos livros fiscais escriturados, nos prazos e nas condições previstas na legislação: multa equivalente a 20 (vinte) UFM, por espécie de documento ou de livro e por exercício de apuração;
V – deixar de manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de prestação de serviço realizadas no exercício de apuração, nos prazos, condições e padrão previstos na legislação: multa equivalente a 200 (duzentos) UFM;

VI – emitir documentos fiscais em formulário contínuo ou de segurança, que não contenham numeração tipográfica: multa equivalente a 20 (vinte) UFM por documento;

Art. 293. O sujeito passivo obrigado ou que tiver relação com o uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), ficará sujeito às seguintes penalidades:
I – faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal, de responsabilidade do contribuinte:
a) deixar de entregar ao Órgão Tributário ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 20 (vinte) UFM por documento;
b) utilizar ou manter no estabelecimento equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização da repartição fiscal competente: multa equivalente a 200 (duzentos) UFM;
c) utilizar ou manter no estabelecimento equipamento de uso fiscal declarado, com lacre violado, danificado ou aposto de forma a possibilitar o acesso aos dispositivos por ele assegurados: multa equivalente a 500 (quinhentos) UFM;
d) utilizar ou manter no estabelecimento equipamento de uso fiscal, sem afixação da etiqueta de identificação relativa à autorização de uso do equipamento, ou estando ela danificada ou rasurada: multa equivalente a 200 (duzentos) UFM;
e) utilizar ou manter no recinto de atendimento ao público, sem a devida autorização da repartição fiscal competente, equipamento diverso de uso fiscal, que processe ou registre dados referentes a operações com mercadorias ou prestações de serviços, ou ainda, que possibilite emitir cupom ou documento que possa ser confundido com cupom fiscal: multa equivalente a 2.500 (dois mil quinhentos) UFM;
f) extraviar ou inutilizar equipamento de uso fiscal autorizado pela repartição fiscal competente: multa equivalente a 500 (quinhentos) UFM;
g) utilizar programas aplicativos, teclas ou funções que permitam o registro de vendas sem a impressão concomitante do cupom fiscal: multa equivalente a 1.000 (mil) UFM;
h) deixar de escriturar o Mapa Resumo ECF, quando o contribuinte estiver obrigado a escriturá-lo: multa equivalente a 15 (quinze) UFM por documento não escriturado;
i) utilizar dispositivo ou programa aplicativo que permita fraudar os valores registrados ou acumulados em equipamento de uso fiscal: multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto calculado com base na média aritmética das vendas brutas registradas nos demais equipamentos de uso fiscal autorizados para o estabelecimento ou, na impossibilidade desse cálculo, multa equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do faturamento bruto auferido pelo estabelecimento, sem prejuízo do pagamento do imposto;
j) retirar do estabelecimento equipamento de uso fiscal, sem prévia autorização do Órgão Tributário, exceto no caso de remessa a estabelecimento autorizado a intervir no equipamento: multa equivalente a 500 (quinhentos) UFM;
l) remover EPROM ou outro dispositivo equivalente, que contém o software básico ou a memória fiscal de equipamento de uso fiscal, em desacordo com o previsto na legislação: multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFM por equipamento;
m) deixar de proceder à atualização da versão do software básico homologada ou registrada por meio de parecer ou ato COTEPE/ICMS, nas hipóteses previstas na legislação: multa equivalente a 100 (cem) UFM por equipamento;
n) deixar de proceder à emissão de documento fiscal por meio do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), quando estiver obrigado ao seu uso, ou ainda, sendo usuário do ECF, deixar de emitir pelo referido equipamento o comprovante relativo à operação ou prestação cujo pagamento tenha sido efetuado por meio da Transferência Eletrônica de Fundos (TEF): multa equivalente a 15% (quinze) do valor da operação ou da prestação;
II – faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal, de responsabilidade da empresa credenciada a intervir em equipamento:
a) remover EPROM ou outro dispositivo equivalente, que contém o software básico ou a memória fiscal de equipamento de uso fiscal, em desacordo com o previsto na legislação: multa equivalente a 1.000 (mil) UFM por equipamento, sem prejuízo da instauração de processo administrativo, com vista à suspensão ou cassação do credenciamento;
b) habilitar tecla ou função vedadas ou não autorizadas ou alterar hardware ou software de equipamento de uso fiscal, em desacordo com a legislação, parecer ou ato COTEPE/ICMS: multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFM, sem prejuízo da instauração de processo administrativo, com vista à suspensão ou cassação do credenciamento;
c) manter adulterados os dados acumulados no Totalizador Geral (TG) ou na memória fiscal do equipamento ou contribuir para adulteração destes: multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFM, sem prejuízo da instauração de processo administrativo, com vista à suspensão ou cassação do credenciamento;
d) deixar de lacrar, lacrar de forma irregular ou retirar o lacre de equipamento de uso fiscal nas hipóteses não previstas na legislação, ou liberá-lo para uso, sem observância dos requisitos legais: multa equivalente a 300 (trezentos) UFM por equipamento;
e) deixar de devolver ao Órgão Tributário o estoque de lacres não utilizados, ou de entregar os Atestados de Intervenção não utilizados, nas hipóteses de baixa no Cadastro do Órgão Tributário, cessação de atividade ou descredenciamento: multa equivalente a 5 (cinco) UFM por lacre não devolvido ou documento não entregue;
f) deixar de comunicar ao Órgão Tributário qualquer mudança nos dados relativos ao corpo técnico e aos equipamentos autorizados: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFM por cada alteração não comunicada;
g) deixar de comunicar previamente à repartição fiscal competente a remessa de equipamento de uso fiscal autorizado pelo Órgão Tributário, para o estabelecimento fabricante ou importador: multa equivalente a 200 (duzentos) UFM;
h) deixar de comunicar à repartição fiscal competente a saída de equipamento de uso fiscal para outro estabelecimento, exceto no caso de remessa para conserto ao estabelecimento fabricante ou importador, bem como ao correspondente retorno ao estabelecimento de origem: multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFM por equipamento;
III - multa de 150 (cento e cinquenta) UFM, por mês, quando o prestador de serviços, obrigado a emitir o cupom fiscal, deixar de usar, no prazo regulamentar, o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).
§ 1º. Para fins do disposto na alínea "a" do inciso I, deste artigo, considera-se documento fiscal de controle os seguintes documentos:
I – Redução Z;
II – Leitura X;
III – Leitura da Memória Fiscal;
IV – Atestado de Intervenção Técnica em ECF.

§ 2º. Poderá o Titular do Órgão Tributário, quando comprovada, mediante processo administrativo ou judicial, a ocorrência de roubo, furto, ou casos fortuitos, ponderadas as circunstâncias do fato, em cada caso, reduzir a penalidade ou relevar a infração.

§ 3º. A aplicação das multas previstas neste artigo é feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas em lei.

§ 4º. O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares a que estiver sujeito.

§ 5º. No caso de reincidência, será aplicado, na primeira repetição da infração, o dobro da multa, e nas repetições subseqüentes, o valor assim obtido acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 294. As infrações relativas ao fornecimento de informações sobre a utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos localizados no Caroebe:
I – de 3.000 (três mil) UFM, por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos localizados neste Município;
II – de 1.000,00 (um mil) UFM, por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados neste Município.

Art. 295. O contribuinte que não atender à obrigação de emissão de NFS-e, fica sujeito à multa de até cento e cinqüenta Unidades Fiscais do Município – UFM, aplicada à cada operação sem o referido documento fiscal, observadas as seguintes faixas de valores de serviços:
I – até R$ 500,00 – multa de 50 (cinquenta) UFM;
II – de R$ 500,01 a R$ 1000,00 - multa de 100 (cem) UFM;
III – de R$ 1.000,01 a R$ 5.000,00 - multa de 150(cento e cinquenta) UFM;
IV– de R$ 5.000, 01 a R$ 10.000,00 - multa de 200 (duzentos) UFM;
V – de R$ 10.000,01 a R$ 20.000,00 – multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFM;
VI – acima de R$ 20.000,00 – multa de 400 (quatrocentos) UFM.

Art.296. As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Art. 297. O valor da multa será reduzido dos percentuais abaixo e o respectivo processo arquivado, se o infrator no prazo previsto para:
a) apresentação de defesa, efetuar o pagamento do débito exigido no auto de infração: 50% (cinqüenta por cento);
b) interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância: 30% (trinta por cento).
c) liquidação, fixado na intimação, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de Segunda instância: 20% (vinte por cento).

Art. 298. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas como dívida ativa, sem prejuízo da fluência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

CAPÍTULO VI
DA REGULARIZAÇÃO DE OBRAS
Art.298-A. Esta Lei Complementar estabelece penalidades, pelo descumprimento das obrigações previstas quanto a Regularização de Obras, que serão aplicadas ao infrator, aquelas que forem cabíveis.

§ 1º. A aplicação das multas cabíveis far-se-á conforme as infrações e multas abaixo estabelecidas:
I - pela não apresentação de documentação comprobatória do licenciamento da obra ou serviço em execução, no prazo de trinta (30) dias após a notificação, multa de até quatrocentos e dezoito 418 (quatrocentos e dezoito) UFM, por cada obra, nas seguintes condições:
a) cinquenta 50 (cinquenta) UFM, quando se tratar de Licenciamento de Obras, depois de vencido o prazo previsto no Código de Obras e Edificações do Município;
b) 300 (trezentos) UFM, quando se tratar de Serviços de Execução de Obras, sem o devido pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras (TLFO) prevista nesta Lei Complementar;
c) A apresentação após o prazo previsto no inciso I deste paragrafo não exime o proprietário do pagamento da multa, ficando, ainda, sujeito às demais penalidades legais;
II – Na ausência da Licença de Demolição, mesmo em caso de ruína, o pagamento deverá ser efetuado pelo proprietário, caso contrario fica o mesmo passivo de multa equivalente a 400 (quatrocentos) UFM, por obra;
III – Fica passivo de multa no valor de 400 (quatrocentos) UFM, por cada obra, quando o prosseguimento de Serviço de Execução de Obras for realizado, sem apresentação do novo responsável técnico em virtude de afastamento do anterior;
IV – Quando da inexistência ou falsificação do Alvará de Autorização:
a) Para habitação transitória ou utilização de canteiro de obras em local diverso do licenciado, multa de 300 (trezentos) UFM, por unidade;
b) Da utilização do passeio por tapume, multa de 42 (quarenta e dois) UFM, por metro linear;
V – Multa pela inexistência de Alvará para Execução dos seguintes serviços:
a) Movimento de terra - multa de 02 (dois) UFM, por metro cúbico (m³),
b) Muro de arrimo - multa de 20 (vinte) UFM, por metro linear;
c) Demolição total - multa de 08 (oito) UFM, por metro quadrado (m²) de construção;
d) Reforma - multa de 02 (dois) UFM, por metro quadrado (m²) de construção;
e) Reconstrução, multa de 2 (vinte) UFM, por metro quadrado (m²) de construção.
VI - Pela utilização de edificação sem a Certificado de Conclusão, multa de 08 (oito) UFM, por metro quadrado (m²) de construção;
VII - Pelo defloramento do alvará designado da edificação licenciada, para uso diverso, multa de 20 (vinte) UFM, por metro quadrado (m²) de construção;
VIII - Pela obstrução do passeio com materiais a serem utilizados na obra, ou por entulho, multa 200 (duzentos) UFM, por obra;
IX - Pela não execução de plataformas de segurança e/ou vedação externa das obras, multa de 5.000 (cinco mil) UFM, por obra;
X – Quando o contribuinte infligir as normas relativas à utilização de "caçambas", multa de 20 (vinte) UFM, por dia;
XI - Multa de 400 (quatrocentos) UFM, pela inobservância à regulamentação do depósito de entulho;
XII - Em caso de reincidência da infração do inciso XI, será imposta multa duas vezes;
XIII - Multa de 20 (vinte) UFM, por metro linear, pela não execução de muro de fecho;
XIV - Multa de 10 (dez) UFM, por metro quadrado (m²), pela *não* execução de passeio.

Art.299. Caracteriza-se a reincidência pela violação da mesma norma tributária, pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da notificação da infração anterior.

CAPÍTULO VII
DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art.300. A Administração Fazendária poderá conceder regime especial quando necessário, de ofício, ou a requerimento do interessado, a determinadas categorias, grupos ou setores de atividades nas seguintes situações:
I – emissão de documentos fiscais;
II – escrituração de livros contábeis fiscais;
III – entrega de declarações;
IV – em casos de prática reiterada de desrespeito à legislação tributária, ou quando configurada a prática de embaraço à ação fiscalizadora.
Parágrafo único. O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido na legislação tributária.

CAPÍTULO VIII
DA PROIBIÇÃO DE SE RELACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 301. Os contribuintes que se encontrarem com pendências das obrigações tributárias, principal ou acessória, junto ao Órgão Tributário, não poderão:
I – participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgão da administração direta ou indireta do Município;
II – celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:
a) da formalização dos termos e garantias necessários à consecução da moratória;
b) da compensação e da transação;
III – usufruir de quaisquer benefícios fiscais.
Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

CAPÍTULO IX
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 302. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 303. A responsabilidade é pessoal ao agente;
I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa por quem emitida de direito;
II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico;
a) das pessoas referidas no art. 33, contra aquelas por quem respondem;
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, agentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 304. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 305. Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

§ 1º. A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

§ 2. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§ 3º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

Art.306. Consideram-se integradas as Tabelas I a V que fazem partes inseparáveis desta Lei Complementar.

Art. 307. Esta Lei entrará em vigor na da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário principalmente a Lei complementar nº 140 de 30 setembro de 2013, Lei Municipal nº 201 de 29 de dezembro de 2017 e leis anteriores que possam tratar da mesma matéria, observando o que preceitua o artigo. 150, III, "c", e § 1º segunda parte ambos da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito de Caroebe-RR, 30 de dezembro de 2020.

ARGILSON RAIMUNDO PEREIRA MARTINS
Prefeito Municipal de Caroebe

TABELA I

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA –ISSQN		
TABELA DE SERVIÇOS	**Alíquotas (%) sobre o preço do serviço**	**Qtde. de UFM por estimativa (anual)**
1 – Serviços de informática e congêneres:		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas;	4	1000

1.02 – Programação	4	1000
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres;	3,5	-
1.04– Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congênere;	3	1000
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de Computação;	3	-
1.06 – Assessoria e consultoria em informática;	4	1000
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;	3	1000
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;	3,5	1000
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata aLei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	3	1000
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;	3	1000
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:		
3.01 – (Vetado)	-	-
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;	3	-
3.03– Explorações de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;	3	-
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos, e condutos de qualquer natureza;	5	-
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;	5	-
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:		
4.01 – Medicina e biomedicina;	5	1000
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;	5	1000
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;	5	1000
4.04 – Instrumentação cirúrgica;	5	-
4.05 – Acupuntura;	5	1000
4.06 – Enfermagem inclusive serviços auxiliares	4	1000
4.07 – Serviços farmacêuticos	5	1000
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;	4	1000
4.09 – Terapia de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;	4	1000
4.10 – Nutrição;	4	1000
4.11 – Obstetrícia;	4	1000
4.12 – Odontologia;	5	1000
4.13 – Ortópédia;	5	1000
4.14 – Próteses sob encomenda;	3	400
4.15 – Psicanálise;	5	1000
4.16 – Psicologia;	5	1000
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;	2	260
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;	5	-
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;	4	-
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer natureza.	4	-
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;	5	-
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;	5	
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;	5	-
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:		
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia;	3	1000
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária;	5	-
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária;	5	-
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;	3	-
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres;	3	-
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;	4	-
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;	4	-
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;	3	1000
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária;	5	-
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:		
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2	500
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;	4	500
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;	4	-
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;	3	1000
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres;	5	-
6.06 – Aplicação de tatuagens,**piercings**e congêneres.	5	500
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:		
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;	5	5000
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	**5**	-
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;	5	10.000
7.04 - Demolição;	5	-
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	5	-
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, Placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço;	5	1000
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres;	3	200
7.08 - Calafetação.	4	260
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;	3	-
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;	4	1000
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de arvores;	3	-
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;	3	-
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;	3	260
7.14 - (Vetado)	-	-
7.15 - (Vetado)	-	-
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;	2	-
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;	3	-
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos; lagoas, represas, açudes e congêneres;	5	-

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;	5	3000
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;	5	-
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural, e de outros recursos minerais;	5	-
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres;	5	-
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:		
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;	2,5	1000
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento qualquer natureza;	2,5	1000
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:		
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços);	5	-
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;	5	1000
9.03 – Guias de turismo;	3	260
10 – Serviços de intermediação e congêneres:		
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada;	5	3000
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;	5	3000
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;	5	3000
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), ou franquia (franchising) e de faturização (factoring);	5	3000
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens desta lista de serviços, inclusive aqueles realizados em âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5	3000
10.06 - Agenciamento marítimo;	5	-
10.07 - Agenciamento de notícias;	5	3000
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;	5	3000
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial;	4	1000
10.10 - Distribuição de bens de terceiros;	5	2000
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:		
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;	5	-
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;	5	3000
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas;	5	3000
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;	5	-
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:		
12.01 - Espetáculos teatrais;	3	-
12.02 - Exibições cinematográficas;	3	-
12.03 - Espetáculos circenses;	3	-
12.04 - Programas de auditório;	3	-
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres;	3	-
12.06 - Boates, táxi-dancing e congêneres;	5	-
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;	3	-
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres;	4	-
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;	4	-
12.10 - Corridas e competições de animais;	5	-
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;	3	-
12.12 - Execução de música;	3	-
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;	3	-
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;	3	-
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;	3	-
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;	3	-
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza;	3	500
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:		
13.01 - (Vetado)	-	-
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;	4	-
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;	4	-
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização;	4	-
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecçãode impressos gráficos, fotocomposição, clicheria,zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS;	4	-
14 – Serviços relativos a bens de terceiros:		
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);	5	5000
14.02 - Assistência Técnica;	3	500
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);	5	5000
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus;	5	5000
14.05- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer;	4	1000
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;	5	5000
14.07 - Colocação de molduras e congêneres;	3	500
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	3	260
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;	3	130
14.10 - Tinturaria e lavanderia;	3	130
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamento em geral;	3	-
14.12 - Funilaria e lanternagem;	4	500
14.13 - Carpintaria e serralheria;	4	500
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento;	5	500
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:		
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;	5	-
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação, e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;	5	-
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;	5	-
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;	5	-
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral, e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos- CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;	5	-
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; agenciamento fiduciário	5	-

ou depositário; devolução de bens em custódia;		
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meios ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;	5	-
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise, e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins;	5	-
15.09 - Arrendamento mercantil, (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing);	5	-
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento de pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;	5	-
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;	5	-
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;	5	-
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito, cobrança ou depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;	5	-
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;	5	-
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;	5	-
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;	5	-
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;	5	-
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;	5	-
16 – Serviços de transporte de natureza municipal:		
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;	5	500
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5	500
17- Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:		
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta tabela, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;	3	1000
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretarias em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres;	3	260
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	5	1000
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra;	4	-
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;	5	-
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;	4	5000
17.07 - (Vetado)	-	-
17.08 - Franquia (franchising);	5	-
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	5	5000
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	5	5000
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);	5	500
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros;	5	5000
17.13 - Leilão e congêneres;	5	5000
17.14 - Advocacia;	5	3000
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;	5	3000
17.16 - Auditoria;	5	3000
17.17 - Análise de Organização e Métodos;	5	3000
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza;	5	5000
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;	5	4000
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira;	5	5000
17.21 - Estatística;	5	5000
17.22 - Cobrança em geral;	5	5000
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring);	5	5000
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres;	5	200
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita);	4	200
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres;	5	3000
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;	5	-
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:		
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres;	5	-
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres;	5	-
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres;	5	-
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:		
21.01 – Serviços de registros públicos, cartoriais e notariais;	5	-
22 – Serviços de exploração de rodovia:		
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais;	5	-
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:		
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres;	4	500
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres;	3	-
25 – Serviços funerários:		
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;	5	-
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;	5	-
25.03 - Planos ou convênio funerários;	5	-
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios;	5	-

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento;	4	-
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres:		
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agencias franqueadas; courrier e congêneres;	5	-
27 – Serviços de assistência social:		
27.01 - Serviços de assistência social;	3	500
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:		
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza;	5	1000
29 – Serviços de biblioteconomia:		
29.01 - Serviços de biblioteconomia;	3,5	1000
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química:		
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química;	4	1000
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres;	5	-
32 – Serviços de desenhos técnicos:		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos;	4	500
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:		
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres;	5	5000
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres;	5	500
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas;	5	5000
36 – Serviços de meteorologia:		
36.01 - Serviços de meteorologia;	5	-
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins;	3	500
38 – Serviços de museologia:		
38.01 - Serviços de museologia;	2,5	500
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço);	5	5000
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:		
40.01 - Obras de arte sob encomenda;	3	500

TABELA II
TAXA DE COLETA DE LIXO

HIPÓTESE PARA COBRANÇA DA TCL A SER APLICADA EM UFM CONFORME ATIVIDADE E ÁREA CONSTRUÍDA (M²).	
1. Imóveis Comerciais ou Industriais	**UFM**
1.1- Até 50 m2	25
1.2- de 51 a 100 m2	30
1.3- de 101 a 250 m2	50
1.4- de 251 a 500 m2	80
1.5- de 501 a 750 m2	120
1.6- de 751 a 1000 m2	150
1.7- Acima de 1000 m2	180
2. Imóveis exclusivamente residenciais	20

TABELA III

QUANTIDADE DE UFM A SER APLICADA CONFORME A HIPÓTESE PARA COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇAS (TLLIF/TFF), (TLFO), (TRFS), (TLLL) SERVIÇO DE TRANSPORTE POR ESTIMATIVA DENTRE OUTRAS TAXAS	
1-TAXAS DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSPEÇÃO MUNICIPAL DE ESTABELECIMENTOS, ÁREA CONSTRUÍDA POR m² (TLLIF/TFF)	**QUANT. DE UFM**
1.1- Até 50 m2	40
1.2- de 51 a 100 m2	55
1.3- de 101 a 200 m2	75
1.4- de 201 a 300 m2	90
1.5- de 301 a 500 m2	140
1.6- de 501 a 1000 m2	180
1.7- Acima de 1000 m2	220
1.8 - HIPÓTESE PARA COBRANÇA DE TAXAS DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSPEÇÃO MUNICIPAL (TLLIF) PARA ÁREAS DESCOBERTAS UTILIZAVEL.	0,5 UFM m²
2 - Veiculação de publicidade em geral	
2.1- Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por autorização;	15
2.2 Publicidade no exterior de veículo de transporte urbano municipal, por veículo	10
2.2.1 Publicidade no interior de veículo de transporte urbano municipal, por veículo	5
2.3- Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo;	50
2.4- Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m2;	10
2.5- Quaisquer outros tipos de publicidade para terceiros não constantes dos itens anteriores, por autorização.	10
3 . EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS (LICENÇA POR M²)	
3.1- Legalização de construção (licença por m²) – (TLFO)	**VALOR EM UFM**
3.1.1- Prédios residenciais;	0,5 UFM
3.1.2- Prédios industriais;	1,0 UFM
3.1.3- Prédios comerciais;	1,5 UFM
3.1.4 - Prédios públicos;	2,0 UFM
3.1.5 Legalização de construção (até 50m²)	"Isento"
3.2 TAXA DE LICENÇA PARA LEGALIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS (TLLL)	**VALOR EM UFM**
3.2.1 - Aprovação de loteamentos, por m²;	0,03 UFM
3.2.2 - Desmembramentos por m²;	0,04 UFM
3.2.3 - Remembramentos, por m²;	0,05 UFM
3.2.4 - Demolições, por m2;	0,3 UFM
3.4- Licença para habitar, por m2;	0,5 UFM
3.4.1 Licença para habitar (até 50m²)	**"Isento"**
3.5 Legalização de construção (não licenciada), por m²:	
3.5.1 Residencial;	0,3 UFM

3.5.2 Comercial;	0,5 UFM
3.5.3 Quaisquer outras obras particulares não especificadas, por m2	1,0 UFM
4. Exploração de atividades em áreas, vias e logradouros públicos, por licença	**QUANT. DE UFM**
4.1 - feirantes, por ano	20
4.2 - veículos, por licença	30
4.3 - barracas, barraquinhas e quiosques (fixos no logradouro), por ano	60
4.4 - circos, rodeios e parques de diversões, por licença.	100
4.5 - bancas de jornais e revistas, por ano	50
4.6 - caixas eletrônicos e demais de serviços bancários, por ano	1000
4.7 - ambulantes, por dia	3
4.8 – Barraqueiros eventuais (festas e eventos) por dia.	40
5 – Taxas de Serviços Fundiários	**QUANT. DE UFM**
5.1 - Taxas De Emissão de Título Definitivo;	5
5.2 - Certidão de inteiro teor de Título Definitivo;	3
5.3 Levantamento topográfico com expedição de mapa e memorial descritivo até 1000m²	
5.3.1 -Até 500 m²	0,10 UFM/m²
5.3.2- De 501 a 1000 m²	0,15 UFM/m²
5.3.3- De 1001 a 2000 m²	0,17 UFM/m²
5.3.3- De 2001 a 3000 m²	0,20 UFM/m²
5.4 - Georreferenciamento de áreas a partir de 3000 m²;	0,30 UFM/m²
5.5 - Demarcação com a existência de mapa;	0,1 UFM/m²
5.6 – Certidão descritiva.	5 UFM
6-Taxas de Serviços de Transporte	
6.1 Certidão comprobatória do exercício de táxi, táxi-lotação, transporte coletivo e moto taxi;	10 UFM
6.2 Baixa de veículos de táxi convencional, lotação e moto taxi.	10 UFM
6.3 Fixação de faixa de identificação em moto taxi;	30 UFM
6.4 Fixação de faixa de identificação em táxis kit (lotação ou convencional);	50 UFM
6.5 Emissão de credencial de motorista auxiliar de táxi (convencional ou lotação);	30 UFM
6.6 Emissão de credencial de moto taxi;	20 UFM
6.7 Substituição de veículo de táxi (lotação e convencional) .	20 UFM
6.8 Emissão/Renovação de alvará de moto taxi municipal e intermunicipal;	40 UFM
6.9 Emissão/Renovação de alvará de táxi intermunicipal, convencional ou lotação;	100 UFM
6.10 DO ISS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR ESTIMATIVA	
6.10.1 - ISS moto taxi municipal anual;	45 UFM
6.10.2 – ISS taxi convencional ou lotação anual;	100 UFM
6.11 **DAS TAXA DE TRANSFERÊNCIA**	
6.11.1 – Taxa de Transferência da concessão de Alvará de táxi convencional ou lotação;	600 UFM
6.11.2 – Taxa de Transferência da concessão de Alvará de moto táxi	200 UFM
7 . **Taxa de retirada de entulhos e resíduos sólidos.**	
7.1 Veículo do tipo caçamba toco com capacidade de 6 m³, (01 carrada);	18 UFM por carrada
7.2 Veículo do tipo caçamba toco com capacidade de 6 m³, (02 a 03 carradas);	15 UFM por carrada
7.3 Veículo do tipo caçamba toco com capacidade de 6 m³, (acima de 04 carradas).	12 UFM por carrada
8. TAXAS DIVERSAS	
8.1 Taxa por interdição de via publica (por dia)	5 UFM
8.2 Taxa de quebra e recomposição de via publica (por metro linear ou fração)	10 UFM
8.3 Taxa de estadia em via publica de veículos automotores de cargas, móveis, trailers e outros (por dia)	15 UFM
8.4 Taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos, postos ou quiosques - TPP (por mês)	15 UFM
8.5 Taxa por ocupação de uso do solo em via pública por m², (por ano)	7 UFM m²
8.5 TAXA DE EDITAL	
8.5.1 Taxa de edital (*modalidade convite*)	10 UFM
8.5.2 Taxa de edital (*outras modalidades de licitação*)	15 UFM
AUTORIZAÇÃO DE INGRESSOS	
8.6 Taxa de autorização de ingressos (por bloco com 100).	3 UFM
8.7 Taxa de autorização para realização de festas e eventos (*com bilheteria*)	100 UFM
8.8 Taxa de autorização para realização de festas e eventos (*sem bilheteria*)	20 UFM
8.9 Taxa de autorização para água e luz	5 UFM
8.10 Taxa de remoção de equipamentos abandonados (veículos, móveis, traillers e outros)	25 UFM
8.11 Taxa de vistoria técnica	15 UFM
9. AUTENTICAÇÃO EM PROJETOS	
9.1 Autenticação em jogos de plantas de projetos já aprovados	10 UFM
9.2 Para projeto de construção de condomínios ou pousadas	30 UFM
9.3 Para projeto de construção de imóveis destinados a utilidade comercial, industrial e/ou publica	40 UFM
9.4 Para projeto de construção de loteamentos habitacionais ou urbanizados, residências, unifamiliares e multifamiliar	15 UFM
12. TAXAS DE CEMITÉRIO	**VALOR**
12.1 – Construção de sepultura simples	08 UFM
12.2 – Construção de sepultura aberta	10 UFM
12.3 – Construção de sepultura fechada	12 UFM
12.4 – Construção de urna	20 UFM
12.5 – Construção de gaveta	50 UFM
12.6 – Construção de capela, (cujo terreno não pode ser superior a 3x3)	03 UFM/m²
12.7 – Taxa anual	10 UFM

TABELA IV

TAXAS DE EXPEDIENTE		
REQUERIMENTO PARA PROCEDIMENTO DE:		
1.01	a)Abertura de processo para Legalização de Obras e *Habite-se*;	5 UFM
	b) Desarquivamento de processos;	5 UFM
	c) Impressão e/ou copia de segunda via de processos;	20 UFM
	d) Segunda via de Alvará de Funcionamento;	5 UFM
	e) Para uso de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados – SPED;	7 UFM
	f) Para impressão de documentos fiscais.	4 UFM
1.2	Segunda via de outros documentos não especificados anteriormente.	2,5 UFM

TABELA V
Taxa de Registro e Fiscalização Sanitária – TRFS

HIPÓTESE PARA COBRANÇA DA Taxa de Registro e Fiscalização Sanitária – TRFS, POR ÁREA CONSTRUÍDA (M²).	
1.1- Até 50m2	20
1.2- de 51 a100 m2	30
1.3- de 101 a 250 m2	40
1.4- de 251 a 500 m2	70
1.5- de 501 a 750 m2	100
1.6- de 751 a 1000 m2	125
1.7- Acima de 1000 m2	150

Gabinete do Prefeito de Caroebe-RR, 30 de dezembro de 2020.

ARGILSON RAIMUNDO PEREIRA MARTINS
Prefeito Municipal de Caroebe

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:5C95B5A1

GABINETE
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERIODO: Janeiro a Fevereiro 2017/BIMESTRE

RREO – Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")											R$ 1
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (b)	% (b/total b)		BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (d)	% (d/total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	18.250.000,00	18.250.000,00	8.692.500,49	8.692.500,49	100,00	9.557.499,51	1.868.204,56	1.868.204,56	100,00	16.381.795,44	0,00
Legislativa	540.000,00	540.000,00	0,00	0,00	0,00	540.000,00	0,00	0,00	0,00	540.000,00	0,00
Ação Legislativa	540.000,00	540.000,00	0,00	0,00	0,00	540.000,00	0,00	0,00	0,00	540.000,00	0,00
Administração	2.593.387,97	2.794.387,97	2.040.595,92	2.040.595,92	23,48	753.792,05	347.646,33	347.646,33	18,61	2.446.741,64	0,00
Ação Judiciária	15.450,00	15.450,00	0,00	0,00	0,00	15.450,00	0,00	0,00	0,00	15.450,00	0,00
Administração Geral	2.402.837,97	2.640.837,97	1.933.874,48	1.933.874,48	22,25	706.963,49	334.219,72	334.219,72	17,89	2.306.618,25	0,00
Administração Financeira	175.100,00	138.100,00	106.721,44	106.721,44	1,23	31.378,56	13.426,61	13.426,61	0,72	124.673,39	0,00
Turismo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Assistência Social	571.203,68	651.203,68	328.933,51	328.933,51	3,78	322.270,17	63.720,25	63.720,25	3,41	587.483,43	0,00
Administração Geral	237.728,67	327.728,67	184.033,51	184.033,51	2,12	143.695,16	41.803,58	41.803,58	2,24	285.925,09	0,00
Assistência ao Portador de Deficiência	11.480,00	11.480,00	0,00	0,00	0,00	11.480,00	0,00	0,00	0,00	11.480,00	0,00
Assistência à Criança e ao Adolescente	53.706,75	53.706,75	16.001,00	16.001,00	0,18	37.705,75	2.568,87	2.568,87	0,14	51.137,88	0,00
Assistência Comunitária	268.288,26	258.288,26	128.899,00	128.899,00	1,48	129.389,26	19.347,80	19.347,80	1,04	238.940,46	0,00
Saúde	3.902.236,25	3.835.236,25	1.917.616,95	1.917.616,95	22,06	1.917.619,30	356.036,27	356.036,27	19,06	3.479.199,98	0,00
Administração Geral	949.824,75	1.132.824,75	750.466,56	750.466,56	8,63	382.358,19	172.177,88	172.177,88	9,22	960.646,87	0,00
Atenção Básica	1.638.514,27	1.620.714,27	1.021.678,08	1.021.678,08	11,75	599.036,19	168.715,99	168.715,99	9,03	1.451.998,28	0,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	591.279,14	376.279,14	0,00	0,00	0,00	376.279,14	0,00	0,00	0,00	376.279,14	0,00
Suporte Profilático e Terapêutico	134.312,00	134.112,00	0,00	0,00	0,00	134.112,00	0,00	0,00	0,00	134.112,00	0,00
Vigilância Sanitária	115.772,00	55.772,00	0,00	0,00	0,00	55.772,00	0,00	0,00	0,00	55.772,00	0,00
Vigilância Epidemiológica	360.587,10	403.587,10	145.472,31	145.472,31	1,67	258.114,79	15.142,40	15.142,40	0,81	388.444,70	0,00
Transporte Rodoviário	111.946,99	111.946,99	0,00	0,00	0,00	111.946,99	0,00	0,00	0,00	111.946,99	0,00
Educação	6.683.302,79	7.231.302,79	3.948.051,09	3.948.051,09	45,42	3.283.251,70	870.348,26	870.348,26	46,59	6.360.954,53	0,00
Administração Geral	337.076,98	467.076,98	319.192,17	319.192,17	3,67	147.884,81	25.839,41	25.839,41	1,38	441.237,57	0,00
Atenção Básica	56.650,00	56.650,00	0,00	0,00	0,00	56.650,00	0,00	0,00	0,00	56.650,00	0,00
Ensino Fundamental	5.568.022,06	5.085.022,06	3.460.736,92	3.460.736,92	39,81	1.624.285,14	838.886,85	838.886,85	44,90	4.246.135,21	0,00
Educação Infantil	721.553,75	1.622.553,75	168.122,00	168.122,00	1,93	1.454.431,75	5.622,00	5.622,00	0,30	1.616.931,75	0,00
Cultura	279.437,34	179.437,34	0,00	0,00	0,00	179.437,34	0,00	0,00	0,00	179.437,34	0,00
Difusão Cultural	279.437,34	179.437,34	0,00	0,00	0,00	179.437,34	0,00	0,00	0,00	179.437,34	0,00
Urbanismo	1.041.372,44	861.372,44	158.235,41	158.235,41	1,82	703.137,03	79.835,41	79.835,41	4,27	781.537,03	0,00
Infra-Estrutura Urbana	987.643,52	807.643,52	158.235,41	158.235,41	1,82	649.408,11	79.835,41	79.835,41	4,27	727.808,11	0,00
Serviços Urbanos	53.728,92	53.728,92	0,00	0,00	0,00	53.728,92	0,00	0,00	0,00	53.728,92	0,00
Habitação	452.727,48	141.727,48	0,00	0,00	0,00	141.727,48	0,00	0,00	0,00	141.727,48	0,00
Habitação Rural	244.233,66	74.233,66	0,00	0,00	0,00	74.233,66	0,00	0,00	0,00	74.233,66	0,00
Habitação Urbana	208.493,82	67.493,82	0,00	0,00	0,00	67.493,82	0,00	0,00	0,00	67.493,82	0,00
Saneamento	685.980,00	445.980,00	0,00	0,00	0,00	445.980,00	0,00	0,00	0,00	445.980,00	0,00
Infra-Estrutura Urbana	273.980,00	153.980,00	0,00	0,00	0,00	153.980,00	0,00	0,00	0,00	153.980,00	0,00
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (b)	% (b/total b)		BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (d)	% (d/total d)		
Saneamento Básico Urbano	412.000,00	292.000,00	0,00	0,00	0,00	292.000,00	0,00	0,00	0,00	292.000,00	0,00
Gestão Ambiental	331.434,00	331.434,00	1.000,00	1.000,00	0,01	330.434,00	0,00	0,00	0,00	331.434,00	0,00
Administração Geral	321.134,00	321.134,00	1.000,00	1.000,00	0,01	320.134,00	0,00	0,00	0,00	321.134,00	0,00
Controle Ambiental	10.300,00	10.300,00	0,00	0,00	0,00	10.300,00	0,00	0,00	0,00	10.300,00	0,00
Agricultura	391.815,54	330.815,54	0,00	0,00	0,00	330.815,54	0,00	0,00	0,00	330.815,54	0,00

Abastecimento	391.815,54	330.815,54	0,00	0,00	0,00	330.815,54	0,00	0,00	0,00	330.815,54	0,00
Extensão Rural	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Irrigação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Organização Agrária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Extensão Rural	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Energia	51.500,00	301.500,00	298.067,61	298.067,61	3,43	3.432,39	150.618,04	150.618,04	8,06	150.881,96	0,00
Conservação de Energia	51.500,00	301.500,00	298.067,61	298.067,61	3,43	3.432,39	150.618,04	150.618,04	8,06	150.881,96	0,00
Transporte	494.544,67	374.544,67	0,00	0,00	0,00	374.544,67	0,00	0,00	0,00	374.544,67	0,00
Transporte Rodoviário	494.544,67	374.544,67	0,00	0,00	0,00	374.544,67	0,00	0,00	0,00	374.544,67	0,00
Desporto e Lazer	123.600,00	123.600,00	0,00	0,00	0,00	123.600,00	0,00	0,00	0,00	123.600,00	0,00
Desporto Comunitário	123.600,00	123.600,00	0,00	0,00	0,00	123.600,00	0,00	0,00	0,00	123.600,00	0,00
Reserva de Contingência	107.457,84	107.457,84	0,00	0,00	0,00	107.457,84	0,00	0,00	0,00	107.457,84	0,00
Reserva de Contingência	107.457,84	107.457,84	0,00	0,00	0,00	107.457,84	0,00	0,00	0,00	107.457,84	0,00
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III)=(I+II)	18.250.000,00	18.250.000,00	8.692.500,49	8.692.500,49	100,00	9.557.499,51	1.868.204,56	1.868.204,56	100,00	16.381.795,44	0,00

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:CDCCF4AF

GABINETE
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERIODO: Janeiro a Abril 2017/BIMESTRE Março - Abril

RREO – ANEXO 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º)							R$ 1
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			BIMESTRE (b)	% (b/a)	JAN A ABR (c)	% (c/a)	
RECEITAS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(I)	18.250.000,00	18.255.000,00	2.415.538,38	13,23	6.862.245,38	37,59	11.392.754,62
RECEITAS CORRENTES	16.132.439,91	16.137.439,91	2.415.538,38	14,97	4.810.484,50	29,81	11.326.955,41
RECEITA TRIBUTARIA	608.965,86	613.965,86	30.303,16	4,94	130.807,13	21,31	483.158,73
Impostos	601.443,82	601.443,82	29.177,26	4,85	107.165,78	17,82	494.278,04
Taxas	7.522,04	12.522,04	1.125,90	8,99	23.641,35	188,80	-11.119,31
Contribuicao de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CONTRIBUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuicoes Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	199.772,21	199.772,21	78.614,97	39,35	190.438,46	95,33	9.333,75
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	199.772,21	199.772,21	78.614,97	39,35	190.438,46	95,33	9.333,75
Receitas de Concessões e Permissões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Decorrente do Direito de Exploração de Bens Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Cessão de Direitos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA AGROPECUARIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Produção Vegetal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Produção Animal e Derivados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Agropecuárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria Extrativa Mineral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria de Transformação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria de Construção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas da Indústria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	15.323.701,84	15.323.701,84	2.268.119,69	14,80	4.358.224,28	28,44	10.965.477,56
Transferências Intergovernamentais	13.984.949,67	13.984.949,67	2.268.119,69	16,22	4.358.224,28	31,16	9.626.725,39
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios	1.338.752,17	1.338.752,17	0,00	0,00	0,00	0,00	1.338.752,17
Transferências para o Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	38.500,56	0,00	131.014,63	0,00	-131.014,63
Multas e Juros de Mora	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações e Restituições	0,00	0,00	38.500,56	0,00	131.014,63	0,00	-131.014,63
Receita da Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Decorrentes de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Diversas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	2.117.560,09	2.117.560,09	0,00	0,00	2.051.760,88	96,89	65.799,21
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ARMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	2.117.560,09	2.117.560,09	0,00	0,00	2.051.760,88	96,89	65.799,21
Transferências Intergovernamentais	640.562,01	640.562,01	0,00	0,00	0,00	0,00	640.562,01
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Outras Instit. Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios	1.476.998,08	1.476.998,08	0,00	0,00	2.051.760,88	138,91	-574.762,80
Transferência para o Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Integralização do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração das Disponibilidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Capital Diversas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III)=(I+II)	18.250.000,00	18.255.000,00	2.415.538,38	13,23	6.862.245,38	37,59	11.392.754,62

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			BIMESTRE (b)	% (b/a)	JAN A ABR (c)	% (c/a)	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)	18.250.000,00	18.255.000,00	2.415.538,38	13,23	6.862.245,38	37,59	11.392.754,62
DÉFICIT (VI)							
TOTAL (VII) = (V+VI)	18.250.000,00	18.255.000,00	2.415.538,38	13,23	6.862.245,38	37,59	11.392.754,62
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00			0,00		
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS		0,00			0,00		
Superávit Financeiro		0,00			0,00		
Reabertura de Créditos Adicionais		0,00			0,00		

DESPESAS	DOTACAO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS² (k)
			BIMESTRE	JAN A ABR (f)		BIMESTRE	JAN A ABR (h)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(VIII)	18.250.000,00	31.278.584,00	2.936.621,08	11.629.121,57	19.649.462,43	2.844.613,71	4.712.818,27	26.565.765,73	3.847.741,12	0,00
DESPESAS CORRENTES	14.811.183,96	15.959.693,96	2.572.221,05	10.859.932,49	5.099.761,47	2.783.916,66	4.488.076,57	11.471.617,39	3.623.772,94	0,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.102.732,93	9.415.932,93	1.191.000,00	8.602.817,95	813.114,98	1.801.994,59	3.357.483,19	6.058.449,74	2.764.657,67	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DíVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.708.451,03	6.543.761,03	1.381.221,05	2.257.114,54	4.286.646,49	981.922,07	1.130.593,38	5.413.167,65	859.115,27	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	3.331.358,20	15.302.942,20	364.400,03	769.189,08	14.533.753,12	60.697,05	224.741,70	15.078.200,50	223.968,18	0,00
INVESTIMENTOS	3.156.258,20	15.164.842,20	364.400,03	662.467,64	14.502.374,56	0,00	150.618,04	15.014.224,16	150.618,04	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	175.100,00	138.100,00	0,00	106.721,44	31.378,56	60.697,05	74.123,66	63.976,34	73.350,14	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	107.457,84	15.947,84	0,00	0,00	15.947,84	0,00	0,00	15.947,84	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X)=(VIII+IX)	18.250.000,00	31.278.584,00	2.936.621,08	11.629.121,57	19.649.462,43	2.844.613,71	4.712.818,27	26.565.765,73	3.847.741,12	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII)=(X+XI)	18.250.000,00	31.278.584,00	2.936.621,08	11.629.121,57	19.649.462,43	2.844.613,71	4.712.818,27	26.565.765,73	3.847.741,12	0,00
SUPERÁVIT (XIII)							2.149.427,11			
TOTAL (XIV)=(XII + XIII)	18.250.000,00	31.278.584,00	2.936.621,08	11.629.121,57		2.844.613,71	6.862.245,38		3.847.741,12	0,00
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:2605C30B

GABINETE
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERIODO: Janeiro a Abril 2017/BIMESTRE

RREO – Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")											R$ 1
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (b)	% (b/total b)		BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (d)	% (d/total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	18.250.000,00	31.278.584,00	2.936.621,08	11.629.121,57	100,00	19.649.462,43	2.844.613,71	4.712.818,27	100,00	26.565.765,73	0,00
Legislativa	540.000,00	540.000,00	0,00	0,00	0,00	540.000,00	0,00	0,00	0,00	540.000,00	0,00
Ação Legislativa	540.000,00	540.000,00	0,00	0,00	0,00	540.000,00	0,00	0,00	0,00	540.000,00	0,00
Administração	2.593.387,97	3.060.897,97	296.466,34	2.337.062,26	20,10	723.835,71	577.537,39	925.183,72	19,63	2.135.714,25	0,00
Ação Judiciária	15.450,00	15.450,00	0,00	0,00	0,00	15.450,00	0,00	0,00	0,00	15.450,00	0,00
Administração Geral	2.402.837,97	2.907.347,97	296.466,34	2.230.340,82	19,18	677.007,15	516.840,34	851.060,06	18,06	2.056.287,91	0,00

Administração Financeira	175.100,00	138.100,00	0,00	106.721,44	0,92	31.378,56	60.697,05	74.123,66	1,57	63.976,34	0,00
Turismo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Assistência Social	571.203,68	682.203,68	64.749,22	393.682,73	3,39	288.520,95	73.997,88	137.718,13	2,92	544.485,55	0,00
Administração Geral	237.728,67	338.728,67	50.700,00	234.733,51	2,02	103.995,16	40.644,30	82.447,88	1,75	256.280,79	0,00
Assistência ao Portador de Deficiência	11.480,00	11.480,00	0,00	0,00	0,00	11.480,00	0,00	0,00	0,00	11.480,00	0,00
Assistência à Criança e ao Adolescente	53.706,75	73.706,75	2.349,22	18.350,22	0,16	55.356,53	2.349,22	4.918,09	0,10	68.788,66	0,00
Assistência Comunitária	268.288,26	258.288,26	11.700,00	140.599,00	1,21	117.689,26	31.004,36	50.352,16	1,07	207.936,10	0,00
Saúde	3.902.236,25	3.840.236,25	388.021,96	2.305.638,91	19,83	1.534.597,34	662.177,84	1.018.214,11	21,61	2.822.022,14	0,00
Administração Geral	949.824,75	1.037.824,75	105.383,14	855.849,70	7,36	181.975,05	264.833,07	437.010,95	9,27	600.813,80	0,00
Atenção Básica	1.638.514,27	1.760.714,27	231.087,07	1.252.765,15	10,77	507.949,12	324.623,93	493.339,92	10,47	1.267.374,35	0,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	591.279,14	376.279,14	40.380,00	40.380,00	0,35	335.899,14	12.380,00	12.380,00	0,26	363.899,14	0,00
Suporte Profilático e Terapêutico	134.312,00	134.112,00	0,00	0,00	0,00	134.112,00	0,00	0,00	0,00	134.112,00	0,00
Vigilância Sanitária	115.772,00	55.772,00	0,00	0,00	0,00	55.772,00	0,00	0,00	0,00	55.772,00	0,00
Vigilância Epidemiológica	360.587,10	363.587,10	3.849,75	149.322,06	1,28	214.265,04	53.018,84	68.161,24	1,45	295.425,86	0,00
Transporte Rodoviário	111.946,99	111.946,99	7.322,00	7.322,00	0,06	104.624,99	7.322,00	7.322,00	0,16	104.624,99	0,00
Educação	6.683.302,79	7.186.302,79	1.973.582,70	5.921.633,79	50,92	1.264.669,00	1.410.557,81	2.280.906,07	48,40	4.905.396,72	0,00
Administração Geral	337.076,98	447.076,98	34.221,03	353.413,20	3,04	93.663,78	74.866,51	100.705,92	2,14	346.371,06	0,00
Atenção Básica	56.650,00	56.650,00	0,00	0,00	0,00	56.650,00	0,00	0,00	0,00	56.650,00	0,00
Ensino Fundamental	5.568.022,06	5.025.022,06	762.002,73	4.222.739,65	36,31	802.282,41	970.547,22	1.809.434,07	38,39	3.215.587,99	0,00
Educação Infantil	721.553,75	1.657.553,75	1.177.358,94	1.345.480,94	11,57	312.072,81	365.144,08	370.766,08	7,87	1.286.787,67	0,00
Cultura	279.437,34	179.437,34	0,00	0,00	0,00	179.437,34	0,00	0,00	0,00	179.437,34	0,00
Difusão Cultural	279.437,34	179.437,34	0,00	0,00	0,00	179.437,34	0,00	0,00	0,00	179.437,34	0,00
Urbanismo	1.041.372,44	851.372,44	212.863,67	371.099,08	3,19	480.273,36	119.400,00	199.235,41	4,23	652.137,03	0,00
Infra-Estrutura Urbana	987.643,52	797.643,52	212.863,67	371.099,08	3,19	426.544,44	119.400,00	199.235,41	4,23	598.408,11	0,00
Serviços Urbanos	53.728,92	53.728,92	0,00	0,00	0,00	53.728,92	0,00	0,00	0,00	53.728,92	0,00
Habitação	452.727,48	81.727,48	0,00	0,00	0,00	81.727,48	0,00	0,00	0,00	81.727,48	0,00
Habitação Rural	244.233,66	74.233,66	0,00	0,00	0,00	74.233,66	0,00	0,00	0,00	74.233,66	0,00
Habitação Urbana	208.493,82	7.493,82	0,00	0,00	0,00	7.493,82	0,00	0,00	0,00	7.493,82	0,00
Saneamento	685.980,00	365.980,00	0,00	0,00	0,00	365.980,00	0,00	0,00	0,00	365.980,00	0,00
Infra-Estrutura Urbana	273.980,00	73.980,00	0,00	0,00	0,00	73.980,00	0,00	0,00	0,00	73.980,00	0,00
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (b)	% (b/total b))	(c) = (a-b	BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (d)	% (d/total d)		
Saneamento Básico Urbano	412.000,00	292.000,00	0,00	0,00	0,00	292.000,00	0,00	0,00	0,00	292.000,00	0,00
Gestão Ambiental	331.434,00	331.434,00	937,19	1.937,19	0,02	329.496,81	942,79	942,79	0,02	330.491,21	0,00
Administração Geral	321.134,00	321.134,00	937,19	1.937,19	0,02	319.196,81	942,79	942,79	0,02	320.191,21	0,00
Controle Ambiental	10.300,00	10.300,00	0,00	0,00	0,00	10.300,00	0,00	0,00	0,00	10.300,00	0,00
Agricultura	391.815,54	3.359.399,54	0,00	0,00	0,00	3.359.399,54	0,00	0,00	0,00	3.359.399,54	0,00
Abastecimento	391.815,54	330.815,54	0,00	0,00	0,00	330.815,54	0,00	0,00	0,00	330.815,54	0,00
Extensão Rural	0,00	1.800.000,00	0,00	0,00	0,00	1.800.000,00	0,00	0,00	0,00	1.800.000,00	0,00
Irrigação	0,00	1.228.584,00	0,00	0,00	0,00	1.228.584,00	0,00	0,00	0,00	1.228.584,00	0,00
Organização Agrária	0,00	10.000.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000.000,00	0,00
Extensão Rural	0,00	10.000.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000.000,00	0,00
Energia	51.500,00	301.500,00	0,00	298.067,61	2,56	3.432,39	0,00	150.618,04	3,20	150.881,96	0,00
Conservação de Energia	51.500,00	301.500,00	0,00	298.067,61	2,56	3.432,39	0,00	150.618,04	3,20	150.881,96	0,00
Transporte	494.544,67	358.544,67	0,00	0,00	0,00	358.544,67	0,00	0,00	0,00	358.544,67	0,00
Transporte Rodoviário	494.544,67	358.544,67	0,00	0,00	0,00	358.544,67	0,00	0,00	0,00	358.544,67	0,00
Desporto e Lazer	123.600,00	123.600,00	0,00	0,00	0,00	123.600,00	0,00	0,00	0,00	123.600,00	0,00
Desporto Comunitário	123.600,00	123.600,00	0,00	0,00	0,00	123.600,00	0,00	0,00	0,00	123.600,00	0,00
Reserva de Contingência	107.457,84	15.947,84	0,00	0,00	0,00	15.947,84	0,00	0,00	0,00	15.947,84	0,00
Reserva de Contingência	107.457,84	15.947,84	0,00	0,00	0,00	15.947,84	0,00	0,00	0,00	15.947,84	0,00
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III)=(I+II)	18.250.000,00	31.278.584,00	2.936.621,08	11.629.121,57	100,00	19.649.462,43	2.844.613,71	4.712.818,27	100,00	26.565.765,73	0,00

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:D8E68930

GABINETE
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERIODO: Janeiro a Junho 2017/BIMESTRE Maio - Junho

RREO – ANEXO 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º)							R$ 1
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			BIMESTRE (b)	% (b/a)	JAN A JUN (c)	% (c/a)	
RECEITAS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(I)	18.250.000,00	18.255.000,00	2.623.530,85	14,37	9.485.776,23	51,96	8.769.223,77
RECEITAS CORRENTES	16.132.439,91	16.137.439,91	2.587.832,24	16,04	7.398.316,74	45,85	8.739.123,17
RECEITA TRIBUTARIA	608.965,86	613.965,86	39.747,54	6,47	170.554,67	27,78	443.411,19
Impostos	601.443,82	601.443,82	38.058,69	6,33	145.224,47	24,15	456.219,35
Taxas	7.522,04	12.522,04	1.688,85	13,49	25.330,20	202,28	-12.808,16
Contribuicao de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CONTRIBUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuicoes Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	199.772,21	199.772,21	42.668,07	21,36	233.106,53	116,69	-33.334,32
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Receitas de Valores Mobiliários	199.772,21	199.772,21	42.668,07	21,36	233.106,53	116,69	-33.334,32
Receitas de Concessões e Permissões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Decorrente do Direito de Exploração de Bens Públicos em Áreas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Cessão de Direitos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA AGROPECUARIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Produção Vegetal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Produção Animal e Derivados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Agropecuárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria Extrativa Mineral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria de Transformação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria de Construção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas da Indústria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	15.323.701,84	15.323.701,84	2.488.334,93	16,24	6.846.559,21	44,68	8.477.142,63
Transferências Intergovernamentais	13.984.949,67	13.984.949,67	2.488.334,93	17,79	6.846.559,21	48,96	7.138.390,46
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios	1.338.752,17	1.338.752,17	0,00	0,00	0,00	0,00	1.338.752,17
Transferências para o Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	17.081,70	0,00	148.096,33	0,00	-148.096,33
Multas e Juros de Mora	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações e Restituições	0,00	0,00	17.081,70	0,00	148.096,33	0,00	-148.096,33
Receita da Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Decorrentes de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Diversas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	2.117.560,09	2.117.560,09	35.698,61	1,69	2.087.459,49	98,58	30.100,60
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ARMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	2.117.560,09	2.117.560,09	35.698,61	1,69	2.087.459,49	98,58	30.100,60
Transferências Intergovernamentais	640.562,01	640.562,01	35.698,61	5,57	35.698,61	5,57	604.863,40
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Outras Instit. Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios	1.476.998,08	1.476.998,08	0,00	0,00	2.051.760,88	138,91	-574.762,80
Transferência para o Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Integralização do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração das Disponibilidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Capital Diversas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III)=(I+II)	18.250.000,00	18.255.000,00	2.623.530,85	14,37	9.485.776,23	51,96	8.769.223,77

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			BIMESTRE (b)	% (b/a)	JAN A JUN (c)	% (c/a)	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)	18.250.000,00	18.255.000,00	2.623.530,85	14,37	9.485.776,23	51,96	8.769.223,77
DÉFICIT (VI)							
TOTAL (VII) = (V+VI)	18.250.000,00	18.255.000,00	2.623.530,85	14,37	9.485.776,23	51,96	8.769.223,77
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00			0,00		
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS		0,00			0,00		
Superávit Financeiro		0,00			0,00		
Reabertura de Créditos Adicionais		0,00			0,00		

DESPESAS	DOTACAO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS[2] (k)
			BIMESTRE	JAN A JUN (f)		BIMESTRE	JAN A JUN (h)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(VIII)	18.250.000,00	31.337.584,00	2.789.592,74	14.418.714,31	16.918.869,69	3.557.012,22	8.269.830,49	23.067.753,51	7.107.789,92	0,00
DESPESAS CORRENTES	14.811.183,96	17.719.593,96	2.648.637,99	13.508.570,48	4.211.023,48	3.340.019,28	7.828.095,85	9.891.498,11	6.666.828,80	0,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.102.732,93	9.653.932,93	448.341,11	9.051.159,06	602.773,87	2.262.556,43	5.620.039,62	4.033.893,31	4.683.402,29	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DíVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.708.451,03	8.065.661,03	2.200.296,88	4.457.411,42	3.608.249,61	1.077.462,85	2.208.056,23	5.857.604,80	1.983.426,51	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	3.331.358,20	13.602.042,20	140.954,75	910.143,83	12.691.898,37	216.992,94	441.734,64	13.160.307,56	440.961,12	0,00
INVESTIMENTOS	3.156.258,20	13.363.942,20	42.360,57	704.828,21	12.659.113,99	159.246,09	309.864,13	13.054.078,07	309.864,13	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	175.100,00	238.100,00	98.594,18	205.315,62	32.784,38	57.746,85	131.870,51	106.229,49	131.096,99	0,00

RESERVA DE CONTINGÊNCIA	107.457,84	15.947,84	0,00	0,00	15.947,84	0,00	0,00	15.947,84	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X)=(VIII+IX)	18.250.000,00	31.337.584,00	2.789.592,74	14.418.714,31	16.918.869,69	3.557.012,22	8.269.830,49	23.067.753,51	7.107.789,92	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII)=(X+XI)	18.250.000,00	31.337.584,00	2.789.592,74	14.418.714,31	16.918.869,69	3.557.012,22	8.269.830,49	23.067.753,51	7.107.789,92	0,00
SUPERÁVIT (XIII)							1.215.945,74			
TOTAL (XIV)=(XII + XIII)	18.250.000,00	31.337.584,00	2.789.592,74	14.418.714,31		3.557.012,22	9.485.776,23		7.107.789,92	0,00
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:AB27A135

GABINETE
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA											
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO											
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL											
PERIODO: Janeiro a Junho 2017/BIMESTRE											
RREO – Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")											R$ 1
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (b)	% (b/total b)		BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (d)	% (d/total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	18.250.000,00	31.337.584,00	2.789.592,74	14.418.714,31	100,00	16.918.869,69	3.557.012,22	8.269.830,49	100,00	23.067.753,51	0,00
Legislativa	540.000,00	540.000,00	0,00	0,00	0,00	540.000,00	0,00	0,00	0,00	540.000,00	0,00
Ação Legislativa	540.000,00	540.000,00	0,00	0,00	0,00	540.000,00	0,00	0,00	0,00	540.000,00	0,00
Administração	2.593.387,97	3.586.197,97	687.551,16	3.024.613,42	20,98	561.584,55	741.262,91	1.666.446,63	20,15	1.919.751,34	0,00
Ação Judiciária	15.450,00	15.450,00	0,00	0,00	0,00	15.450,00	0,00	0,00	0,00	15.450,00	0,00
Administração Geral	2.402.837,97	3.232.647,97	588.956,98	2.819.297,80	19,55	413.350,17	683.516,06	1.534.576,12	18,56	1.698.071,85	0,00
Administração Financeira	175.100,00	238.100,00	98.594,18	205.315,62	1,42	32.784,38	57.746,85	131.870,51	1,59	106.229,49	0,00
Turismo	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00
Assistência Social	571.203,68	747.203,68	50.049,32	443.732,05	3,08	303.471,63	122.193,52	259.911,65	3,14	487.292,03	0,00
Administração Geral	237.728,67	344.728,67	40.000,00	274.733,51	1,91	69.995,16	80.027,76	162.475,64	1,96	182.253,03	0,00
Assistência ao Portador de Deficiência	11.480,00	11.480,00	0,00	0,00	0,00	11.480,00	0,00	0,00	0,00	11.480,00	0,00
Assistência à Criança e ao Adolescente	53.706,75	132.706,75	10.049,32	28.399,54	0,20	104.307,21	3.049,32	7.967,41	0,10	124.739,34	0,00
Assistência Comunitária	268.288,26	258.288,26	0,00	140.599,00	0,98	117.689,26	39.116,44	89.468,60	1,08	168.819,66	0,00
Saúde	3.902.236,25	4.249.236,25	617.931,33	2.923.570,24	20,28	1.325.666,01	738.201,51	1.756.415,62	21,24	2.492.820,63	0,00
Administração Geral	949.824,75	1.030.424,75	30.000,00	885.849,70	6,14	144.575,05	285.154,89	722.165,84	8,73	308.258,91	0,00
Atenção Básica	1.638.514,27	2.603.114,27	564.394,93	1.817.160,08	12,60	785.954,19	417.397,14	910.737,06	11,01	1.692.377,21	0,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	591.279,14	186.279,14	1.874,40	42.254,40	0,29	144.024,74	9.874,40	22.254,40	0,27	164.024,74	0,00
Suporte Profilático e Terapêutico	134.312,00	43.112,00	0,00	0,00	0,00	43.112,00	0,00	0,00	0,00	43.112,00	0,00
Vigilância Sanitária	115.772,00	55.772,00	0,00	0,00	0,00	55.772,00	0,00	0,00	0,00	55.772,00	0,00
Vigilância Epidemiológica	360.587,10	265.587,10	18.062,00	167.384,06	1,16	98.203,04	25.775,08	93.936,32	1,14	171.650,78	0,00
Transporte Rodoviário	111.946,99	64.946,99	3.600,00	10.922,00	0,08	54.024,99	0,00	7.322,00	0,09	57.624,99	0,00
Educação	6.683.302,79	7.439.302,79	567.528,33	6.489.162,12	45,01	950.140,67	1.718.771,90	3.999.677,97	48,36	3.439.624,82	0,00
Administração Geral	337.076,98	522.076,98	97.060,00	450.473,20	3,12	71.603,78	51.494,52	152.200,44	1,84	369.876,54	0,00
Atenção Básica	56.650,00	36.650,00	0,00	0,00	0,00	36.650,00	0,00	0,00	0,00	36.650,00	0,00
Ensino Fundamental	5.568.022,06	5.141.022,06	400.468,33	4.623.207,98	32,06	517.814,08	1.277.780,92	3.087.214,99	37,33	2.053.807,07	0,00
Educação Infantil	721.553,75	1.739.553,75	70.000,00	1.415.480,94	9,82	324.072,81	389.496,46	760.262,54	9,19	979.291,21	0,00
Cultura	279.437,34	129.437,34	19.000,00	19.000,00	0,13	110.437,34	19.000,00	19.000,00	0,23	110.437,34	0,00
Difusão Cultural	279.437,34	129.437,34	19.000,00	19.000,00	0,13	110.437,34	19.000,00	19.000,00	0,23	110.437,34	0,00
Urbanismo	1.041.372,44	1.412.072,44	708.087,74	1.079.186,82	7,48	332.885,62	40.958,70	240.194,11	2,90	1.171.878,33	0,00
Infra-Estrutura Urbana	987.643,52	1.396.343,52	708.087,74	1.079.186,82	7,48	317.156,70	40.958,70	240.194,11	2,90	1.156.149,41	0,00
Serviços Urbanos	53.728,92	15.728,92	0,00	0,00	0,00	15.728,92	0,00	0,00	0,00	15.728,92	0,00
Habitação	452.727,48	81.727,48	0,00	0,00	0,00	81.727,48	0,00	0,00	0,00	81.727,48	0,00
Habitação Rural	244.233,66	74.233,66	0,00	0,00	0,00	74.233,66	0,00	0,00	0,00	74.233,66	0,00
Habitação Urbana	208.493,82	7.493,82	0,00	0,00	0,00	7.493,82	0,00	0,00	0,00	7.493,82	0,00
Saneamento	685.980,00	215.980,00	0,00	0,00	0,00	215.980,00	0,00	0,00	0,00	215.980,00	0,00
Infra-Estrutura Urbana	273.980,00	73.980,00	0,00	0,00	0,00	73.980,00	0,00	0,00	0,00	73.980,00	0,00
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (b)	% (b/total b)		BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (d)	% (d/total d)		
Saneamento Básico Urbano	412.000,00	142.000,00	0,00	0,00	0,00	142.000,00	0,00	0,00	0,00	142.000,00	0,00
Gestão Ambiental	331.434,00	331.434,00	0,00	1.937,19	0,01	329.496,81	0,00	942,79	0,01	330.491,21	0,00
Administração Geral	321.134,00	321.134,00	0,00	1.937,19	0,01	319.196,81	0,00	942,79	0,01	320.191,21	0,00
Controle Ambiental	10.300,00	10.300,00	0,00	0,00	0,00	10.300,00	0,00	0,00	0,00	10.300,00	0,00
Agricultura	391.815,54	1.978.399,54	10.424,86	10.424,86	0,07	1.967.974,68	3.412,86	3.412,86	0,04	1.974.986,68	0,00
Abastecimento	391.815,54	275.815,54	10.424,86	10.424,86	0,07	265.390,68	3.412,86	3.412,86	0,04	272.402,68	0,00
Extensão Rural	0,00	824.000,00	0,00	0,00	0,00	824.000,00	0,00	0,00	0,00	824.000,00	0,00
Irrigação	0,00	878.584,00	0,00	0,00	0,00	878.584,00	0,00	0,00	0,00	878.584,00	0,00
Organização Agrária	0,00	9.917.000,00	0,00	0,00	0,00	9.917.000,00	0,00	0,00	0,00	9.917.000,00	0,00
Extensão Rural	0,00	9.917.000,00	0,00	0,00	0,00	9.917.000,00	0,00	0,00	0,00	9.917.000,00	0,00
Energia	51.500,00	301.500,00	0,00	298.067,61	2,07	3.432,39	75.926,82	226.544,86	2,74	74.955,14	0,00
Conservação de Energia	51.500,00	301.500,00	0,00	298.067,61	2,07	3.432,39	75.926,82	226.544,86	2,74	74.955,14	0,00
Transporte	494.544,67	328.544,67	129.020,00	129.020,00	0,89	199.524,67	97.284,00	97.284,00	1,18	231.260,67	0,00
Transporte Rodoviário	494.544,67	328.544,67	129.020,00	129.020,00	0,89	199.524,67	97.284,00	97.284,00	1,18	231.260,67	0,00

Desporto e Lazer	123.600,00	63.600,00	0,00	0,00	0,00	63.600,00	0,00	0,00	0,00	63.600,00	0,00
Desporto Comunitário	123.600,00	63.600,00	0,00	0,00	0,00	63.600,00	0,00	0,00	0,00	63.600,00	0,00
Reserva de Contingência	107.457,84	15.947,84	0,00	0,00	0,00	15.947,84	0,00	0,00	0,00	15.947,84	0,00
Reserva de Contingência	107.457,84	15.947,84	0,00	0,00	0,00	15.947,84	0,00	0,00	0,00	15.947,84	0,00
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III)=(I+II)	18.250.000,00	31.337.584,00	2.789.592,74	14.418.714,31	100,00	16.918.869,69	3.557.012,22	8.269.830,49	100,00	23.067.753,51	0,00

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:8D951188

GABINETE
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERIODO: Janeiro a Agosto 2017/BIMESTRE Julho - Agosto

RREO – ANEXO 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º)							R$ 1
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			BIMESTRE (b)	% (b/a)	JAN A AGO (c)	% (c/a)	
RECEITAS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(I)	18.250.000,00	18.255.000,00	6.116.005,47	33,50	15.745.879,92	86,26	2.509.120,08
RECEITAS CORRENTES	16.132.439,91	16.137.439,91	3.116.005,47	19,31	10.658.420,43	66,05	5.479.019,48
RECEITA TRIBUTARIA	608.965,86	613.965,86	122.832,70	20,01	409.271,60	66,66	204.694,26
Impostos	601.443,82	601.443,82	112.336,27	18,68	366.952,11	61,01	234.491,71
Taxas	7.522,04	12.522,04	10.496,43	83,82	42.319,49	337,96	-29.797,45
Contribuicao de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CONTRIBUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuicoes Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	199.772,21	199.772,21	45.439,86	22,75	294.832,10	147,58	-95.059,89
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	199.772,21	199.772,21	45.439,86	22,75	294.832,10	147,58	-95.059,89
Receitas de Concessões e Permissões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Decorrente do Direito de Exploração de Bens Públicos em Áreas de Dom	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Cessão de Direitos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA AGROPECUARIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Produção Vegetal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Produção Animal e Derivados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Agropecuárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria Extrativa Mineral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria de Transformação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria de Construção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas da Indústria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	15.323.701,84	15.323.701,84	2.925.718,59	19,09	9.784.206,08	63,85	5.539.495,76
Transferências Intergovernamentais	13.984.949,67	13.984.949,67	2.375.718,59	16,99	9.234.206,08	66,03	4.750.743,59
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios	1.338.752,17	1.338.752,17	550.000,00	41,08	550.000,00	41,08	788.752,17
Transferências para o Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	22.014,32	0,00	170.110,65	0,00	-170.110,65
Multas e Juros de Mora	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações e Restituições	0,00	0,00	22.014,32	0,00	170.110,65	0,00	-170.110,65
Receita da Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Decorrentes de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Diversas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	2.117.560,09	2.117.560,09	3.000.000,00	141,67	5.087.459,49	240,25	-2.969.899,40
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	2.117.560,09	2.117.560,09	3.000.000,00	141,67	5.087.459,49	240,25	-2.969.899,40
Transferências Intergovernamentais	640.562,01	640.562,01	0,00	0,00	35.698,61	5,57	604.863,40
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Outras Instit. Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios	1.476.998,08	1.476.998,08	3.000.000,00	203,11	5.051.760,88	342,03	-3.574.762,80
Transferência para o Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FONTE: SCPI - Contabilidade [8.21.16.2225], PREFEITURA MUNICIPAL DO CAROEBE Portaria Nº 403 de 2016							
Nota Explicativa							

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			BIMESTRE (b)	% (b/a)	JAN A AGO (c)	% (c/a)	
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Integralização do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dív. Atv. Prov. da Amortiz. de Emp. e Financ.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Auferida por Detentores de Títulos do Tesouro Nacional Resgatados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Alienação de Certificados de Potencial Adicional de Construção-C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ReceitaPatrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III)=(I+II)	18.250.000,00	18.255.000,00	6.116.005,47	33,50	15.745.879,92	86,26	2.509.120,08
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)	18.250.000,00	18.255.000,00	6.116.005,47	33,50	15.745.879,92	86,26	2.509.120,08
DÉFICIT (VI)							
TOTAL (VII) = (V+VI)	18.250.000,00	18.255.000,00	6.116.005,47	33,50	15.745.879,92	86,26	2.509.120,08
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00			0,00		
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS		0,00			0,00		
Superávit Financeiro		0,00			0,00		
Reabertura de Créditos Adicionais		0,00			0,00		
FONTE: SCPI - Contabilidade [8.21.16.2225], PREFEITURA MUNICIPAL DO CAROEBE Portaria Nº 403 de 2016							
Nota Explicativa							

DESPESAS	DOTACAO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS² (k)
			BIMESTRE	JAN A AGO (f)		BIMESTRE	JAN A AGO (h)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(VIII)	18.250.000,00	35.580.770,74	7.678.124,82	22.623.185,99	12.957.584,75	4.293.220,31	12.635.460,52	22.945.310,22	11.280.583,50	0,00
DESPESAS CORRENTES	14.811.183,96	19.565.843,96	3.891.427,50	17.924.894,84	1.640.949,12	3.044.963,32	10.873.946,14	8.691.897,82	9.616.294,68	0,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.102.732,93	11.531.932,93	1.974.551,09	11.025.710,15	506.222,78	1.816.266,78	7.435.597,01	4.096.335,92	6.515.522,11	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DíVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.708.451,03	8.033.911,03	1.916.876,41	6.899.184,69	1.134.726,34	1.228.696,54	3.438.349,13	4.595.561,90	3.100.772,57	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	3.331.358,20	15.998.978,94	3.786.697,32	4.698.291,15	11.300.687,79	1.248.256,99	1.761.514,38	14.237.464,56	1.664.288,82	0,00
INVESTIMENTOS	3.156.258,20	15.760.878,94	3.756.143,86	4.462.422,07	11.298.456,87	1.169.730,09	1.551.116,97	14.209.761,97	1.454.664,93	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	175.100,00	238.100,00	30.553,46	235.869,08	2.230,92	78.526,90	210.397,41	27.702,59	209.623,89	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	107.457,84	15.947,84	0,00	0,00	15.947,84	0,00	0,00	15.947,84	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X)=(VIII+IX)	18.250.000,00	35.580.770,74	7.678.124,82	22.623.185,99	12.957.584,75	4.293.220,31	12.635.460,52	22.945.310,22	11.280.583,50	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII)=(X+XI)	18.250.000,00	35.580.770,74	7.678.124,82	22.623.185,99	12.957.584,75	4.293.220,31	12.635.460,52	22.945.310,22	11.280.583,50	0,00
SUPERAVIT (XIII)				0,00			3.110.419,40		4.465.296,42	
TOTAL (XIV)=(XII + XIII)	18.250.000,00	35.580.770,74	7.678.124,82	22.623.185,99		4.293.220,31	15.745.879,92		15.745.879,92	0,00
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:49B06128

GABINETE
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERIODO: Janeiro a Agosto 2017/BIMESTRE

RREO – Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")											R$ 1
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (b)	% (b/total b)		BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (d)	% (d/total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	18.250.000,00	35.580.770,74	7.678.124,82	22.623.185,99	100,00	12.957.584,75	4.293.220,31	12.635.460,52	100,00	22.945.310,22	0,00
Legislativa	540.000,00	540.000,00	0,00	0,00	0,00	540.000,00	0,00	0,00	0,00	540.000,00	0,00
Ação Legislativa	540.000,00	540.000,00	0,00	0,00	0,00	540.000,00	0,00	0,00	0,00	540.000,00	0,00
Administração	2.593.387,97	3.695.997,97	379.020,76	3.526.899,18	15,59	169.098,79	716.679,93	2.384.722,92	18,87	1.311.275,05	0,00
Ação Judiciária	15.450,00	5.450,00	0,00	0,00	0,00	5.450,00	0,00	0,00	0,00	5.450,00	0,00
Administração Geral	2.402.837,97	3.452.447,97	348.467,30	3.291.030,10	14,55	161.417,87	638.153,03	2.174.325,51	17,21	1.278.122,46	0,00
Administração Financeira	175.100,00	238.100,00	30.553,46	235.869,08	1,04	2.230,92	78.526,90	210.397,41	1,67	27.702,59	0,00

Turismo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Assistência Social	571.203,68	862.203,68	220.179,80	702.576,85	3,11	159.626,83	107.013,72	366.925,37	2,90	495.278,31	0,00
Administração Geral	237.728,67	457.228,67	118.413,74	431.812,25	1,91	25.416,42	54.532,00	217.007,64	1,72	240.221,03	0,00
Assistência ao Portador de Deficiência	11.480,00	11.480,00	0,00	0,00	0,00	11.480,00	0,00	0,00	0,00	11.480,00	0,00
Assistência à Criança e ao Adolescente	53.706,75	102.706,75	4.667,35	33.066,89	0,15	69.639,86	8.745,84	16.713,25	0,13	85.993,50	0,00
Assistência Comunitária	268.288,26	290.788,26	97.098,71	237.697,71	1,05	53.090,55	43.735,88	133.204,48	1,05	157.583,78	0,00
Saúde	3.902.236,25	4.264.236,25	929.010,15	3.893.631,01	17,21	370.605,24	756.221,30	2.511.927,53	19,88	1.752.308,72	0,00
Administração Geral	949.824,75	1.501.424,75	555.032,80	1.457.323,50	6,44	44.101,25	216.756,34	938.922,18	7,43	562.502,57	0,00
Atenção Básica	1.638.514,27	2.327.614,27	306.793,99	2.148.563,69	9,50	179.050,58	514.051,38	1.424.079,05	11,27	903.535,22	0,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	591.279,14	97.779,14	1.500,00	43.754,40	0,19	54.024,74	4.380,00	26.634,40	0,21	71.144,74	0,00
Suporte Profilático e Terapêutico	134.312,00	28.112,00	24.447,70	24.447,70	0,11	3.664,30	0,00	0,00	0,00	28.112,00	0,00
Vigilância Sanitária	115.772,00	44.772,00	41.225,66	41.225,66	0,18	3.546,34	0,00	0,00	0,00	44.772,00	0,00
Vigilância Epidemiológica	360.587,10	213.587,10	0,00	167.384,06	0,74	46.203,04	17.423,58	111.359,90	0,88	102.227,20	0,00
Transporte Rodoviário	111.946,99	50.946,99	10,00	10.932,00	0,05	40.014,99	3.610,00	10.932,00	0,09	40.014,99	0,00
Educação	6.683.302,79	9.438.952,79	2.478.808,43	9.215.376,79	40,73	223.576,00	1.254.043,76	5.253.721,73	41,58	4.185.231,06	0,00
Administração Geral	337.076,98	637.476,98	22.706,76	581.749,96	2,57	55.727,02	67.850,10	220.050,54	1,74	417.426,44	0,00
Atenção Básica	56.650,00	4.650,00	0,00	0,00	0,00	4.650,00	0,00	0,00	0,00	4.650,00	0,00
Ensino Fundamental	5.568.022,06	6.717.972,06	1.855.003,96	6.617.048,18	29,25	100.923,88	859.175,16	3.946.390,15	31,23	2.771.581,91	0,00
Educação Infantil	721.553,75	2.078.853,75	601.097,71	2.016.578,65	8,91	62.275,10	327.018,50	1.087.281,04	8,60	991.572,71	0,00
Cultura	279.437,34	144.437,34	33.300,00	124.900,00	0,55	19.537,34	105.900,00	124.900,00	0,99	19.537,34	0,00
Difusão Cultural	279.437,34	144.437,34	33.300,00	124.900,00	0,55	19.537,34	105.900,00	124.900,00	0,99	19.537,34	0,00
Urbanismo	1.041.372,44	2.683.554,98	1.575.141,91	2.654.328,73	11,73	29.226,25	1.210.883,03	1.451.077,14	11,48	1.232.477,84	0,00
Infra-Estrutura Urbana	987.643,52	2.677.826,06	1.575.141,91	2.654.328,73	11,73	23.497,33	1.210.883,03	1.451.077,14	11,48	1.226.748,92	0,00
Serviços Urbanos	53.728,92	5.728,92	0,00	0,00	0,00	5.728,92	0,00	0,00	0,00	5.728,92	0,00
Habitação	452.727,48	9.727,48	0,00	0,00	0,00	9.727,48	0,00	0,00	0,00	9.727,48	0,00
Habitação Rural	244.233,66	2.233,66	0,00	0,00	0,00	2.233,66	0,00	0,00	0,00	2.233,66	0,00
Habitação Urbana	208.493,82	7.493,82	0,00	0,00	0,00	7.493,82	0,00	0,00	0,00	7.493,82	0,00
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (b)	% (b/total b)		BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (d)	% (d/total d)		
Saneamento	685.980,00	10.980,00	0,00	0,00	0,00	10.980,00	0,00	0,00	0,00	10.980,00	0,00
Infra-Estrutura Urbana	273.980,00	1.980,00	0,00	0,00	0,00	1.980,00	0,00	0,00	0,00	1.980,00	0,00
Saneamento Básico Urbano	412.000,00	9.000,00	0,00	0,00	0,00	9.000,00	0,00	0,00	0,00	9.000,00	0,00
Gestão Ambiental	331.434,00	256.434,00	0,00	1.937,19	0,01	254.496,81	0,00	942,79	0,01	255.491,21	0,00
Administração Geral	321.134,00	246.134,00	0,00	1.937,19	0,01	244.196,81	0,00	942,79	0,01	245.191,21	0,00
Controle Ambiental	10.300,00	10.300,00	0,00	0,00	0,00	10.300,00	0,00	0,00	0,00	10.300,00	0,00
Agricultura	391.815,54	1.248.899,54	53.991,60	67.776,46	0,30	1.181.123,08	9.558,60	12.971,46	0,10	1.235.928,08	0,00
Abastecimento	391.815,54	129.815,54	53.991,60	67.776,46	0,30	62.039,08	9.558,60	12.971,46	0,10	116.844,08	0,00
Extensão Rural	0,00	310.500,00	0,00	0,00	0,00	310.500,00	0,00	0,00	0,00	310.500,00	0,00
Irrigação	0,00	808.584,00	0,00	0,00	0,00	808.584,00	0,00	0,00	0,00	808.584,00	0,00
Organização Agrária	0,00	9.950.000,00	0,00	0,00	0,00	9.950.000,00	0,00	0,00	0,00	9.950.000,00	0,00
Extensão Rural	0,00	9.950.000,00	0,00	0,00	0,00	9.950.000,00	0,00	0,00	0,00	9.950.000,00	0,00
Energia	51.500,00	2.236.754,20	1.936.463,31	2.234.530,92	9,88	2.223,28	94.057,45	392.125,06	3,10	1.844.629,14	0,00
Conservação de Energia	51.500,00	2.236.754,20	1.936.463,31	2.234.530,92	9,88	2.223,28	94.057,45	392.125,06	3,10	1.844.629,14	0,00
Transporte	494.544,67	214.044,67	72.208,86	201.228,86	0,89	12.815,81	38.862,52	136.146,52	1,08	77.898,15	0,00
Transporte Rodoviário	494.544,67	214.044,67	72.208,86	201.228,86	0,89	12.815,81	38.862,52	136.146,52	1,08	77.898,15	0,00
Desporto e Lazer	123.600,00	8.600,00	0,00	0,00	0,00	8.600,00	0,00	0,00	0,00	8.600,00	0,00
Desporto Comunitário	123.600,00	8.600,00	0,00	0,00	0,00	8.600,00	0,00	0,00	0,00	8.600,00	0,00
Reserva de Contingência	107.457,84	15.947,84	0,00	0,00	0,00	15.947,84	0,00	0,00	0,00	15.947,84	0,00
Reserva de Contingência	107.457,84	15.947,84	0,00	0,00	0,00	15.947,84	0,00	0,00	0,00	15.947,84	0,00
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III)=(I+II)	18.250.000,00	35.580.770,74	7.678.124,82	22.623.185,99	100,00	12.957.584,75	4.293.220,31	12.635.460,52	100,00	22.945.310,22	0,00

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:F600C68B

GABINETE
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERIODO: Janeiro a Outubro 2017/BIMESTRE Setembro – Outubro

RREO – ANEXO 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º)							R$ 1
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			BIMESTRE (b)	% (b/a)	JAN A OUT (c)	% (c/a)	
RECEITAS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(I)	18.250.000,00	18.255.000,00	4.298.282,00	23,55	20.044.161,92	109,80	-1.789.161,92
RECEITAS CORRENTES	16.132.439,91	16.137.439,91	3.376.682,00	20,92	14.035.102,43	86,97	2.102.337,48
RECEITA TRIBUTARIA	608.965,86	613.965,86	95.285,52	15,52	504.557,12	82,18	109.408,74
Impostos	601.443,82	601.443,82	92.783,52	15,43	459.735,63	76,44	141.708,19
Taxas	7.522,04	12.522,04	2.502,00	19,98	44.821,49	357,94	-32.299,45
Contribuicao de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CONTRIBUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuicoes Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	199.772,21	199.772,21	49.560,71	24,81	344.392,81	172,39	-144.620,60
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	199.772,21	199.772,21	49.560,71	24,81	344.392,81	172,39	-144.620,60
Receitas de Concessões e Permissões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Decorrente do Direito de Exploração de Bens Públicos em Áreas de Dom	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Cessão de Direitos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA AGROPECUARIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Produção Vegetal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Produção Animal e Derivados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Agropecuárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria Extrativa Mineral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria de Transformação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria de Construção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas da Indústria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	15.323.701,84	15.323.701,84	3.213.422,27	20,97	12.997.628,35	84,82	2.326.073,49
Transferências Intergovernamentais	13.984.949,67	13.984.949,67	2.113.172,27	15,11	11.347.378,35	81,14	2.637.571,32
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios	1.338.752,17	1.338.752,17	1.100.250,00	82,18	1.650.250,00	123,27	-311.497,83
Transferências para o Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	18.413,50	0,00	188.524,15	0,00	-188.524,15
Multas e Juros de Mora	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações e Restituições	0,00	0,00	18.413,50	0,00	188.524,15	0,00	-188.524,15
Receita da Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Decorrentes de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Diversas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	2.117.560,09	2.117.560,09	921.600,00	43,52	6.009.059,49	283,77	-3.891.499,40
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	2.117.560,09	2.117.560,09	921.600,00	43,52	6.009.059,49	283,77	-3.891.499,40
Transferências Intergovernamentais	640.562,01	640.562,01	921.600,00	143,87	957.298,61	149,45	-316.736,60
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Outras Instit. Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios	1.476.998,08	1.476.998,08	0,00	0,00	5.051.760,88	342,03	-3.574.762,80
Transferência para o Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FONTE: SCPI - Contabilidade [8.21.16.2278], PREFEITURA MUNICIPAL DO CAROEBE						Portaria Nº 403 de 2016	
Nota Explicativa							

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			BIMESTRE (b)	% (b/a)	JAN A OUT (c)	% (c/a)	
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Integralização do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dív. Atv. Prov. da Amortiz. de Emp. e Financ.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Auferida por Detentores de Títulos do Tesouro Nacional Resgatados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Alienação de Certificados de Potencial Adicional de Construção-C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ReceitaPatrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III)=(I+II)	18.250.000,00	18.255.000,00	4.298.282,00	23,55	20.044.161,92	109,80	-1.789.161,92
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)	18.250.000,00	18.255.000,00	4.298.282,00	23,55	20.044.161,92	109,80	-1.789.161,92
DÉFICIT (VI)							
TOTAL (VII) = (V+VI)	18.250.000,00	18.255.000,00	4.298.282,00	23,55	20.044.161,92	109,80	-1.789.161,92
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00			0,00		
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS		0,00			0,00		
Superávit Financeiro		0,00			0,00		
Reabertura de Créditos Adicionais		0,00			0,00		
FONTE: SCPI - Contabilidade [8.21.16.2278], PREFEITURA MUNICIPAL DO CAROEBE						Portaria Nº 403 de 2016	
Nota Explicativa							

DESPESAS	DOTACAO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS² (k)
			BIMESTRE	JAN A OUT (f)		BIMESTRE	JAN A OUT (h)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(VIII)	18.250.000,00	35.717.770,74	3.349.649,67	25.972.835,66	9.744.935,08	4.545.341,78	17.180.802,30	18.536.968,44	14.865.581,41	0,00
DESPESAS CORRENTES	14.811.183,96	20.398.843,96	1.195.955,66	19.120.850,50	1.277.993,46	2.580.122,26	13.454.068,40	6.944.775,56	11.953.641,73	0,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.102.732,93	12.112.432,93	649.359,19	11.675.069,34	437.363,59	1.635.739,77	9.071.336,78	3.041.096,15	7.952.389,35	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DíVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.708.451,03	8.286.411,03	546.596,47	7.445.781,16	840.629,87	944.382,49	4.382.731,62	3.903.679,41	4.001.252,38	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	3.331.358,20	15.312.978,94	2.153.694,01	6.851.985,16	8.460.993,78	1.965.219,52	3.726.733,90	11.586.245,04	2.911.939,68	0,00

INVESTIMENTOS	3.156.258,20	14.931.878,94	2.009.656,74	6.472.078,81	8.459.800,13	1.847.506,17	3.398.623,14	11.533.255,80	2.584.602,44	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	175.100,00	381.100,00	144.037,27	379.906,35	1.193,65	117.713,35	328.110,76	52.989,24	327.337,24	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	107.457,84	5.947,84	0,00	0,00	5.947,84	0,00	0,00	5.947,84	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X)=(VIII+IX)	18.250.000,00	35.717.770,74	3.349.649,67	25.972.835,66	9.744.935,08	4.545.341,78	17.180.802,30	18.536.968,44	14.865.581,41	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII)=(X+XI)	18.250.000,00	35.717.770,74	3.349.649,67	25.972.835,66	9.744.935,08	4.545.341,78	17.180.802,30	18.536.968,44	14.865.581,41	0,00
SUPERÁVIT (XIII)				0,00			2.863.359,62		5.178.580,51	
TOTAL (XIV)=(XII + XIII)	18.250.000,00	35.717.770,74	3.349.649,67	25.972.835,66		4.545.341,78	20.044.161,92		20.044.161,92	0,00
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:50D9CFEB

GABINETE
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERIODO: Janeiro a Outubro 2017/BIMESTRE

RREO – Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")											R$ 1
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (b)	% (b/total b)		BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (d)	% (d/total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	18.250.000,00	35.717.770,74	3.349.649,67	25.972.835,66	100,00	9.744.935,08	4.545.341,78	17.180.802,30	100,00	18.536.968,44	0,00
Legislativa	540.000,00	540.000,00	0,00	0,00	0,00	540.000,00	0,00	0,00	0,00	540.000,00	0,00
Ação Legislativa	540.000,00	540.000,00	0,00	0,00	0,00	540.000,00	0,00	0,00	0,00	540.000,00	0,00
Administração	2.593.387,97	4.454.997,97	810.661,13	4.337.560,31	16,70	117.437,66	714.962,20	3.099.685,12	18,04	1.355.312,85	0,00
Ação Judiciária	15.450,00	5.450,00	0,00	0,00	0,00	5.450,00	0,00	0,00	0,00	5.450,00	0,00
Administração Geral	2.402.837,97	4.073.447,97	671.623,86	3.962.653,96	15,26	110.794,01	597.748,98	2.772.074,49	16,13	1.301.373,48	0,00
Administração Financeira	175.100,00	376.100,00	139.037,27	374.906,35	1,44	1.193,65	117.213,22	327.610,63	1,91	48.489,37	0,00
Turismo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Assistência Social	571.203,68	977.153,68	164.988,77	867.565,62	3,34	109.588,06	174.711,33	541.636,70	3,15	435.516,98	0,00
Administração Geral	237.728,67	498.228,67	49.800,00	481.612,25	1,85	16.616,42	61.125,55	278.133,19	1,62	220.095,48	0,00
Assistência ao Portador de Deficiência	11.480,00	11.480,00	0,00	0,00	0,00	11.480,00	0,00	0,00	0,00	11.480,00	0,00
Assistência à Criança e ao Adolescente	53.706,75	117.706,75	47.105,25	80.172,14	0,31	37.534,61	22.807,40	39.520,65	0,23	78.186,10	0,00
Assistência Comunitária	268.288,26	349.738,26	68.083,52	305.781,23	1,18	43.957,03	90.778,38	223.982,86	1,30	125.755,40	0,00
Saúde	3.902.236,25	4.350.236,25	128.123,64	4.021.754,65	15,48	328.481,60	422.339,48	2.934.267,01	17,08	1.415.969,24	0,00
Administração Geral	949.824,75	1.506.424,75	8.172,49	1.465.495,99	5,64	40.928,76	154.906,72	1.093.828,90	6,37	412.595,85	0,00
Atenção Básica	1.638.514,27	2.398.114,27	86.351,15	2.234.914,84	8,60	163.199,43	211.071,67	1.635.150,72	9,52	762.963,55	0,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	591.279,14	77.779,14	0,00	43.754,40	0,17	34.024,74	8.210,00	34.844,40	0,20	42.934,74	0,00
Suporte Profilático e Terapêutico	134.312,00	37.612,00	0,00	24.447,70	0,09	13.164,30	24.447,70	24.447,70	0,14	13.164,30	0,00
Vigilância Sanitária	115.772,00	44.772,00	0,00	41.225,66	0,16	3.546,34	10.544,74	10.544,74	0,06	34.227,26	0,00
Vigilância Epidemiológica	360.587,10	239.587,10	30.000,00	197.384,06	0,76	42.203,04	12.738,65	124.098,55	0,72	115.488,55	0,00
Transporte Rodoviário	111.946,99	45.946,99	3.600,00	14.532,00	0,06	31.414,99	420,00	11.352,00	0,07	34.594,99	0,00
Educação	6.683.302,79	9.517.002,79	181.078,78	9.396.455,57	36,18	120.547,22	1.361.855,10	6.615.576,83	38,51	2.901.425,96	0,00
Administração Geral	337.076,98	560.476,98	-39.066,89	542.683,07	2,09	17.793,91	49.305,53	269.356,07	1,57	291.120,91	0,00
Atenção Básica	56.650,00	4.650,00	0,00	0,00	0,00	4.650,00	0,00	0,00	0,00	4.650,00	0,00
Ensino Fundamental	5.568.022,06	6.879.022,06	207.143,97	6.824.192,15	26,27	54.829,91	1.077.832,88	5.024.223,03	29,24	1.854.799,03	0,00
Educação Infantil	721.553,75	2.072.853,75	13.001,70	2.029.580,35	7,81	43.273,40	234.716,69	1.321.997,73	7,69	750.856,02	0,00
Cultura	279.437,34	136.437,34	0,00	124.900,00	0,48	11.537,34	0,00	124.900,00	0,73	11.537,34	0,00
Difusão Cultural	279.437,34	136.437,34	0,00	124.900,00	0,48	11.537,34	0,00	124.900,00	0,73	11.537,34	0,00
Urbanismo	1.041.372,44	2.733.554,98	50.000,00	2.704.328,73	10,41	29.226,25	141.014,62	1.592.091,76	9,27	1.141.463,22	0,00
Infra-Estrutura Urbana	987.643,52	2.727.826,06	50.000,00	2.704.328,73	10,41	23.497,33	141.014,62	1.592.091,76	9,27	1.135.734,30	0,00
Serviços Urbanos	53.728,92	5.728,92	0,00	0,00	0,00	5.728,92	0,00	0,00	0,00	5.728,92	0,00
Habitação	452.727,48	9.727,48	0,00	0,00	0,00	9.727,48	0,00	0,00	0,00	9.727,48	0,00
Habitação Rural	244.233,66	2.233,66	0,00	0,00	0,00	2.233,66	0,00	0,00	0,00	2.233,66	0,00
Habitação Urbana	208.493,82	7.493,82	0,00	0,00	0,00	7.493,82	0,00	0,00	0,00	7.493,82	0,00
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (b)	% (b/total b)		BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (d)	% (d/total d)		
Saneamento	685.980,00	8.980,00	0,00	0,00	0,00	8.980,00	0,00	0,00	0,00	8.980,00	0,00
Infra-Estrutura Urbana	273.980,00	1.980,00	0,00	0,00	0,00	1.980,00	0,00	0,00	0,00	1.980,00	0,00
Saneamento Básico Urbano	412.000,00	7.000,00	0,00	0,00	0,00	7.000,00	0,00	0,00	0,00	7.000,00	0,00
Gestão Ambiental	331.434,00	84.434,00	7.779,54	9.716,73	0,04	74.717,27	4.795,22	5.738,01	0,03	78.695,99	0,00
Administração Geral	321.134,00	74.134,00	7.779,54	9.716,73	0,04	64.417,27	4.795,22	5.738,01	0,03	68.395,99	0,00
Controle Ambiental	10.300,00	10.300,00	0,00	0,00	0,00	10.300,00	0,00	0,00	0,00	10.300,00	0,00
Agricultura	391.815,54	514.899,54	531,07	68.307,53	0,26	446.592,01	1.091,07	14.062,53	0,08	500.837,01	0,00
Abastecimento	391.815,54	116.815,54	531,07	68.307,53	0,26	48.508,01	1.091,07	14.062,53	0,08	102.753,01	0,00

Extensão Rural	0,00	119.500,00	0,00	0,00	0,00	119.500,00	0,00	0,00	0,00	119.500,00	0,00
Irrigação	0,00	278.584,00	0,00	0,00	0,00	278.584,00	0,00	0,00	0,00	278.584,00	0,00
Organização Agrária	0,00	7.922.000,00	0,00	0,00	0,00	7.922.000,00	0,00	0,00	0,00	7.922.000,00	0,00
Extensão Rural	0,00	7.922.000,00	0,00	0,00	0,00	7.922.000,00	0,00	0,00	0,00	7.922.000,00	0,00
Energia	51.500,00	4.234.754,20	1.998.656,74	4.233.187,66	16,30	1.566,54	1.690.285,02	2.082.410,08	12,12	2.152.344,12	0,00
Conservação de Energia	51.500,00	4.234.754,20	1.998.656,74	4.233.187,66	16,30	1.566,54	1.690.285,02	2.082.410,08	12,12	2.152.344,12	0,00
Transporte	494.544,67	219.044,67	7.830,00	209.058,86	0,80	9.985,81	34.287,74	170.434,26	0,99	48.610,41	0,00
Transporte Rodoviário	494.544,67	219.044,67	7.830,00	209.058,86	0,80	9.985,81	34.287,74	170.434,26	0,99	48.610,41	0,00
Desporto e Lazer	123.600,00	8.600,00	0,00	0,00	0,00	8.600,00	0,00	0,00	0,00	8.600,00	0,00
Desporto Comunitário	123.600,00	8.600,00	0,00	0,00	0,00	8.600,00	0,00	0,00	0,00	8.600,00	0,00
Reserva de Contingência	107.457,84	5.947,84	0,00	0,00	0,00	5.947,84	0,00	0,00	0,00	5.947,84	0,00
Reserva de Contingência	107.457,84	5.947,84	0,00	0,00	0,00	5.947,84	0,00	0,00	0,00	5.947,84	0,00
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III)=(I+II)	18.250.000,00	35.717.770,74	3.349.649,67	25.972.835,66	100,00	9.744.935,08	4.545.341,78	17.180.802,30	100,00	18.536.968,44	0,00

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:7C84147B

GABINETE
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA							
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO							
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL							
PERIODO: Janeiro a Dezembro 2017/BIMESTRE Novembro - Dezembro							
RREO – ANEXO 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º)							R$ 1
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			BIMESTRE (b)	% (b/a)	JAN A DEZ (c)	% (c/a)	
RECEITAS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(I)	18.250.000,00	18.255.000,00	5.421.738,14	29,70	25.465.900,06	139,50	-7.210.900,06
RECEITAS CORRENTES	16.132.439,91	16.137.439,91	3.281.480,14	20,33	17.316.582,57	107,31	-1.179.142,66
RECEITA TRIBUTARIA	608.965,86	613.965,86	493.376,30	80,36	997.933,42	162,54	-383.967,56
Impostos	601.443,82	601.443,82	492.563,15	81,90	952.298,78	158,34	-350.854,96
Taxas	7.522,04	12.522,04	813,15	6,49	45.634,64	364,43	-33.112,60
Contribuicao de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CONTRIBUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuicoes Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	199.772,21	199.772,21	22.278,75	11,15	366.671,56	183,54	-166.899,35
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	199.772,21	199.772,21	22.278,75	11,15	366.671,56	183,54	-166.899,35
Receitas de Concessões e Permissões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Decorrente do Direito de Exploração de Bens Públicos em Áreas de Dom	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Cessão de Direitos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA AGROPECUARIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Produção Vegetal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Produção Animal e Derivados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Agropecuárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria Extrativa Mineral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria de Transformação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria de Construção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas da Indústria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	15.323.701,84	15.323.701,84	2.741.828,72	17,89	15.739.457,07	102,71	-415.755,23
Transferências Intergovernamentais	13.984.949,67	13.984.949,67	3.641.828,72	26,04	14.989.207,07	107,18	-1.004.257,40
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios	1.338.752,17	1.338.752,17	-900.000,00	-67,23	750.250,00	56,04	588.502,17
Transferências para o Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	23.996,37	0,00	212.520,52	0,00	-212.520,52
Multas e Juros de Mora	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações e Restituições	0,00	0,00	23.996,37	0,00	212.520,52	0,00	-212.520,52
Receita da Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Decorrentes de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Diversas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	2.117.560,09	2.117.560,09	2.140.258,00	101,07	8.149.317,49	384,84	-6.031.757,40
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	2.117.560,09	2.117.560,09	2.140.258,00	101,07	8.149.317,49	384,84	-6.031.757,40
Transferências Intergovernamentais	640.562,01	640.562,01	227.871,00	35,57	1.185.169,61	185,02	-544.607,60
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Outras Instit. Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios	1.476.998,08	1.476.998,08	1.912.387,00	129,48	6.964.147,88	471,51	-5.487.149,80
Transferência para o Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - Contabilidade [8.21.16.2298], PREFEITURA MUNICIPAL DO CAROEBE Portaria Nº 403 de 2016

Nota Explicativa

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			BIMESTRE (b)	% (b/a)	JAN A DEZ (c)	% (c/a)	
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Integralização do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dív. Atv. Prov. da Amortiz. de Emp. e Financ.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Auferida por Detentores de Títulos do Tesouro Nacional Resgatados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Alienação de Certificados de Potencial Adicional de Construção-C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ReceitaPatrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III)=(I+II)	18.250.000,00	18.255.000,00	5.421.738,14	29,70	25.465.900,06	139,50	-7.210.900,06
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)	18.250.000,00	18.255.000,00	5.421.738,14	29,70	25.465.900,06	139,50	-7.210.900,06
DÉFICIT (VI)							
TOTAL (VII) = (V+VI)	18.250.000,00	18.255.000,00	5.421.738,14	29,70	25.465.900,06	139,50	-7.210.900,06
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00			0,00		
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS		0,00			0,00		
Superávit Financeiro		0,00			0,00		
Reabertura de Créditos Adicionais		0,00			0,00		

FONTE: SCPI - Contabilidade [8.21.16.2298], PREFEITURA MUNICIPAL DO CAROEBE Portaria Nº 403 de 2016

Nota Explicativa

DESPESAS	DOTACAO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS[2] (k)
			BIMESTRE	JAN A DEZ (f)		BIMESTRE	JAN A DEZ (h)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(VIII)	18.250.000,00	36.124.810,74	-2.386.146,64	23.586.689,02	12.538.121,72	3.814.074,99	20.994.877,29	15.129.933,45	18.756.301,97	2.591.811,73
DESPESAS CORRENTES	14.811.183,96	21.196.883,96	-2.449.686,67	16.671.163,83	4.525.720,13	3.116.016,30	16.570.084,70	4.626.799,26	14.615.749,46	101.079,13
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.102.732,93	12.439.932,93	-558.037,74	11.117.031,60	1.322.901,33	2.045.694,82	11.117.031,60	1.322.901,33	9.730.180,59	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DíVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.708.451,03	8.756.951,03	-1.891.648,93	5.554.132,23	3.202.818,80	1.070.321,48	5.453.053,10	3.303.897,93	4.885.568,87	101.079,13
DESPESAS DE CAPITAL	3.331.358,20	14.926.978,94	63.540,03	6.915.525,19	8.011.453,75	698.058,69	4.424.792,59	10.502.186,35	4.140.552,51	2.490.732,60
INVESTIMENTOS	3.156.258,20	14.479.878,94	-2.479,93	6.469.598,88	8.010.280,06	584.257,90	3.982.881,04	10.496.997,90	3.699.414,48	2.486.717,84
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	175.100,00	447.100,00	66.019,96	445.926,31	1.173,69	113.800,79	441.911,55	5.188,45	441.138,03	4.014,76
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	107.457,84	947,84	0,00	0,00	947,84	0,00	0,00	947,84	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X)=(VIII+IX)	18.250.000,00	36.124.810,74	-2.386.146,64	23.586.689,02	12.538.121,72	3.814.074,99	20.994.877,29	15.129.933,45	18.756.301,97	2.591.811,73
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII)=(X+XI)	18.250.000,00	36.124.810,74	-2.386.146,64	23.586.689,02	12.538.121,72	3.814.074,99	20.994.877,29	15.129.933,45	18.756.301,97	2.591.811,73
SUPERÁVIT (XIII)				1.879.211,04			4.471.022,77		6.709.598,09	
TOTAL (XIV)=(XII + XIII)	18.250.000,00	36.124.810,74	-2.386.146,64	25.465.900,06		3.814.074,99	25.465.900,06		25.465.900,06	2.591.811,73
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:759D9E1C

GABINETE
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

PERIODO: Janeiro a Dezembro 2017/BIMESTRE Novembro – Dezembro

RREO – ANEXO 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º)							R$ 1
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			BIMESTRE (b)	% (b/a)	JAN A DEZ (c)	% (c/a)	
RECEITAS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(I)	18.250.000,00	18.255.000,00	5.421.738,14	29,70	25.465.900,06	139,50	-7.210.900,06
RECEITAS CORRENTES	16.132.439,91	16.137.439,91	3.281.480,14	20,33	17.316.582,57	107,31	-1.179.142,66
RECEITA TRIBUTARIA	608.965,86	613.965,86	493.376,30	80,36	997.933,42	162,54	-383.967,56
Impostos	601.443,82	601.443,82	492.563,15	81,90	952.298,78	158,34	-350.854,96
Taxas	7.522,04	12.522,04	813,15	6,49	45.634,64	364,43	-33.112,60
Contribuicao de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CONTRIBUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuicoes Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	199.772,21	199.772,21	22.278,75	11,15	366.671,56	183,54	-166.899,35
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	199.772,21	199.772,21	22.278,75	11,15	366.671,56	183,54	-166.899,35
Receitas de Concessões e Permissões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Decorrente do Direito de Exploração de Bens Públicos em Áreas de Dom	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Cessão de Direitos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA AGROPECUARIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Produção Vegetal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Produção Animal e Derivados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Agropecuárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria Extrativa Mineral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria de Transformação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria de Construção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas da Indústria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	15.323.701,84	15.323.701,84	2.741.828,72	17,89	15.739.457,07	102,71	-415.755,23
Transferências Intergovernamentais	13.984.949,67	13.984.949,67	3.641.828,72	26,04	14.989.207,07	107,18	-1.004.257,40
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios	1.338.752,17	1.338.752,17	-900.000,00	-67,23	750.250,00	56,04	588.502,17
Transferências para o Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	23.996,37	0,00	212.520,52	0,00	-212.520,52
Multas e Juros de Mora	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações e Restituições	0,00	0,00	23.996,37	0,00	212.520,52	0,00	-212.520,52
Receita da Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Decorrentes de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Diversas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	2.117.560,09	2.117.560,09	2.140.258,00	101,07	8.149.317,49	384,84	-6.031.757,40
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	2.117.560,09	2.117.560,09	2.140.258,00	101,07	8.149.317,49	384,84	-6.031.757,40
Transferências Intergovernamentais	640.562,01	640.562,01	227.871,00	35,57	1.185.169,61	185,02	-544.607,60
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Outras Instit. Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios	1.476.998,08	1.476.998,08	1.912.387,00	129,48	6.964.147,88	471,51	-5.487.149,80
Transferência para o Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FONTE: SCPI - Contabilidade [8.21.16.2298], PREFEITURA MUNICIPAL DO CAROEBE						Portaria Nº 403 de 2016	
Nota Explicativa							

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			BIMESTRE (b)	% (b/a)	JAN A DEZ (c)	% (c/a)	
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Integralização do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Div. Atv. Prov. da Amortiz. de Emp. e Financ.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Auferida por Detentores de Títulos do Tesouro Nacional Resgatados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Alienação de Certificados de Potencial Adicional de Construção-C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ReceitaPatrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III)=(I+II)	18.250.000,00	18.255.000,00	5.421.738,14	29,70	25.465.900,06	139,50	-7.210.900,06
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)	18.250.000,00	18.255.000,00	5.421.738,14	29,70	25.465.900,06	139,50	-7.210.900,06
DÉFICIT (VI)							
TOTAL (VII) = (V+VI)	18.250.000,00	18.255.000,00	5.421.738,14	29,70	25.465.900,06	139,50	-7.210.900,06

SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00			0,00		
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS		0,00			0,00		
Superávit Financeiro		0,00			0,00		
Reabertura de Créditos Adicionais		0,00			0,00		
FONTE: SCPI - Contabilidade [8.21.16.2298], PREFEITURA MUNICIPAL DO CAROEBE						Portaria Nº 403 de 2016	
Nota Explicativa							

DESPESAS	DOTACAO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS² (k)
			BIMESTRE	JAN A DEZ (f)		BIMESTRE	JAN A DEZ (h)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(VIII)	18.250.000,00	36.124.810,74	-2.386.146,64	23.586.689,02	12.538.121,72	3.814.074,99	20.994.877,29	15.129.933,45	18.756.301,97	2.591.811,73
DESPESAS CORRENTES	14.811.183,96	21.196.883,96	-2.449.686,67	16.671.163,83	4.525.720,13	3.116.016,30	16.570.084,70	4.626.799,26	14.615.749,46	101.079,13
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.102.732,93	12.439.932,93	-558.037,74	11.117.031,60	1.322.901,33	2.045.694,82	11.117.031,60	1.322.901,33	9.730.180,59	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DíVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.708.451,03	8.756.951,03	-1.891.648,93	5.554.132,23	3.202.818,80	1.070.321,48	5.453.053,10	3.303.897,93	4.885.568,87	101.079,13
DESPESAS DE CAPITAL	3.331.358,20	14.926.978,94	63.540,03	6.915.525,19	8.011.453,75	698.058,69	4.424.792,59	10.502.186,35	4.140.552,51	2.490.732,60
INVESTIMENTOS	3.156.258,20	14.479.878,94	-2.479,93	6.469.598,88	8.010.280,06	584.257,90	3.982.881,04	10.496.997,90	3.699.414,48	2.486.717,84
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	175.100,00	447.100,00	66.019,96	445.926,31	1.173,69	113.800,79	441.911,55	5.188,45	441.138,03	4.014,76
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	107.457,84	947,84	0,00	0,00	947,84	0,00	0,00	947,84	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X)=(VIII+IX)	18.250.000,00	36.124.810,74	-2.386.146,64	23.586.689,02	12.538.121,72	3.814.074,99	20.994.877,29	15.129.933,45	18.756.301,97	2.591.811,73
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dividas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dividas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII)=(X+XI)	18.250.000,00	36.124.810,74	-2.386.146,64	23.586.689,02	12.538.121,72	3.814.074,99	20.994.877,29	15.129.933,45	18.756.301,97	2.591.811,73
SUPERÁVIT (XIII)				1.879.211,04			4.471.022,77		6.709.598,09	
TOTAL (XIV)=(XII + XIII)	18.250.000,00	36.124.810,74	-2.386.146,64	25.465.900,06		3.814.074,99	25.465.900,06		25.465.900,06	2.591.811,73
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:30DC60C7

GABINETE
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERIODO: Janeiro a Dezembro 2017/BIMESTRE

RREO – Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")											R$ 1
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (b)	% (b/total b)	(c) = (a-b)	BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (d)	% (d/total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	18.250.000,00	36.124.810,74	-2.386.146,64	23.586.689,02	100,00	12.538.121,72	3.814.074,99	20.994.877,29	100,00	15.129.933,45	2.591.811,73
Legislativa	540.000,00	543.000,00	0,00	0,00	0,00	543.000,00	0,00	0,00	0,00	543.000,00	0,00
Ação Legislativa	540.000,00	543.000,00	0,00	0,00	0,00	543.000,00	0,00	0,00	0,00	543.000,00	0,00
Administração	2.593.387,97	4.591.997,97	-250.164,51	4.087.395,80	17,33	504.602,17	936.386,43	4.036.071,55	19,22	555.926,42	51.324,25
Ação Judiciária	15.450,00	450,00	0,00	0,00	0,00	450,00	0,00	0,00	0,00	450,00	0,00
Administração Geral	2.402.837,97	4.149.447,97	-316.184,47	3.646.469,49	15,46	502.978,48	823.608,00	3.595.682,49	17,13	553.765,48	50.787,00
Administração Financeira	175.100,00	442.100,00	66.019,96	440.926,31	1,87	1.173,69	112.778,43	440.389,06	2,10	1.710,94	537,25
Turismo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Assistência Social	571.203,68	1.001.153,68	-177.046,61	690.519,01	2,93	310.634,67	144.982,31	686.619,01	3,27	314.534,67	3.900,00
Administração Geral	237.728,67	519.728,67	-126.134,90	355.477,35	1,51	164.251,32	77.344,16	355.477,35	1,69	164.251,32	0,00
Assistência ao Portador de Deficiência	11.480,00	4.980,00	0,00	0,00	0,00	4.980,00	0,00	0,00	0,00	4.980,00	0,00
Assistência à Criança e ao Adolescente	53.706,75	111.206,75	-19.844,65	60.327,49	0,26	50.879,26	20.806,84	60.327,49	0,29	50.879,26	0,00
Assistência Comunitária	268.288,26	365.238,26	-31.067,06	274.714,17	1,16	90.524,09	46.831,31	270.814,17	1,29	94.424,09	3.900,00
Saúde	3.902.236,25	4.426.236,25	-340.152,26	3.681.602,39	15,61	744.633,86	660.497,39	3.594.764,40	17,12	831.471,85	86.837,99
Administração Geral	949.824,75	1.502.424,75	-182.274,70	1.283.221,29	5,44	219.203,46	185.914,88	1.279.743,78	6,10	222.680,97	3.477,51
Atenção Básica	1.638.514,27	2.491.114,27	-184.722,85	2.050.191,99	8,69	440.922,28	415.041,27	2.050.191,99	9,77	440.922,28	0,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	591.279,14	72.779,14	-910,00	42.844,40	0,18	29.934,74	8.000,00	42.844,40	0,20	29.934,74	0,00
Suporte Profilático e Terapêutico	134.312,00	46.612,00	17.614,00	42.061,70	0,18	4.550,30	17.614,00	42.061,70	0,20	4.550,30	0,00
Vigilância Sanitária	115.772,00	44.772,00	0,00	41.225,66	0,17	3.546,34	0,00	10.544,74	0,05	34.227,26	30.680,92
Vigilância Epidemiológica	360.587,10	230.587,10	10.141,29	207.525,35	0,88	23.061,75	33.102,24	157.200,79	0,75	73.386,31	50.324,56
Transporte Rodoviário	111.946,99	37.946,99	0,00	14.532,00	0,06	23.414,99	825,00	12.177,00	0,06	25.769,99	2.355,00
Educação	6.683.302,79	9.724.002,79	-1.139.646,39	8.256.809,18	35,01	1.467.193,61	1.388.542,70	8.004.119,53	38,12	1.719.883,26	252.689,65
Administração Geral	337.076,98	575.476,98	-205.202,15	337.480,92	1,43	237.996,06	68.124,85	337.480,92	1,61	237.996,06	0,00
Atenção Básica	56.650,00	4.650,00	0,00	0,00	0,00	4.650,00	0,00	0,00	0,00	4.650,00	0,00
Ensino Fundamental	5.568.022,06	7.106.022,06	-777.704,54	6.046.487,61	25,64	1.059.534,45	1.008.445,93	6.032.668,96	28,73	1.073.353,10	13.818,65
Educação Infantil	721.553,75	2.037.853,75	-156.739,70	1.872.840,65	7,94	165.013,10	311.971,92	1.633.969,65	7,78	403.884,10	238.871,00
Cultura	279.437,34	136.437,34	0,00	124.900,00	0,53	11.537,34	0,00	124.900,00	0,59	11.537,34	0,00
Difusão Cultural	279.437,34	136.437,34	0,00	124.900,00	0,53	11.537,34	0,00	124.900,00	0,59	11.537,34	0,00
Urbanismo	1.041.372,44	3.160.594,98	-410.487,25	2.293.841,48	9,73	866.753,50	126.942,21	1.719.033,97	8,19	1.441.561,01	574.807,51

Infra-Estrutura Urbana	987.643,52	3.159.866,06	-410.487,25	2.293.841,48	9,73	866.024,58	126.942,21	1.719.033,97	8,19	1.440.832,09	574.807,51
Serviços Urbanos	53.728,92	728,92	0,00	0,00	0,00	728,92	0,00	0,00	0,00	728,92	0,00
Habitação	452.727,48	2.727,48	0,00	0,00	0,00	2.727,48	0,00	0,00	0,00	2.727,48	0,00
Habitação Rural	244.233,66	2.233,66	0,00	0,00	0,00	2.233,66	0,00	0,00	0,00	2.233,66	0,00
Habitação Urbana	208.493,82	493,82	0,00	0,00	0,00	493,82	0,00	0,00	0,00	493,82	0,00
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (b)	% (b/total b)		BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (d)	% (d/total d)		
Saneamento	685.980,00	8.980,00	0,00	0,00	0,00	8.980,00	0,00	0,00	0,00	8.980,00	0,00
Infra-Estrutura Urbana	273.980,00	1.980,00	0,00	0,00	0,00	1.980,00	0,00	0,00	0,00	1.980,00	0,00
Saneamento Básico Urbano	412.000,00	7.000,00	0,00	0,00	0,00	7.000,00	0,00	0,00	0,00	7.000,00	0,00
Gestão Ambiental	331.434,00	74.434,00	581,54	10.298,27	0,04	64.135,73	4.560,26	10.298,27	0,05	64.135,73	0,00
Administração Geral	321.134,00	64.134,00	581,54	10.298,27	0,04	53.835,73	4.560,26	10.298,27	0,05	53.835,73	0,00
Controle Ambiental	10.300,00	10.300,00	0,00	0,00	0,00	10.300,00	0,00	0,00	0,00	10.300,00	0,00
Agricultura	391.815,54	98.899,54	-44.435,33	23.872,20	0,10	75.027,34	9.809,67	23.872,20	0,11	75.027,34	0,00
Abastecimento	391.815,54	85.815,54	-44.435,33	23.872,20	0,10	61.943,34	9.809,67	23.872,20	0,11	61.943,34	0,00
Extensão Rural	0,00	5.500,00	0,00	0,00	0,00	5.500,00	0,00	0,00	0,00	5.500,00	0,00
Irrigação	0,00	7.584,00	0,00	0,00	0,00	7.584,00	0,00	0,00	0,00	7.584,00	0,00
Organização Agrária	0,00	7.907.000,00	0,00	0,00	0,00	7.907.000,00	0,00	0,00	0,00	7.907.000,00	0,00
Extensão Rural	0,00	7.907.000,00	0,00	0,00	0,00	7.907.000,00	0,00	0,00	0,00	7.907.000,00	0,00
Energia	51.500,00	4.234.754,20	0,00	4.233.187,66	17,95	1.566,54	528.525,25	2.610.935,33	12,44	1.623.818,87	1.622.252,33
Conservação de Energia	51.500,00	4.234.754,20	0,00	4.233.187,66	17,95	1.566,54	528.525,25	2.610.935,33	12,44	1.623.818,87	1.622.252,33
Transporte	494.544,67	211.044,67	-24.795,83	184.263,03	0,78	26.781,64	13.828,77	184.263,03	0,88	26.781,64	0,00
Transporte Rodoviário	494.544,67	211.044,67	-24.795,83	184.263,03	0,78	26.781,64	13.828,77	184.263,03	0,88	26.781,64	0,00
Desporto e Lazer	123.600,00	2.600,00	0,00	0,00	0,00	2.600,00	0,00	0,00	0,00	2.600,00	0,00
Desporto Comunitário	123.600,00	2.600,00	0,00	0,00	0,00	2.600,00	0,00	0,00	0,00	2.600,00	0,00
Reserva de Contingência	107.457,84	947,84	0,00	0,00	0,00	947,84	0,00	0,00	0,00	947,84	0,00
Reserva de Contingência	107.457,84	947,84	0,00	0,00	0,00	947,84	0,00	0,00	0,00	947,84	0,00
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III)=(I+II)	18.250.000,00	36.124.810,74	-2.386.146,64	23.586.689,02	100,00	12.538.121,72	3.814.074,99	20.994.877,29	100,00	15.129.933,45	2.591.811,73

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:B546D4F7



GABINETE
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAR/2016 A FEV/2017

RREO – ANEXO 3 (LRF, Art. 53, inciso I)													R$ Milhares	
ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA
	MAR/2016	ABR/2016	MAI/2016	JUN/2016	JUL/2016	AGO/2016	SET/2016	OUT/2016	NOV/2016	DEZ/2016	JAN/2017	FEV/2017		
RECEITAS CORRENTES (I)	2.002.816,30	1.724.065,23	1.546.600,57	1.310.204,77	1.389.930,45	1.226.742,08	1.248.786,03	1.499.466,31	2.131.396,89	3.194.476,31	992.094,76	1.644.677,27	19.911.256,97	17.666.126,53
RECEITA TRIBUTÁRIA	156.923,96	81.807,50	129.544,08	45.573,10	49.809,72	25.811,14	60.158,41	60.216,94	18.192,86	116.430,87	61.229,71	39.274,26	844.972,55	613.965,86
IPTU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.406,62
ISS	154.093,31	75.234,97	128.777,73	44.924,65	49.021,54	24.867,79	56.511,71	53.603,42	16.364,10	102.994,38	39.705,06	37.240,56	783.339,22	535.741,32
ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.880,51
IRRF	0,00	7,20	0,00	0,00	552,38	0,00	0,00	435,49	0,00	1.289,39	0,00	1.042,90	3.327,36	56.415,37
Outras receitas Tributárias	2.830,65	6.565,33	766,35	648,45	235,80	943,35	3.646,70	6.178,03	1.828,76	12.147,10	21.524,65	990,80	58.305,97	12.522,04
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	59.918,05	28.811,65	20.022,77	33.456,62	35.096,50	33.598,77	29.555,52	20.530,58	17.762,21	26.388,19	71.073,54	40.749,95	416.964,35	199.772,21
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	1.785.974,29	1.610.475,34	1.393.084,95	1.228.133,55	1.295.162,35	1.157.321,71	1.150.827,37	1.414.855,03	2.087.863,95	2.842.938,52	856.691,51	1.475.238,99	18.298.567,56	16.852.388,46
Cota Parte do FPM	201.787,84	239.882,40	318.985,71	263.533,88	292.224,06	236.947,26	192.685,46	233.899,92	426.747,12	667.109,35	273.242,20	359.061,58	3.706.106,78	3.298.060,00
Cota Parte do ICMS	718.480,28	325.024,98	242.211,06	261.130,63	364.119,46	256.853,74	182.120,89	299.351,59	585.921,42	329.756,37	310.715,54	256.107,41	4.131.793,37	3.477.634,01
Cota Parte do IPVA	0,00	6.155,47	6.675,77	8.997,66	5.237,51	7.482,97	7.324,19	8.518,51	4.450,60	7.180,37	6.810,85	6.605,74	75.439,64	1.030,00
Cota Parte do ITR	464,42	1.228,53	384,03	485,25	243,53	868,16	1.027,16	2.992,37	701,50	1.241,53	-351.876,35	417,52	-341.822,35	3.605,00
Transf. da LC 87/1996	652,00	326,00	326,00	326,00	326,00	326,00	326,00	326,00	0,00	326,00	330,00	314,42	3.904,42	9.402,56
Transf. da LC 61/1989	22,42	37,31	26,12	15,55	21,13	21,34	23,36	24,70	25,81	27,46	11,46	20,63	277,29	1.030,00
Transferencias do FUNDEB	445.220,92	461.976,86	601.756,00	499.849,49	408.684,27	484.022,31	346.386,98	476.385,64	877.579,55	963.804,79	547.319,23	644.942,53	6.757.928,57	5.375.000,00
Outras Transferências Correntes	419.346,41	575.843,79	222.720,26	193.795,09	224.306,39	170.799,93	420.933,33	393.356,30	192.437,95	873.492,65	70.138,58	207.769,16	3.964.939,84	4.686.626,89
Outras Receitas Correntes	0,00	2.970,74	3.948,77	3.041,50	9.861,88	10.010,46	8.244,73	3.863,76	7.577,87	208.718,73	3.100,00	89.414,07	350.752,51	0,00
DEDUÇÕES (II)	112.363,60	120.224,09	112.381,31	105.095,09	111.150,77	98.998,98	75.231,86	107.313,89	202.673,93	169.454,22	118.645,79	123.180,12	1.456.713,65	1.528.686,62
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compens Financ. entre Regimes Previd.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	112.363,60	120.224,09	112.381,31	105.095,09	111.150,77	98.998,98	75.231,86	107.313,89	202.673,93	169.454,22	118.645,79	123.180,12	1.456.713,65	1.528.686,62
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I)-(II)	1.890.452,70	1.603.841,14	1.434.219,26	1.205.109,68	1.278.779,68	1.127.743,10	1.173.554,17	1.392.152,42	1.928.722,96	3.025.022,09	873.448,97	1.521.497,15	18.454.543,32	16.137.439,91

_____
_____
_____

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:B2195CF3

GABINETE
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAI/2016 A ABR/2017

RREO – ANEXO 3 (LRF, Art. 53, inciso I)													R$ Milhares
ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA
	MAI/2016	JUN/2016	JUL/2016	AGO/2016	SET/2016	OUT/2016	NOV/2016	DEZ/2016	JAN/2017	FEV/2017	MAR/2017	ABR/2017		
RECEITAS CORRENTES (I)	1.546.600,57	1.310.204,77	1.389.930,45	1.226.742,08	1.248.786,03	1.499.466,31	2.131.396,89	3.194.476,31	992.094,76	1.644.677,27	1.252.055,43	1.389.130,04	18.825.560,91	17.666.126,53
RECEITA TRIBUTÁRIA	129.544,08	45.573,10	49.809,72	25.811,14	60.158,41	60.216,94	18.192,86	116.430,87	61.229,71	39.274,26	21.392,31	8.910,85	636.544,25	613.965,86
IPTU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.406,62
ISS	128.777,73	44.924,65	49.021,54	24.867,79	56.511,71	53.603,42	16.364,10	102.994,38	39.705,06	37.240,56	19.944,48	5.173,90	579.129,32	535.741,32
ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.880,51
IRRF	0,00	0,00	552,38	0,00	0,00	435,49	0,00	1.289,39	0,00	1.042,90	1.135,08	2.923,80	7.379,04	56.415,37
Outras receitas Tributárias	766,35	648,45	235,80	943,35	3.646,70	6.178,03	1.828,76	12.147,10	21.524,65	990,80	312,75	813,15	50.035,89	12.522,04
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	20.022,77	33.456,62	35.096,50	33.598,77	29.555,52	20.530,58	17.762,21	26.388,19	71.073,54	40.749,95	46.612,34	32.002,63	406.849,62	199.772,21
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	1.393.084,95	1.228.133,55	1.295.162,35	1.157.321,71	1.150.827,37	1.414.855,03	2.087.863,95	2.842.938,52	856.691,51	1.475.238,99	1.163.273,96	1.330.492,82	17.395.884,71	16.852.388,46
Cota Parte do FPM	318.985,71	263.533,88	292.224,06	236.947,26	192.685,46	233.899,92	426.747,12	667.109,35	273.242,20	359.061,58	224.974,08	271.055,52	3.760.466,14	3.298.060,00
Cota Parte do ICMS	242.211,06	261.130,63	364.119,46	256.853,74	182.120,89	299.351,59	585.921,42	329.756,37	310.715,54	256.107,41	306.342,50	324.702,58	3.719.333,19	3.477.634,01
Cota Parte do IPVA	6.675,77	8.997,66	5.237,51	7.482,97	7.324,19	8.518,51	4.450,60	7.180,37	6.810,85	6.605,74	6.161,19	25.180,64	100.626,00	1.030,00
Cota Parte do ITR	384,03	485,25	243,53	868,16	1.027,16	2.992,37	701,50	1.241,53	-351.876,35	417,52	27,07	505,55	-342.982,68	3.605,00
Transf. da LC 87/1996	326,00	326,00	326,00	326,00	326,00	326,00	0,00	326,00	330,00	314,42	314,42	314,42	3.555,26	9.402,56
Transf. da LC 61/1989	26,12	15,55	21,13	21,34	23,36	24,70	25,81	27,46	11,46	20,63	16,22	19,59	253,37	1.030,00
Transferencias do FUNDEB	601.756,00	499.849,49	408.684,27	484.022,31	346.386,98	476.385,64	877.579,55	963.804,79	547.319,23	644.942,53	430.046,03	525.465,68	6.806.242,50	5.375.000,00
Outras Transferências Correntes	222.720,26	193.795,09	224.306,39	170.799,93	420.933,33	393.356,30	192.437,95	873.492,65	70.138,58	207.769,16	195.392,45	183.248,84	3.348.390,93	4.686.626,89
Outras Receitas Correntes	3.948,77	3.041,50	9.861,88	10.010,46	8.244,73	3.863,76	7.577,87	208.718,73	3.100,00	89.414,07	20.776,82	17.723,74	386.282,33	0,00
DEDUÇÕES (II)	112.381,31	105.095,09	111.150,77	98.998,98	75.231,86	107.313,89	202.673,93	169.454,22	118.645,79	123.180,12	106.331,55	119.315,54	1.449.773,05	1.528.686,62
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compens Financ. entre Regimes Previd.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	112.381,31	105.095,09	111.150,77	98.998,98	75.231,86	107.313,89	202.673,93	169.454,22	118.645,79	123.180,12	106.331,55	119.315,54	1.449.773,05	1.528.686,62
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I)-(II)	1.434.219,26	1.205.109,68	1.278.779,68	1.127.743,10	1.173.554,17	1.392.152,42	1.928.722,96	3.025.022,09	873.448,97	1.521.497,15	1.145.723,88	1.269.814,50	17.375.787,86	16.137.439,91

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:BF798ECE

GABINETE
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JUL/2016 A JUN/2017

RREO – ANEXO 3 (LRF, Art. 53, inciso I)														R$ Milhares
ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA
	JUL/2016	AGO/2016	SET/2016	OUT/2016	NOV/2016	DEZ/2016	JAN/2017	FEV/2017	MAR/2017	ABR/2017	MAI/2017	JUN/2017		
RECEITAS CORRENTES (I)	1.389.930,45	1.226.742,08	1.248.786,03	1.499.466,31	2.131.396,89	3.194.476,31	992.094,76	1.644.677,27	1.252.055,43	1.389.130,04	1.515.909,73	1.320.769,29	18.805.434,59	17.666.126,53
RECEITA TRIBUTÁRIA	49.809,72	25.811,14	60.158,41	60.216,94	18.192,86	116.430,87	61.229,71	39.274,26	21.392,31	8.910,85	32.686,78	7.060,76	501.174,61	613.965,86
IPTU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.406,62
ISS	49.021,54	24.867,79	56.511,71	53.603,42	16.364,10	102.994,38	39.705,06	37.240,56	19.944,48	5.173,90	29.308,12	1.765,20	436.500,26	535.741,32
ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.880,51
IRRF	552,38	0,00	0,00	435,49	0,00	1.289,39	0,00	1.042,90	1.135,08	2.923,80	1.689,81	5.295,56	14.364,41	56.415,37
Outras receitas Tributárias	235,80	943,35	3.646,70	6.178,03	1.828,76	12.147,10	21.524,65	990,80	312,75	813,15	1.688,85	0,00	50.309,94	12.522,04
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	35.096,50	33.598,77	29.555,52	20.530,58	17.762,21	26.388,19	71.073,54	40.749,95	46.612,34	32.002,63	34.628,87	8.039,20	396.038,30	199.772,21
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RECEITA DE SERVIÇO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	1.295.162,35	1.157.321,71	1.150.827,37	1.414.855,03	2.087.863,95	2.842.938,52	856.691,51	1.475.238,99	1.163.273,96	1.330.492,82	1.440.168,21	1.297.013,50	17.511.847,92	16.852.388,46
Cota Parte do FPM	292.224,06	236.947,26	192.685,46	233.899,92	426.747,12	667.109,35	273.242,20	359.061,58	224.974,08	271.055,52	307.465,70	283.395,97	3.768.808,22	3.298.060,00
Cota Parte do ICMS	364.119,46	256.853,74	182.120,89	299.351,59	585.921,42	329.756,37	310.715,54	256.107,41	306.342,50	324.702,58	340.205,92	311.368,93	3.867.566,35	3.477.634,01
Cota Parte do IPVA	5.237,51	7.482,97	7.324,19	8.518,51	4.450,60	7.180,37	6.810,85	6.605,74	6.161,19	25.180,64	10.104,98	0,00	95.057,55	1.030,00
Cota Parte do ITR	243,53	868,16	1.027,16	2.992,37	701,50	1.241,53	-351.876,35	417,52	27,07	505,55	419,91	749,39	-342.682,66	3.605,00
Transf. da LC 87/1996	326,00	326,00	326,00	326,00	0,00	326,00	330,00	314,42	314,42	314,42	314,42	314,42	3.532,10	9.402,56
Transf. da LC 61/1989	21,13	21,34	23,36	24,70	25,81	27,46	11,46	20,63	16,22	19,59	18,38	18,47	248,55	1.030,00
Transferencias do FUNDEB	408.684,27	484.022,31	346.386,98	476.385,64	877.579,55	963.804,79	547.319,23	644.942,53	430.046,03	525.465,68	600.898,16	496.492,09	6.802.027,26	5.375.000,00
Outras Transferências Correntes	224.306,39	170.799,93	420.933,33	393.356,30	192.437,95	873.492,65	70.138,58	207.769,16	195.392,45	183.248,84	180.740,74	204.674,23	3.317.290,55	4.686.626,89
Outras Receitas Correntes	9.861,88	10.010,46	8.244,73	3.863,76	7.577,87	208.718,73	3.100,00	89.414,07	20.776,82	17.723,74	8.425,87	8.655,83	396.373,76	0,00
DEDUÇÕES (II)	111.150,77	98.998,98	75.231,86	107.313,89	202.673,93	169.454,22	118.645,79	123.180,12	106.331,55	119.315,54	129.681,12	119.165,66	1.481.143,43	1.528.686,62
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compens Financ. entre Regimes Previd.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	111.150,77	98.998,98	75.231,86	107.313,89	202.673,93	169.454,22	118.645,79	123.180,12	106.331,55	119.315,54	129.681,12	119.165,66	1.481.143,43	1.528.686,62
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I)-(II)	1.278.779,68	1.127.743,10	1.173.554,17	1.392.152,42	1.928.722,96	3.025.022,09	873.448,97	1.521.497,15	1.145.723,88	1.269.814,50	1.386.228,61	1.201.603,63	17.324.291,16	16.137.439,91

_____
_____
_____

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:A83A915A

GABINETE
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SET/2016 A AGO/2017

RREO – ANEXO 3 (LRF, Art. 53, inciso I)														R$ Milhares
ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA
	SET/2016	OUT/2016	NOV/2016	DEZ/2016	JAN/2017	FEV/2017	MAR/2017	ABR/2017	MAI/2017	JUN/2017	JUL/2017	AGO/2017		
RECEITAS CORRENTES (I)	1.248.786,03	1.499.466,31	2.131.396,89	3.194.476,31	992.094,76	1.644.677,27	1.252.055,43	1.389.130,04	1.515.909,73	1.464.867,51	1.892.750,33	1.434.143,10	19.659.753,71	17.666.126,53
RECEITA TRIBUTÁRIA	60.158,41	60.216,94	18.192,86	116.430,87	61.229,71	39.274,26	21.392,31	8.910,85	32.686,78	122.944,99	25.293,42	97.539,28	664.270,68	613.965,86
IPTU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.406,62
ISS	56.511,71	53.603,42	16.364,10	102.994,38	39.705,06	37.240,56	19.944,48	5.173,90	29.308,12	111.156,57	14.685,46	94.561,41	581.249,17	535.741,32
ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.880,51
IRRF	0,00	435,49	0,00	1.289,39	0,00	1.042,90	1.135,08	2.923,80	1.689,81	5.295,56	1.550,08	1.539,32	16.901,43	56.415,37
Outras receitas Tributárias	3.646,70	6.178,03	1.828,76	12.147,10	21.524,65	990,80	312,75	813,15	1.688,85	6.492,86	9.057,88	1.438,55	66.120,08	12.522,04
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	29.555,52	20.530,58	17.762,21	26.388,19	71.073,54	40.749,95	46.612,34	32.002,63	34.628,87	24.324,91	21.801,09	23.638,77	389.068,60	199.772,21
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	1.150.827,37	1.414.855,03	2.087.863,95	2.842.938,52	856.691,51	1.475.238,99	1.163.273,96	1.330.492,82	1.440.168,21	1.308.941,78	1.835.745,13	1.300.861,42	18.207.898,69	16.852.388,46
Cota Parte do FPM	192.685,46	233.899,92	426.747,12	667.109,35	273.242,20	359.061,58	224.974,08	271.055,52	307.465,70	283.395,97	365.907,82	248.228,90	3.853.773,62	3.298.060,00
Cota Parte do ICMS	182.120,89	299.351,59	585.921,42	329.756,37	310.715,54	256.107,41	306.342,50	324.702,58	340.205,92	311.368,93	325.018,22	259.084,53	3.830.695,90	3.477.634,01
Cota Parte do IPVA	7.324,19	8.518,51	4.450,60	7.180,37	6.810,85	6.605,74	6.161,19	25.180,64	10.104,98	11.928,28	10.665,70	13.438,68	118.369,73	1.030,00
Cota Parte do ITR	1.027,16	2.992,37	701,50	1.241,53	-351.876,35	417,52	27,07	505,55	419,91	749,39	1.949,89	656,46	-341.188,00	3.605,00
Transf. da LC 87/1996	326,00	326,00	0,00	326,00	330,00	314,42	314,42	314,42	314,42	314,42	314,42	314,42	3.508,94	9.402,56
Transf. da LC 61/1989	23,36	24,70	25,81	27,46	11,46	20,63	16,22	19,59	18,38	18,47	20,75	19,42	246,25	1.030,00
Transferencias do FUNDEB	346.386,98	476.385,64	877.579,55	963.804,79	547.319,23	644.942,53	430.046,03	525.465,68	600.898,16	496.492,09	403.057,57	593.074,86	6.905.453,11	5.375.000,00
Outras Transferências Correntes	420.933,33	393.356,30	192.437,95	873.492,65	70.138,58	207.769,16	195.392,45	183.248,84	180.740,74	204.674,23	728.810,76	186.044,15	3.837.039,14	4.686.626,89
Outras Receitas Correntes	8.244,73	3.863,76	7.577,87	208.718,73	3.100,00	89.414,07	20.776,82	17.723,74	8.425,87	8.655,83	9.910,69	12.103,63	398.515,74	0,00

DEDUÇÕES (II)	75.231,86	107.313,89	202.673,93	169.454,22	118.645,79	123.180,12	106.331,55	119.315,54	129.681,12	119.165,66	109.231,18	101.656,78	1.481.881,64	1.528.686,62
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compens Financ. entre Regimes Previd.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	75.231,86	107.313,89	202.673,93	169.454,22	118.645,79	123.180,12	106.331,55	119.315,54	129.681,12	119.165,66	109.231,18	101.656,78	1.481.881,64	1.528.686,62
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I)-(II)	1.173.554,17	1.392.152,42	1.928.722,96	3.025.022,09	873.448,97	1.521.497,15	1.145.723,88	1.269.814,50	1.386.228,61	1.345.701,85	1.783.519,15	1.332.486,32	18.177.872,07	16.137.439,91

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:E52AA78F

GABINETE
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

NOV/2016 A OUT/2017

RREO – ANEXO 3 (LRF, Art. 53, inciso I)													R$ Milhares	
ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA
	NOV/2016	DEZ/2016	JAN/2017	FEV/2017	MAR/2017	ABR/2017	MAI/2017	JUN/2017	JUL/2017	AGO/2017	SET/2017	OUT/2017		
RECEITAS CORRENTES (I)	2.131.396,89	3.194.476,31	992.094,76	1.644.677,27	1.252.055,43	1.389.130,04	1.515.909,73	1.464.867,51	1.892.750,33	1.434.143,10	886.667,92	2.633.068,42	20.431.237,71	17.666.126,53
RECEITA TRIBUTÁRIA	18.192,86	116.430,87	61.229,71	39.274,26	21.392,31	8.910,85	32.686,78	122.944,99	25.293,42	97.539,28	31.379,24	63.906,28	639.180,85	613.965,86
IPTU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.406,62
ISS	16.364,10	102.994,38	39.705,06	37.240,56	19.944,48	5.173,90	29.308,12	111.156,57	14.685,46	94.561,41	30.065,69	59.431,71	560.631,44	535.741,32
ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.880,51
IRRF	0,00	1.289,39	0,00	1.042,90	1.135,08	2.923,80	1.689,81	5.295,56	1.550,08	1.539,32	0,00	3.286,12	19.752,06	56.415,37
Outras receitas Tributárias	1.828,76	12.147,10	21.524,65	990,80	312,75	813,15	1.688,85	6.492,86	9.057,88	1.438,55	1.313,55	1.188,45	58.797,35	12.522,04
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	17.762,21	26.388,19	71.073,54	40.749,95	46.612,34	32.002,63	34.628,87	24.324,91	21.801,09	23.638,77	32.471,09	17.089,62	388.543,21	199.772,21
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	2.087.863,95	2.842.938,52	856.691,51	1.475.238,99	1.163.273,96	1.330.492,82	1.440.168,21	1.308.941,78	1.835.745,13	1.300.861,42	822.817,59	2.533.659,02	18.998.692,90	16.852.388,46
Cota Parte do FPM	426.747,12	667.109,35	273.242,20	359.061,58	224.974,08	271.055,52	307.465,70	283.395,97	365.907,82	248.228,90	208.428,67	236.209,19	3.871.826,10	3.298.060,00
Cota Parte do ICMS	585.921,42	329.756,37	310.715,54	256.107,41	306.342,50	324.702,58	340.205,92	311.368,93	325.018,22	259.084,53	114.136,44	518.015,84	3.981.375,70	3.477.634,01
Cota Parte do IPVA	4.450,60	7.180,37	6.810,85	6.605,74	6.161,19	25.180,64	10.104,98	11.928,28	10.665,70	13.438,68	6.014,74	7.988,07	116.529,84	1.030,00
Cota Parte do ITR	701,50	1.241,53	-351.876,35	417,52	27,07	505,55	419,91	749,39	1.949,89	656,46	767,01	3.710,22	-340.730,30	3.605,00
Transf. da LC 87/1996	0,00	326,00	330,00	314,42	314,42	314,42	314,42	314,42	314,42	314,42	0,00	314,42	3.171,36	9.402,56
Transf. da LC 61/1989	25,81	27,46	11,46	20,63	16,22	19,59	18,38	18,47	20,75	19,42	20,74	26,18	245,11	1.030,00
Transferencias do FUNDEB	877.579,55	963.804,79	547.319,23	644.942,53	430.046,03	525.465,68	600.898,16	496.492,09	403.057,57	593.074,86	328.073,33	457.438,34	6.868.192,16	5.375.000,00
Outras Transferências Correntes	192.437,95	873.492,65	70.138,58	207.769,16	195.392,45	183.248,84	180.740,74	204.674,23	728.810,76	186.044,15	165.376,66	1.309.956,76	4.498.082,93	4.686.626,89
Outras Receitas Correntes	7.577,87	208.718,73	3.100,00	89.414,07	20.776,82	17.723,74	8.425,87	8.655,83	9.910,69	12.103,63	0,00	18.413,50	404.820,75	0,00
DEDUÇÕES (II)	202.673,93	169.454,22	118.645,79	123.180,12	106.331,55	119.315,54	129.681,12	119.165,66	109.231,18	101.656,78	64.666,36	78.387,98	1.442.390,23	1.528.686,62
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compens Financ. entre Regimes Previd.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	202.673,93	169.454,22	118.645,79	123.180,12	106.331,55	119.315,54	129.681,12	119.165,66	109.231,18	101.656,78	64.666,36	78.387,98	1.442.390,23	1.528.686,62
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I)-(II)	1.928.722,96	3.025.022,09	873.448,97	1.521.497,15	1.145.723,88	1.269.814,50	1.386.228,61	1.345.701,85	1.783.519,15	1.332.486,32	822.001,56	2.554.680,44	18.988.847,48	16.137.439,91

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:27F0FD81

GABINETE
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JAN/2017 A DEZ/2017

RREO – ANEXO 3 (LRF, Art. 53, inciso I)														R$ Milhares
ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA
	JAN/2017	FEV/2017	MAR/2017	ABR/2017	MAI/2017	JUN/2017	JUL/2017	AGO/2017	SET/2017	OUT/2017	NOV/2017	DEZ/2017		
RECEITAS CORRENTES (I)	992.094,76	1.644.677,27	1.252.055,43	1.389.130,04	1.515.909,73	1.464.867,51	1.892.750,33	1.434.143,10	886.667,92	2.633.068,42	366.311,48	3.056.730,19	18.528.406,18	17.666.126,53
RECEITA TRIBUTÁRIA	61.229,71	39.274,26	21.392,31	8.910,85	32.686,78	122.944,99	25.293,42	97.539,28	31.379,24	63.906,28	51.066,74	442.309,56	997.933,42	613.965,86
IPTU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.406,62
ISS	39.705,06	37.240,56	19.944,48	5.173,90	29.308,12	111.156,57	14.685,46	94.561,41	30.065,69	59.431,71	48.459,21	342.428,22	832.160,39	535.741,32
ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.880,51
IRRF	0,00	1.042,90	1.135,08	2.923,80	1.689,81	5.295,56	1.550,08	1.539,32	0,00	3.286,12	1.794,38	99.881,34	120.138,39	56.415,37
Outras receitas Tributárias	21.524,65	990,80	312,75	813,15	1.688,85	6.492,86	9.057,88	1.438,55	1.313,55	1.188,45	813,15	0,00	45.634,64	12.522,04
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	71.073,54	40.749,95	46.612,34	32.002,63	34.628,87	24.324,91	21.801,09	23.638,77	32.471,09	17.089,62	11.151,32	11.127,43	366.671,56	199.772,21
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	856.691,51	1.475.238,99	1.163.273,96	1.330.492,82	1.440.168,21	1.308.941,78	1.835.745,13	1.300.861,42	822.817,59	2.533.659,02	292.298,64	2.591.091,61	16.951.280,68	16.852.388,46
Cota Parte do FPM	273.242,20	359.061,58	224.974,08	271.055,52	307.465,70	283.395,97	365.907,82	248.228,90	208.428,67	236.209,19	242.957,69	467.464,25	3.488.391,57	3.298.060,00
Cota Parte do ICMS	310.715,54	256.107,41	306.342,50	324.702,58	340.205,92	311.368,93	325.018,22	259.084,53	114.136,44	518.015,84	273.040,08	59.550,14	3.398.288,13	3.477.634,01
Cota Parte do IPVA	6.810,85	6.605,74	6.161,19	25.180,64	10.104,98	11.928,28	10.665,70	13.438,68	6.014,74	7.988,07	5.724,73	0,00	110.623,60	1.030,00
Cota Parte do ITR	-351.876,35	417,52	27,07	505,55	419,91	749,39	1.949,89	656,46	767,01	3.710,22	224,30	450,79	-341.998,24	3.605,00
Transf. da LC 87/1996	330,00	314,42	314,42	314,42	314,42	314,42	314,42	314,42	0,00	314,42	314,42	314,42	3.474,20	9.402,56
Transf. da LC 61/1989	11,46	20,63	16,22	19,59	18,38	18,47	20,75	19,42	20,74	26,18	21,38	29,49	242,71	1.030,00
Transferencias do FUNDEB	547.319,23	644.942,53	430.046,03	525.465,68	600.898,16	496.492,09	403.057,57	593.074,86	328.073,33	457.438,34	452.756,80	714.633,40	6.194.198,02	5.375.000,00
Outras Transferências Correntes	70.138,58	207.769,16	195.392,45	183.248,84	180.740,74	204.674,23	728.810,76	186.044,15	165.376,66	1.309.956,76	-682.740,76	1.348.649,12	4.098.060,69	4.686.626,89
Outras Receitas Correntes	3.100,00	89.414,07	20.776,82	17.723,74	8.425,87	8.655,83	9.910,69	12.103,63	0,00	18.413,50	11.794,78	12.201,59	212.520,52	0,00
DEDUÇÕES (II)	118.645,79	123.180,12	106.331,55	119.315,54	129.681,12	119.165,66	109.231,18	101.656,78	64.666,36	78.387,98	64.507,97	77.053,56	1.211.823,61	1.528.686,62
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compens Financ. entre Regimes Previd.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	118.645,79	123.180,12	106.331,55	119.315,54	129.681,12	119.165,66	109.231,18	101.656,78	64.666,36	78.387,98	64.507,97	77.053,56	1.211.823,61	1.528.686,62
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I)-(II)	873.448,97	1.521.497,15	1.145.723,88	1.269.814,50	1.386.228,61	1.345.701,85	1.783.519,15	1.332.486,32	822.001,56	2.554.680,44	301.803,51	2.979.676,63	17.316.582,57	16.137.439,91

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:35FCEB8E